



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO**

**MARCELA SANTANA LOBO**

**ESCUTANDO A VOZ DAS MULHERES: um retrato das interações  
nas medidas protetivas de urgência entre mulheres, rede de  
atendimento e Poder Judiciário**

**BRASÍLIA - DF  
2022**

MARCELA SANTANA LOBO

ESCUTANDO A VOZ DAS MULHERES: um retrato das interações nas medidas protetivas de urgência entre mulheres, rede de atendimento e Poder Judiciário

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade dissertação, apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup> Dra. Adriana Ramos de Mello

BRASÍLIA - DF  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

---

L799e Lobo, Marcela Santana.  
Escutando a voz das mulheres: um retrato das interações nas medidas protetivas de urgência entre mulheres, rede de atendimento e Poder Judiciário / Marcela Santana Lobo. – Brasília (DF), 2022.  
165 f.

Orientadora: Profª Dra. Adriana Ramos de Mello.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

1. Medida protetiva de urgência. 2. Violência doméstica. 3. Crimes contra as mulheres. 4. Acesso à justiça. I. Mello, Adriana Ramos de. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. III. Título.

CDU 34

MARCELA SANTANA LOBO

ESCUTANDO A VOZ DAS MULHERES: um retrato das interações nas medidas protetivas de urgência entre mulheres, rede de atendimento e Poder Judiciário

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade dissertação, apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: 23 de agosto de 2022.

#### BANCA EXAMINADORA

---

Profª Dra. Adriana Ramos de Mello  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

---

Dr. André Augusto Salvador Bezerra (Membro examinador)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

---

Dra. Rosimeire Ventura Leite (Membra examinadora)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

---

Dra. Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa (Membra examinadora)  
Universidade Estadual do Piauí (UESPI/PI)

Às mulheres cujas vozes se perdem na burocracia judicial.

## AGRADECIMENTOS

Concluir esse mestrado é a realização de um sonho que não foi possível sem uma dose considerável de esforço pessoal. Pesquisar já exige um comprometimento diferenciado. Fazer isso durante uma pandemia foi um desafio ainda mais grandioso para mim. Assim, deixo primeiro meu agradecimento à Deus, por me inspirar a acreditar que haveria uma forma de navegar em meio ao caos.

Minha família continua sendo a principal inspiração em todos os meus dias, aqueles que eu quero abraçar e orgulhar. Agradeço, assim, à minha mãe Iralde, ao meu pai Pedro Marcelino, às minhas irmãs Vanessa e Suzanne e ao meu sobrinho Heitor.

À minha orientadora, Adriana Ramos de Mello, pela paciência infinita, pelo carinho e pelo encorajamento. Eu não poderia ser mais grata em ter trilhado esse caminho tendo você ao meu lado.

Ao corpo docente da Enfam, por terem compartilhado tanto conosco ao longo desses dois anos. Só espero que tenhamos correspondido à altura da grandiosidade de seus ensinamentos.

Um agradecimento especial à Lúcia Helena Barros Heluy, juíza da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica em São Luís/MA, cuja colaboração inestimável foi fundamental para a realização dessa pesquisa.

Às minhas queridas amigas e aos meus queridos amigos da 3ª Vara Criminal de Caxias, que me acompanham há longos anos na busca de excelência da prestação de serviços públicos. Em especial, meu agradecimento à Adriana, Jordana, Jeísy, Pedro e Vitor, que foram essenciais na coleta dos dados que estão disponibilizados nessa pesquisa.

Minha gratidão ao Promotor Rodrigo de Vasconcelos Ferro e ao Defensor Público Evaldo José Alves de Sousa Filho, que atuam comigo na 3ª Vara Criminal de Caxias por longos anos. Suas atuações humanas e responsáveis são inspiradoras para nós. Obrigada pela parceria e pelo apoio diário.

Às amigas e aos amigos queridos que foram tão compreensivos com as minhas ausências e pela fonte de uma energia contagiante no curso desses dois anos. Obrigada por sempre torcerem por mim. Destaco Michelle Saraiva, amiga há mais de vinte anos e companheira de todos os dias. Obrigada também a Walter Capanema, por ter discutido comigo sobre os possíveis temas de seleção e ter contribuído para a definição desse que se tornaria meu objeto de pesquisa.

Às minhas amigas que o Twitter trouxe, Aline, Carolina, Caroline, Hayssa, Mariana, Mirella, por terem segurado a minha mão tão fortemente em todos os dias. Sem vocês, eu não teria ido tão longe.

Às “meninas do Mestrado”, um grupo formado com tanto amor, tanta generosidade e tanta partilha para enfrentar a dura batalha de estudar, trabalhar e sobreviver. Um especial agradecimento à minha amiga-irmã, Mariana, e às amigas Ítala, Raffaella e Cláudia, que conosco formaram o “grupo de Humanas”. Muito obrigada pelos momentos de risos e lágrimas.

“i stand  
on the sacrifices  
of a million women before me  
thinking  
what can i do

to make this mountain taller  
so the women after me  
can see farther  
- legacy”

Rupi Kaur

## RESUMO

As medidas protetivas de urgência são um instituto introduzido pela Lei Federal 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro para a promoção de proteção cautelar às mulheres em situação de violência doméstica. Volta-se à interrupção do ciclo de violência, mas dada a ausência de um procedimento instituído, deixa de alcançar seu potencial de promoção de integração efetiva da rede de atendimento à mulher. A presente pesquisa visa contribuir para elucidar, a partir das histórias apresentadas nos autos, como as medidas protetivas estão sendo processadas, como as mulheres estão sendo ouvidas e que encaminhamentos são realizados aos serviços disponibilizados. Valendo-se de uma metodologia feminista e a partir de uma análise documental associada à observação-participante, o trabalho analisa procedimentos que tramitaram no Poder Judiciário do Maranhão no ano de 2019 e busca desvendar as escolhas procedimentais, como foi individualizada a mulher destinatária da decisão judicial e como ocorreram as inter-relações entre os múltiplos atores da rede de atendimento. Para tanto, fez-se uso, como referencial teórico, das obras de Katherine T. Bartlett, Joan Scott, Heleieth Saffioti, Sueli Carneiro e Kimberle Crenshaw para a definição dos conceitos de metodologia feminista, gênero, patriarcado, raça e interseccionalidade. Constatou-se, no curso das avaliações, a invisibilidade dos dados raciais e dados de classe, essenciais à formulação de políticas públicas, bem como a ausência de uma efetiva assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica. A capacitação efetiva dos integrantes de serviços de atendimento à mulher, a disponibilidade de dados e a percepção das diferenças dessas mulheres, rompendo com padrões androcêntricos e posicionando a mulher como centro da prestação jurisdicional são fundamentais para a efetiva superação da violência. Assim, trazem-se proposições aos integrantes da rede, entre eles o Poder Judiciário, para o aprimoramento de suas atividades com foco na individualização da história da mulher atendida e de sua escuta ativa.

**Palavras-chaves:** Medida protetiva de urgência. Violência Doméstica. Direitos Humanos das Mulheres. Acesso à justiça. Métodos Feministas.



## ABSTRACT

Urgent protective measures are an institute introduced by Federal Law 11.340/2006 in the Brazilian legal system to promote precautionary protection for women in situation of domestic violence. Aims to the interruption of the cycle of violence, but given the absence of an established procedure, it fails to reach its potential to promote the effective integration of the women's care network. The present research aims to contribute to elucidate, from the stories presented in the judicial records, how protective measures are being processed, how women are being heard and what referrals are made to the services available. Using a feminist methodology and based on a documentary analysis associated with participant observation, the work analyzes procedure that have gone to the Judiciary of Maranhão in 2019, seeking to unravel the procedural choices, as the women addressed of the decision was individualized and how the interrelationships between the multiple actors of the service network occurred. In order to do so, the works of Katherine T Bartlett, Joan Scott, Heleieth Saffioti, Sueli Carneiro and Kimberle Crenshaw are used as a theoretical framework to define the concepts of feminist methodology, gender, patriarchy, race and intersectionality. During the evaluations, the invisibility of racial and class data, essential for the formulation of public policies, as well the absence of effective legal assistance to women in situation of domestic violence, was observed. The effective training of members of women's services, the availability of data and the perception of these women's differences, breaking with androcentric patterns and positioning women as the center of judicial provision are fundamental for the effective overcoming of violence. Thus, propositions are brought to the members of the network, including the Judiciary, for the improvement of their activities with a focus on the individualization of the history of the assisted woman and her active listening.

**Keywords:** Urgent protective measure. Domestic violence. Women's Human Rights. Access to justice. Feminist Methods.

## LISTA DE SIGLAS

<b>AAA</b>	Associação de Alcoólicos Anônimos
<b>CAPS</b>	Centros de Atenção Psicossocial
<b>CAPS AD</b>	Centros de Atenção Psicossocial – álcool e drogas
<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
<b>CIDH</b>	Comissão de Direitos Humanos
<b>CIM</b>	Comissão Interamericana de Mulheres
<b>CNDM</b>	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNMP</b>	Conselho Nacional do Ministério Público
<b>CRAM</b>	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
<b>CRAS</b>	Centro de Referência de Assistência Social
<b>CREAM</b>	Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher
<b>CREAS</b>	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
<b>ENFAM</b>	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
<b>FONAVID</b>	Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>OMS</b>	Organização Mundial de Saúde
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>TJ-MA</b>	Tribunal de Justiça do Maranhão

## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1</b>	Fluxo procedimental das medidas protetivas descrito na Lei 11.340/2006	63
<b>FIGURA 2</b>	Tramitação das medidas protetivas segundo o Conselho Nacional de Justiça	64
<b>FIGURA 3</b>	Tramitação das medidas protetivas com acréscimos das regulamentações do Conselho Nacional de Justiça	69
<b>FIGURA 4</b>	Proposição de fluxo de medidas protetivas	131

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
1.1 Metodologia	17
<b>2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b>	<b>24</b>
2.1 Resgate histórico do enfrentamento à violência contra a mulher	24
2.2 Estatísticas de gênero no Brasil: um retrato da mulher em situação de violência doméstica	30
2.3 Gênero e patriarcado como conceitos fundamentais à compreensão da violência contra a mulher	34
2.4 A normatização dos direitos humanos das mulheres como estratégia de fortalecimento	40
2.5 Lei 11.340/2006 e suas inovações na proteção à mulher	49
<b>3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO PRIMEIRO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>55</b>
3.1 A atuação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher	55
3.2 Natureza jurídica e regulação procedimental das medidas protetivas de urgência	61
3.3 A relevância da identificação de fatores de risco para a violência contra a mulher	71
3.4 Audiência em medidas protetivas: possibilidade de qualificação da escuta da requerente	76
3.5 A reconstrução da autonomia do procedimento e da mulher: paradigmas para a medida protetiva de urgência	81
<b>4 ESCUTANDO A VOZ DAS MULHERES: um retrato das interações nas medidas protetivas de urgência entre requerente, rede de atendimento e Poder Judiciário</b>	<b>87</b>
4.1 A mulher e o Poder Judiciário: a atuação judicial na construção de espaços de escuta ativa das mulheres	87
4.2 Apresentação dos dados maranhenses: uma análise à luz da metodologia feminista	92
4.2.1 <i>Aplicando uma metodologia feminista: a pergunta pela mulher</i>	92

<i>4.2.2 Dados da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís e discussão</i>	<b>97</b>
<i>4.2.3 Dados da 3ª Vara Criminal de Caxias e discussão</i>	<b>109</b>
<i>4.2.4 Convergências nos procedimentos analisados</i>	<b>115</b>
<b>4.3 Proposições à rede de enfrentamento à violência para atuação em medidas protetivas de urgência</b>	<b>121</b>
<b>4.4 Proposições ao Poder Judiciário para aprimoramento do fluxo de medidas protetivas de urgência</b>	<b>126</b>
<b>4.5 Proposições ao Tribunal de Justiça do Maranhão à luz dos dados apurados</b>	<b>131</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>135</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>139</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>159</b>
<b>APÊNDICES</b>	<b>164</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a (des)igualdade de gênero no mundo foi qualificado com o advento da Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), de 1979, promulgada no Brasil, inicial e parcialmente, com o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984<sup>1</sup> e, posteriormente ratificada em sua totalidade com o Decreto nº 4.377<sup>2</sup>, de 13 de setembro de 2002.

Apesar dos esforços normativos, que se somam à luta de mais um século dos movimentos feministas, a proteção efetiva a mulheres e meninas evolui lentamente. Pesquisas apontam que quase 30% das mulheres no mundo já estiveram em um relacionamento em que sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro, e que 38% de todos os assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por parceiros dessas mulheres<sup>3</sup>. Registram, ainda, que os *gaps* de gênero, compreendidos como as lacunas de acesso e igualdade de mulheres em diversas áreas, somente serão suplantados no mundo, considerando a atual trajetória, em 135,6 anos.<sup>4</sup>

No Brasil, em 2021, ocorreram 1.319 feminicídios, uma média de uma mulher vítima a cada 7 horas. Foram, ainda, registrados 50.098 boletins de ocorrência de estupro apenas relativos ao gênero feminino, significando que, a cada 10 minutos, uma menina ou uma mulher foi vítima.<sup>5</sup> Naquele ano, foi apurado crescimento de 0,6% de agressões contra mulheres por violência doméstica, de 4% dos chamados do 190 e de 13,6% na concessão de medidas protetivas de urgência.<sup>6</sup> As múltiplas violências praticadas contra a mulher, em especial, a física, a sexual e a psicológica desaguardam

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto nº 89.460**, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 2 set. 2021.

<sup>2</sup> Idem. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 2 set. 2021.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>4</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2021**. [s.d] Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2021.pdf/](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf/). Acesso em 31 mai. 2022. na lista 2018

<sup>5</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>6</sup> Idem. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 29 jun. 2022.

cotidianamente no sistema de Justiça.

Na pretensão de tratar especificamente sobre a violência contra a mulher, diversos documentos internacionais e nacionais evidenciam o fenômeno e reforçam a relevância da adoção de medidas pelos Estados e pela sociedade para alteração desse aterrador cenário. Como destaque brasileiro, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>7</sup>, fruto de uma bem-sucedida litigância estratégica dos movimentos feministas, representou um potente instrumento em favor das mulheres atingidas pela violência, notadamente a doméstica. Relatório do Banco Mundial<sup>8</sup> que analisou a legislação de 173 países no ano de 2016 constatou que em 25% deles não havia leis específicas para proteger as mulheres da violência doméstica. A lei brasileira se distingue, portanto, como referência global por criar mecanismos de proteção pouco comuns no resto do mundo.

Entre as perspectivas inovadoras da Lei 11.340/2006 no atendimento à mulher e enfrentamento à violência, estão a orientação para articulação dos serviços públicos em rede e a instituição de uma medida específica de proteção, juridicamente nominada de medida protetiva de urgência. A medida protetiva tornou-se essencial à preservação da integridade física e psicológica da mulher, sendo dotada de um desenho legal que visa conferir mais celeridade no exame dos requerimentos, com atribuição, ainda, de múltipla legitimidade para a sua propositura. Pode ser reconhecida, também, como um importante instrumento para comunicação aos entes que compõem os serviços de atendimento à mulher de situações de violência praticadas.

Entretanto, alguns entraves à proteção efetiva da mulher persistem, em especial quando se reconhece que os órgãos públicos de atuação relevante estão ainda atrelados a um modelo tradicional de gestão pública, que se inclina à setorialização e dificulta o diálogo entre os envolvidos no atendimento à mulher. A definição de um fluxo de tramitação aos pedidos de medida protetivas e ações deles

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 21 nov. 2021.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial. **ONUNews**. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2016/08/1180921> Acesso em: 30 set. 2021.

decorrentes pode, assim, contribuir para a articulação entre Judiciário e demais serviços, estimulando uma atuação em rede.

Ciente de que as medidas protetivas de urgência funcionam como um primeiro momento de acesso da mulher em situação de violência à rede de atendimento, indaga-se qual seria o fluxo procedimental adequado para fomentar uma melhor escuta das mulheres e uma eficiente articulação entre os serviços públicos em rede e o Poder Judiciário, de modo a definir estratégias que aprimorem o diálogo interinstitucional.

Sendo essa dissertação produto de um mestrado profissional, em que se pretende discutir o fazer no Poder Judiciário, identificando-se boas práticas, ou aprimorando práticas existentes<sup>9</sup>, de modo que, ao final, seja possível, propor sugestões que possam otimizá-las, o interesse no tema nasce da atuação em vara com competência para julgamento de delitos que envolvam violência doméstica, na expectativa de melhorar a interlocução permanente com os demais serviços públicos disponibilizados no município.

A Lei 11.340/2006 entendeu pela desnecessidade de fixação de um rito específico atribuível às medidas protetivas, mas a prática revela a importância de sistematização de orientações que possam ser adotadas pelo Poder Judiciário. Assim, buscou-se no manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>10</sup>, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, sugestões de boas práticas judiciais, estando nele estimulada a realização de audiência de verificação ou acolhimento no curso do procedimento. Nesse ato, deveria o juiz ou a juíza adotar as seguintes providências:

- a. Avaliar a situação da vítima e de seus familiares.
- b. Monitorar as medidas protetivas, para conservá-las ou substituí-las, de acordo com o que relatarem as partes envolvidas, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.
- c. Admoestar o agressor sobre as consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas.

---

<sup>9</sup> FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito** - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. rev. e atual. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.



d. Promover encaminhamento à rede de apoio de vítimas, agressores e dependentes, direcionando-os ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.<sup>11</sup>

Considerando tal sugestão, discute-se a audiência em medidas protetivas de urgência como possibilidade de qualificação do fluxo procedimental para a promoção de uma maior integração da rede, colaborando para a efetivação de direitos fundamentais da pessoa atendida.

Como hipótese, sugere-se que o estabelecimento de um fluxo procedimental previamente orientado, que considere a realidade dos equipamentos disponibilizados, promova a integração da rede e contribua para a uniformização das atividades judiciais, possa contribuir para o aperfeiçoamento do atendimento à mulher em situação de violência doméstica. A audiência serviria, portanto, como um relevante instrumento para escuta ativa da requerente, a individualização de suas necessidades e encaminhamento à rede de serviços, contribuindo para a efetivação de seus direitos fundamentais.

Para tanto, como objetivo geral dessa pesquisa é descrever os procedimentos adotados na tramitação das medidas protetivas de urgência em varas com competência para a sua apreciação no âmbito de Tribunal de Justiça do Maranhão, indicando se e como foi sistematizada a realização de audiências e qual a integração de outros serviços foi identificada a partir das trajetórias apresentadas pelas mulheres.

De forma específica, pretende-se: apontar o cenário de regulação da violência doméstica contra a mulher a partir das normas internacionais e nacionais aplicáveis, identificando os conceitos fundamentais à interpretação judicial desses normativos e da Lei 11.340/2006, como marco brasileiro de enfrentamento à violência; analisar o instituto das medidas protetivas de urgência, suas especificidades e expectativas traçadas na lei para a integração dos serviços de atendimento à mulher em situação de violência; analisar o rito procedimental adotado nas medidas protetivas de urgência em tramitação nas unidades escolhidas no Maranhão, identificando lacunas na identificação das mulheres, mormente no que tange à raça e classe social,

---

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. rev. e atual. Brasília: 2018, p. 34. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

e de fatores de risco para a violência, apontando as hipóteses de realização de audiência e de participação da rede de atendimento à mulher; e, apresentar proposições que possam aperfeiçoar a atividade do sistema de justiça no acolhimento e atendimento de mulheres em situação de violência doméstica.

Quinze anos após a Lei 11.340/2006, o tema permanece atual diante do crescimento do número de feminicídios, da constatação da vulnerabilidade de mulheres jovens (prevalência de mortes ao longo de sua vida reprodutiva) e negras, que figuram como vítimas em 62% dos casos, além do incremento do número de ligações para comunicação de situações de violência doméstica.<sup>12</sup>

A análise do fenômeno da violência de gênero atravessa o debate sobre a discriminação contra a mulher e sobre o alijamento do acesso adequado aos serviços oferecidos pelo Estado, como decorrência do patriarcado, dificultando, assim, a efetivação de direitos básicos. Desse modo, conceitos como gênero, patriarcado, raça e interseccionalidade serão evidenciados no curso desse texto, apontando-se como marcos teóricos obras de Joan Scott (2019), Heleieth Saffioti (2015), Sueli Carneiro (2019) e Kimberle Crenshaw (1991).

Como o patriarcado pode estar refletido nas práticas judiciais e como as questões de raça e classe social podem ser ignoradas no curso da atuação da rede são inquietações que se pretende desvelar a partir da análise dos casos selecionados. A interseccionalidade atua como um vetor de aproximação e amplificação de um olhar sobre um grupo extremamente marginalizado e que é majoritariamente o que mais acessa o sistema de justiça como vítimas de violência.

Assim, diante da ausência de roteiros e fluxos que sugiram a adoção de protocolos para acionamento da rede pelo Poder Judiciário, a pesquisa busca ao realçar o percurso judicial elegido, identificar situações chaves e lacunas de dados raciais e de classe, à luz dos marcos teóricos apontados, apresentando sugestões de rotinas judiciais que possam ser replicadas em todas as unidades e desenvolvidas com os atores da rede local.

Como estrutura de texto, no primeiro capítulo, contextualiza-se a violência doméstica contra a mulher, em um resgate histórico e apresentação de dados empíricos sobre a violência, especialmente no Brasil, discorrendo acerca das

---

<sup>12</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 29 jun. 2022.

contribuições sobre estudos de gênero e patriarcado de Joan Scott e Heleieth Saffioti e destacando a instituição da Lei 11.340/2006, sua importância no panorama brasileiro e a especialidade dos institutos nela tratados, que introduziram novos paradigmas para o tratamento jurídico da violência. Os dados sobre a violência serão lidos, ainda, a partir das perspectivas trazidas por Sueli Carneiro e Kimberle Crenshaw.

Em sequência, apresenta-se a medida protetiva de urgência e descreve-se seu procedimento e sua posição como instrumento de comunicação da violência perpetrada aos atores da rede de atendimento à mulher, potencializando a sua organização e a atuação. Apresentam-se também alguns dos desafios experimentados no curso dos quinze anos de existência da lei, especialmente quanto à sua autonomia em relação a outros procedimentos cíveis e criminais, à (in)existência de prazo de validade, às formalidades na manifestação e ao acolhimento da vontade da mulher nas hipóteses de desistência.

No quarto capítulo, faz-se a análise dos procedimentos selecionados, qualifica-se a mulher requerente e a pessoa requerida e identificam-se possíveis fatores de risco à violência e o tratamento das questões apresentadas pelo Poder Judiciário do Maranhão, com foco na realização da audiência, oitiva pessoal da mulher e seu encaminhamento à rede de atendimento. Após a análise dos resultados da pesquisa, algumas proposições são feitas à rede de enfrentamento, no intuito de contribuir para o aprimoramento das práticas adotadas, especificando fluxos que se pretendem mais claros, de modo que a rede de enfrentamento, Poder Judiciário incluído, possa avançar em seu papel de proteção às mulheres.

## **1.1 Metodologia**

A presente pesquisa analisou procedimentos de medida protetiva ajuizados com amparo na Lei 11.340/2006, a fim de identificar os ritos adotados em sua tramitação, bem como interações havidas entre os múltiplos atores da rede de enfrentamento à violência doméstica no curso da ação, a partir dos encaminhamentos formulados nos autos pelo Juízo. A partir dos dados coletados e com amparo no referencial teórico escolhido, foram sistematizadas sugestões para o Judiciário e a rede com vistas a uma atuação uniformizada. Nesse particular, destacou-se, dentro do rito definido nas unidades judiciais, a audiência de acolhimento, ou de verificação, buscando compreender como esse ato pode ser utilizado para individualização da

mulher, de seu caso e de suas necessidades, ressaltando a análise de fatores de risco indicados nos autos, viabilizando um momento de contato pessoal da requerente e da pessoa requerida com o Poder Judiciário.

Como campo para a realização da pesquisa e fonte para a coleta de dados, elegeu-se o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA), que, no espaço amostral de tribunais brasileiros, figura entre aqueles de médio porte.<sup>13</sup> Não obstante isso, a viabilidade da replicação dos achados em unidades judiciais não está limitada ao porte do tribunal ou da vara, mas se situa na adequada integração e diálogo entre os serviços prestados à mulher dentro da rede de atendimento. Desse modo, as discussões empreendidas não se limitam ao âmbito da justiça estadual maranhense.

Perfaz-se o recorte, inicialmente, analisando as cinco maiores cidades do Estado do Maranhão. São Luís<sup>14</sup>, capital do estado, com mais de 1.115.000 habitantes, conta com duas Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em São Luís: a 1ª, com competência para julgamento dos processos criminais; e a 2ª com competência exclusiva para processamento das medidas protetivas de urgência. A segunda maior cidade do Maranhão, Imperatriz, com aproximados 260.000 habitantes, conta com uma Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para julgamento de ações penais e processamento de medidas protetivas de urgência.

O termo judiciário de São José de Ribamar, situado na comarca da Ilha de São Luís, e terceira maior cidade do Maranhão, com 180.000 habitantes, aproximadamente, possui, por sua vez, uma unidade, denominada Vara da Infância e Juventude, e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Há, portanto, apenas quatro juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo um deles, ainda, com competência híbrida associada à infância e juventude.

A quarta e a quinta cidade mais populosa do Maranhão, Timon, com 171.000 habitantes, e Caxias, com 166.000 habitantes, contam com varas especializadas para julgamento de crimes vinculados à Lei 11.340/2006 e medidas

---

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 2 nov. 2021.

<sup>14</sup> A lista de cidades mais populosas do Maranhão foi colhida de estimativas do IBGE. Cf. [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2021/estimativa\\_dou\\_2021.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf). Acesso 30 dez. 2021.

protetivas, além de competências para julgamentos de outros delitos. As cidades onde há juizados especializados, sem competência associada, gozam de uma ampla estrutura, inclusive com a presença da Casa da Mulher Brasileira (São Luís) e Casa da Mulher Maranhense (Imperatriz). Há, ainda, previsão de implementação de uma Casa da Mulher Brasileira em São José de Ribamar.<sup>15</sup> As demais cidades contam com a estruturação da rede e a presença do CRAM, como equipamento de apoio à mulher, ou apenas atividades desenvolvidas pela Secretaria da Mulher.

Entre juizados especializados, sendo unidades com competência para processamento e julgamento de medidas protetivas de urgência, optou-se, para levantamento, pela realização da pesquisa na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em São Luís/MA. Justifica-se tal opção por ser a única unidade especializada no Maranhão para tramitação exclusiva de medidas protetivas de urgência, funcionando atualmente na Casa da Mulher Brasileira, o que evidencia sua posição destacada à investigação da interlocução entre os atores da rede de enfrentamento. Ademais, pelo fato de, situada na capital do estado, atender a uma população mais ampla, com maior diversidade, contou-se que, na definição da amostra a ser examinada, seria alcançada maior variação de estratégias adotadas.

Além da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em São Luís/MA, definiu-se como segundo campo para coleta de dados a 3ª Vara Criminal de Caxias. A cidade de Caxias é a quinta maior do Maranhão, superada em número de habitantes apenas pela capital São Luís e pelas cidades de São José de Ribamar, Imperatriz e Timon. São Luís e São José de Ribamar estão situadas na ilha de Upaon-Açu, são alcançadas pelos programas sociais e estruturadas para atuação em rede, inclusive com equipes multidisciplinares próprias. Imperatriz também possui sua vara funcionando na Casa da Mulher Maranhense, com acesso aos serviços estruturados e equipe multidisciplinar. Timon, dada a sua proximidade a Teresina, recebe o influxo de políticas públicas desenvolvidas na capital do Piauí.<sup>16</sup>

A comarca de Caxias conta com um município sede e dois termos<sup>17</sup> e

---

<sup>15</sup> O IMPARCIAL. **Ministra e Prefeitura assinam acordo para implantar a Casa da Mulher Brasileira em Ribamar.** Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/06/ministra-e-prefeitura-assinam-acordo-para-implantar-casa-da-mulher-brasileira-em-ribamar/>. Acesso em 25 jun. 2022.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** CNJ: Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha\\_vis2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf).

<sup>17</sup> Conforme o Código de Organização Judiciária do Maranhão, o território do Estado está dividido em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias. A comarca, que pode ser constituída por mais de

possui competência mista para conhecimento de demandas criminais (violência doméstica e crimes contra crianças e adolescentes) e execução penal. Conquanto haja uma estruturação mínima para atuação em rede, não dispõe de equipe multidisciplinar própria e tampouco funciona dentro da estruturação formalmente viabilizada pela Casa da Mulher brasileira e/ou maranhense. Dessa maneira, foi possível identificar possíveis interações da rede a partir das demandas apresentadas para solicitação de medidas protetivas de urgência e extrair um comparativo entre os protocolos adotados pelas duas unidades.

A unidade judicial é, ainda, representativa daquelas com competência mista para análise de processos judiciais. Estando localizada no interior do estado, torna possível identificar possíveis soluções replicáveis em varas únicas, com competência integral, reconhecendo-se que estas são a forma de organização majoritária da justiça estadual brasileira, que tem 67,5% de suas comarcas providas com apenas uma vara, sem especialização.<sup>18</sup> Assim, entre as possibilidades de coleta de dados, Caxias revelou-se como uma escolha apropriada, embora seja a unidade da qual a pesquisadora é titular. Como discorre Minayo<sup>19</sup>:

[...] nas Ciências Sociais existe uma *identidade entre sujeito e objeto*. A pesquisa nessa área lida com seres humanos que, por razões culturais de classe, de faixa etária, ou por qualquer outro motivo, têm um substrato comum de identidade com o investigador, tornando-os solidariamente imbricados e comprometidos, como lembra Lévy-Strauss (1975): “*Numa ciência, onde o observador é da mesma natureza que o objeto, e observador é, ele próprio, uma parte de sua observação.*”

Na definição do recorte temporal, a pandemia do coronavírus, causador da COVID-19, representa um relevante fator externo a ser considerado, dado o seu impacto nos serviços públicos, o que resultou em sucessivas suspensões no

---

um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede. Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele. Desse modo, a comarca de Caxias conta com um município sede (Caxias) e dois municípios termos (Aldeias Altas e São João do Sóter). Cf. MARANHÃO. **Lei Complementar estadual nº 014**, de 17 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131\\_lei\\_complementar\\_n\\_014\\_atualizada\\_ate\\_lc\\_1332010.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131_lei_complementar_n_014_atualizada_ate_lc_1332010.pdf). Acesso em 31 mai. 2022.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 2 nov. 2021.

<sup>19</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org); **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016, p. 13, grifos no original.

corriqueiro funcionamento<sup>20</sup>. Dessa forma, para análise dos procedimentos em uma situação próxima da regular, definiu-se como período de análise janeiro de 2019 a dezembro de 2019, ano civil antecedente à pandemia, quando se podiam observar as interações havidas nos processos judiciais, sem que fatores externos pudessem desestabilizar a prestação dos serviços.

Importa definir como a rede se comporta ou poderia se comportar com a máxima disponibilização de serviços à mulher em situação de violência e, dessa forma, no universo de procedimentos de medidas protetivas distribuídos no ano civil de 2019, identificaram-se aqueles em que o juízo designou audiência para oitiva da requerente, do/a requerido/a ou de ambos/as. Nesse cenário, localizou-se, na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, em São Luís, 109 processos com audiências realizadas naquele ano. Desses, foi extraída uma amostra intencional ou não-probabilística de 30% por cento em cada trimestre, alcançando-se a seleção de 32 procedimentos para análise.

Extrapolando em número semelhante à análise, também foram selecionados, um total de 32 procedimentos para análise nos quais não se realizou audiência, observando uma distribuição proporcional, mas aleatória, nos trimestres. Estão sendo examinados, portanto, 64 procedimentos dessa unidade judicial. Para permitir um paralelo adequado, também foram selecionados na 3ª Vara Criminal de Caxias 32 procedimentos de medidas protetivas em que houve a realização de audiências e 32 nas quais não se realizou o ato.

Para consulta a esses procedimentos, encaminhou-se ofício explicativo à Corregedoria e à Juíza titular da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, expondo os objetivos da pesquisa. Em relação aos procedimentos em trâmite na 3ª Vara Criminal de Caxias, onde a pesquisadora é a juíza titular, a documentação referente ao acesso restringiu-se à comunicação à Corregedoria da Justiça do Maranhão.

A partir dos processos distribuídos foram traçados recortes com a finalidade de observar as atuações do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros atores da rede de atendimento à mulher, bem como a ocorrência de informações acerca de indicadores de raça, escolaridade e renda da requerente no requerimento

---

<sup>20</sup> Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia. Em 20 de março de 2020, em Decreto Legislativo nº 6, o Brasil reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

inicial ou em outra fase do procedimento. Não obstante a instituição do formulário nacional de avaliação de risco tenha formalmente ocorrido apenas no ano de 2020, investiga-se também se houve mapeamento de indicadores de risco nos procedimentos.

Essa é uma pesquisa exploratória, portanto, a considerar que o número de procedimentos analisados não é suficiente para a formação de inferências amplas, servindo para a compreensão parcial do fenômeno. Na análise dos dados, reconhece-se a utilização de um método indutivo científico e teórico-feminista, uma vez que o conceito de gênero, a percepção do conceito de mulher e de sua experiência em uma sociedade patriarcal, os normativos internacionais e nacionais que contemplam direitos humanos das mulheres e as interpretações lançadas no curso dos processos assumem posição central na análise. O reconhecer-se feminista é uma opção política que deve ser expressa como escolha metodológica para a compreensão dos olhares lançados para o fenômeno em análise. Para a definição de uma metodologia feminista, utilizam-se as obras de Alda Facio<sup>21</sup> e Katharine T. Bartlett.<sup>22</sup>

Alda Facio oferece uma metodologia para a análise de gênero como categoria jurídica relevante, instituindo um passo a passo que pode ser utilizado como parâmetro para que as lentes de gênero sejam aplicadas. Sua metodologia compreende, inclusive, o fenômeno da interseccionalidade, tal como destacado por Kimberle Crenshaw<sup>23</sup>, revelando a necessidade do destaque de raça e de classe social. Como esclarece Katharine T. Bartlett, é fundamental formular a pergunta onde está a mulher.

Além da metodologia convencional, todavia, as feministas dispõem de outros métodos que, embora não lhes sejam exclusivos, tentam

---

<sup>21</sup> FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Serie Justicia y Derechos Humanos. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: V&M Gráficas, 2009, p. 181-224. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho\\_12.pdf](https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf)>. Acesso em 14 jul. 2021.

<sup>22</sup> BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II**: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1 - os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 242-301.

<sup>23</sup> CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**. v. 43. July, 1991. p. 1241-1299. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>. Acesso em 14 jul. 2021.



revelar aspectos de uma disputa jurídica que as abordagens mais tradicionais tendem a negligenciar ou suprimir. O método que se utiliza da “pergunta pela mulher” destina-se a expor como a substância da lei pode, silenciosamente e sem justificativa, fazer submergir as perspectivas das mulheres e de outros grupos excluídos.<sup>24</sup>

Realizou-se a revisão de literatura mediante pesquisa bibliográfica, consulta à Legislação, a repositórios administrativos, com análise documental voltada, especialmente, a identificar se houve previsão de fluxos e rotinas judiciários instituídos do âmbito da Justiça estadual do Maranhão e/ou sugeridos pelo Conselho Nacional de Justiça e outros construídos pela atuação conjunta da rede de atendimento à mulher.

Pelos recortes realizados, na análise qualitativa, conjuga-se o método dos estudos de caso com premissas da observação participante, considerando que metade dos procedimentos em análise tramitaram na unidade judicial da qual a pesquisadora é titular. É uma forma de buscar, por assim dizer, estranhar aquilo que é natural para, a partir de um segundo olhar, estabelecer novas interpretações e possibilidades.

Assim, a trajetória se inicia buscando compreender como os movimentos feministas no mundo e no Brasil foram relevantes para o advento da Lei 11.340/2006, diploma legal que amplificou o debate sobre a violência contra as mulheres, organizou os serviços judiciais acerca dessa demanda e estabeleceu novas medidas de proteção voltadas para essa população. A partir também dos dados sobre a violência, traçou-se o perfil da mulher atendida e, com isso, é possível repensar práticas que permitam um atendimento individualizado.

---

<sup>24</sup> BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**: v. 1 - Os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 242-301, grifo no original.

## 2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

### 2.1 Resgate histórico do enfrentamento à violência contra a mulher

A violência contra as mulheres é, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “devastadoramente generalizada” com dados de que, “ao longo da vida, uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro.”<sup>25</sup>

No Brasil, a percepção do risco de violência é alta, constatando o relatório do Global Peace Index ser esse o país com o mais alto índice de medo dessas ocorrências, com cerca de 83% dos brasileiros relatando preocupação em se tornar vítima de um crime violento.<sup>26</sup> Em relação às mulheres, de acordo com dados de 2015, entende-se justificado o receio ao se constatar que a taxa brasileira de feminicídios é a quinta maior do mundo, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.<sup>27-28</sup> Esses dados demonstram a necessidade de um enfrentamento específico da violência, em especial daquela praticada contra as mulheres, cujas raízes históricas remontam à estruturação das organizações sociais.

Cientes desse contexto, em 2015, em reunião realizada na sede das Nações Unidas, Chefes de Estado e de Governo e Altos Representantes deliberaram 17 novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desejosos, entre outros pontos, de “assegurar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas”, elegendo esse como o ODS de nº 5.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OPAS. **Devastadoramente generalizada**: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Publicada em 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 18 set 2021

<sup>26</sup> INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. IEP. **Global peace index 2021**. Measuring peace in a complex world. Sydney, June 2021. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2021/06/GPI-2021-web-1.pdf>. Acesso em 19 set. 2021

<sup>27</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. AMB. **Em Fórum sobre a Violência contra a Mulher, AMB enfatiza necessidade da “Sinal Vermelho” se tornar política pública**. Publicada em 06 dez. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/em-forum-sobre-violencia-contra-mulher-amb-enfatiza-necessidade-da-sinal-vermelho-se-tornar-politica-publica/>. Acesso em 19 set. 2021.

<sup>28</sup> ARTIGO 19. **Dados sobre feminicídio no Brasil: #invisibilidade mata**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femicidio-C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>. Acesso em 19 set. 2021.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015, p. 1.. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 18 set. 2021.

A iniciativa conjunta ficou conhecida como Agenda 2030 e, no ano de 2020, foi incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, anunciada como META 9 “realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.”<sup>30</sup> Assim, entre outros pontos, cresce a percepção de que é preciso conduzir o Estado (e o Poder Judiciário) para a construção de estratégias que promovam a efetivação de direitos humanos.

A inclusão da igualdade de gênero como objetivo dos Estados e a proteção a mulheres e meninas como tema de atenção mundial permanente encontram-se plenamente justificadas. As desigualdades vivenciadas por metade da população mundial representam clara violação a direitos humanos e efetivo obstáculo ao desenvolvimento sustentável, o que leva a recomendações de que se avancem para modelos que contemplem igualdade de gênero e autonomia das mulheres. Nesse cenário, a igualdade deve ser considerada amplamente, não apenas sob o ponto de vista econômico e distributivo, mas no exercício de direitos, desenvolvimento de capacidade e reconhecimento recíproco de atores sociais.<sup>31</sup> Como pondera Leila Linhares Barsted,

A violência contra as mulheres tem sido um dos mecanismos sociais principais para impedi-las a ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada. Essa violência é uma manifestação de poder e expressa uma dominação masculina de amplo espectro, histórica e culturalmente construída, para além de sua manifestação nos corpos das mulheres. É uma violência difusa e, muitas vezes, tolerada e não visibilizada, especialmente quando ocorre na família, no ambiente de trabalho ou mesmo nas instituições públicas, o que dificulta para a vítima o acesso aos mecanismos de proteção do Estado e da sociedade. Em contextos sociais nos quais a violência é usada como um padrão de resolução de conflitos, sua incidência se exacerba em relação às mulheres como mais um componente de dominação.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2020**: aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. 2019, online. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em 19 set. 2021.

<sup>31</sup> CEPAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes.**, 2019. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45032/S1900723\\_es.pdf?sequence=4](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45032/S1900723_es.pdf?sequence=4). Acesso em 5 set. 2021.

<sup>32</sup> BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.) **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 346-381. Disponível em: [https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em 14 nov. 2021.

Entre os aspectos associados à desigualdade de gênero está o registro endêmico da violência praticada contra as mulheres, reconhecida como um problema de saúde pública, afetando todos os países. A violência contra as mulheres é formalmente conceituada pelas Nações Unidas como

qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.<sup>33</sup>

É preciso, no entanto, recordar que a afetação de direitos às mulheres e a compreensão de que a violência deve ser duramente combatida não advieram voluntariamente, mas decorrem de árdua luta dos movimentos feministas, especialmente, a partir da década de 1960, os quais conferiram visibilidade a distintas formas de discriminação e violências contra as mulheres.

O significativo crescimento desses debates levava a Organização das Nações Unidas (ONU) a estabelecer o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e a oficializar o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher. Ainda em 1975, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher, que aprovou plano de ação que demandaria a construção da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979.<sup>34</sup>

No Brasil, em harmonia com o cenário internacional, é possível identificar relevantes contribuições de mulheres intelectuais a partir de 1960, cuja organização enquanto movimento destacou-se na década de 1970. Aquele foi um período marcado por denúncias de violências contra as mulheres, praticadas por agentes de Estado durante a ditadura militar, e por movimentos como “quem ama não mata”, que contestavam as recorrentes absolvições com fundamento na alegação de “legítima

---

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OPAS. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 5 set. 2021

<sup>34</sup> ONU MULHERES. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. [s. d.] [s. l.] **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em 14 nov. 2021.

defesa da honra.”<sup>35-36</sup> Os casos de violência contra a mulher demonstraram que todas estavam vulneráveis, independentemente de sua classe social, a exemplo das mineiras Heloísa Ballesteros, Maria Regina Souza e Ângela Diniz, mulheres de abastada condição financeira assassinadas por seus maridos/companheiros, com ampla divulgação midiática.<sup>37</sup>

Com a consolidação dos movimentos feministas e sua intensa atuação em defesa dos direitos das mulheres, três outros momentos, na história jurídica de proteção à mulher podem ser destacados: 1) a criação das delegacias da mulher e o surgimento de organizações específicas para tratar de dois temas: saúde e segurança, a partir da década de 1980; 2) o advento dos Juizados Especiais Criminais, em meados de 1995; e, finalmente, 3) a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, fruto de um bem-sucedido *advocacy* dos movimentos feministas.<sup>38</sup>

A primeira delegacia foi inaugurada em 1985 e decorreu da pressão exercida pelo movimento feminista, que assinalava a dificuldade de formalização de denúncias sofridas em um espaço inadequado para o acolhimento dessas vítimas e

<sup>35</sup> BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. (Comps.) **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, v. 19, 2016, p. 17-40. Bahianas collection, p. 25-27. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

<sup>36</sup> Sobre a legítima defesa da honra, apenas em decisão de 15 de março de 2021 o Supremo Tribunal Federal vedou a sua utilização como tese defensiva no tribunal do júri, ao referendar, por unanimidade, liminar do Ministro Dias Toffoli na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 para: “(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF MC nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 de março de 2021. **Processo Eletrônico**. Brasília, 20 maio 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADPF%20779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 12 dez. 2021.

<sup>37</sup> MATO GROSSO DO SUL. Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres. **Quem ama não Mata**. [s. d.] Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em 15 nov. 2021.

<sup>38</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e políticas públicas sobre violências contra mulheres no Brasil**. Centro de estudos sociais. Laboratório associado. Faculdade de economia. Universidade de Coimbra. Mar. 2008. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%20c3%a0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em 26 set. 2021.

para a compreensão das singularidades da prática de agressões em espaços privados. Apesar da relevância dessa política pública, o Brasil tem enfrentado o encolhimento do número de delegacias, destacando-se a absoluta ausência desse serviço especializado em municípios de pequeno porte, entendidos aqueles com até 20 mil habitantes. Juntos, no entanto, esses municípios brasileiros somam 32 milhões de moradores.<sup>39</sup>

O advento dos Juizados Especiais Criminais como espaço para resoluções de conflitos penais decorrentes de violências praticadas contra as mulheres destacou situações antes invisibilizadas e reforçou a relevância de um tratamento jurídico diferenciado a esses casos. Entretanto, o procedimento adotado se revelou incompatível com a proteção dos direitos humanos das mulheres, notadamente os estabelecidos na Convenção Belém do Pará, expondo a mulher à vulnerabilidade decorrente da falta de apoio institucional.<sup>40</sup>

Embora tivesse conferido maior visibilidade aos casos envolvendo a violência praticada contra as mulheres, de modo a oferecer um *locus*, a prática acabou por estimular práticas “conciliatórias” ou mesmo desistência das mulheres no curso da comunicação das agressões. 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais criminais envolviam situações de violência doméstica, com realização de atos em delegacia ou aplicação de institutos despenalizadores, como a composição civil e a transação penal, sem que houvesse efetiva produção probatória. As mulheres, em verdade, tiveram seu acesso à Justiça restringido.<sup>41</sup>

Por fim, a Lei 11.340/2006, que decorreu da luta persistente dos movimentos sociais feministas no Brasil e no sistema interamericano de direitos humanos, conferiu uma voz qualificada às mulheres, silenciadas no curso de séculos de legislação patriarcal. Anteriormente à própria lei federal, outros relevantes frutos

---

<sup>39</sup> AMOROZO, Marcos; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. No Brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher. **Folha de São Paulo**. Publicada em 30 dez. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>. Acesso em 21 nov. 2021.

<sup>40</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas** [online], v. 14, n. 2, set. 2006, p. 409-422. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDjfKJTgNM9cQx/abstract/?lang=pt>. Acesso em 14 Novembro 2021.

<sup>41</sup> BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.) **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 346-381. Disponível em: [https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em 14 nov. 2021.

resultaram da atuação desses movimentos, como a introdução na Constituição Federal de reivindicações que pretendiam dar contornos de maior igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. O movimento dessas mulheres, traduzido na atuação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM)<sup>42</sup> e do “*lobby do batom*”, composto pelo coletivo de deputadas federais, deu origem à Carta das Mulheres aos Constituintes, um marco da luta feminina no Congresso Nacional.<sup>43</sup>

Tais atuações foram fundamentais para forjar um marco normativo de combate à violência contra a mulher e traziam à luz uma questão antes confinada à esfera íntima, privada, familiar. A violência contra a mulher caminhava para deixar de ser classificada como um assunto pessoal e ser reconhecida como um problema de saúde pública e uma grave violação a direitos humanos.

Para que seja viável compreender essa transição e a contribuição dos discursos e fazeres jurídicos para melhorar ou piorar o cenário de proteção às mulheres, é fundamental a leitura dos dados empíricos sobre a violência, a revelação dos discursos estruturantes da violência contra a mulher e o percurso para a instituição de uma norma de proteção como a Lei 11.340/2006. Esse trajeto é essencial para que se possa discutir a efetividade da integração dos serviços à disposição das mulheres no enfrentamento à violência.

Aliados aos marcos normativos, os dados produzidos sobre a violência doméstica e familiar contra a Mulher no Brasil são um dos possíveis pontos de partida para o aprimoramento da rede de enfrentamento à violência e atenção à mulher visando assinalar quem são as mulheres mais vulneráveis e rotineiramente afetadas pela violência.

---

<sup>42</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça e integrante da estrutura básica da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e tem como objetivos a formulação e a proposição de diretrizes para a ação governamental voltada à promoção dos direitos das mulheres e à atuação no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero. Sua composição, estruturação e funcionamento é regulada pelo Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008.

<sup>43</sup> BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. (Comps.) **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, v. 19, 2016, Bahianas collection, p. 17-40. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

## 2.2 Estatísticas de gênero no Brasil: um retrato da mulher em situação de violência doméstica

Identificando onde estão e quem são as mulheres brasileiras, em 2014, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) lançou um relatório sobre as estatísticas de gênero, analisando os resultados do Censo Demográfico de 2010, último concluído no país.

Os dados apurados indicam que a mulher vem figurando como chefe de família em 46,4% famílias de zona urbana e em 26% dos lares de zona rural com rendimentos de até  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo *per capita*.<sup>44</sup> Considerando a presença de filhos menores de até 5 anos, as mulheres são a principal responsável pela família em 30,3% dos registros. A oferta de creches, a divisão sexual do trabalho e a coparticipação de pais no cuidado das crianças afetam, portanto, fundamentalmente, a inserção e evolução da mulher no mercado de trabalho.<sup>45</sup>

A responsabilidade feminina por domicílios cresceu, em relação à última década 13,7 pontos percentuais. No que concerne à distribuição por cor e raça, em áreas urbanas, houve equilíbrio, com uma leve tendência de 3 pontos percentuais na predominância de brancos. Contudo, em áreas rurais, a proporção se inverte. “A distribuição especificamente das mulheres responsáveis por domicílios nas áreas rurais, 34,6% declararam-se brancas, e 63,1%, pretas ou pardas.”<sup>46</sup> Assim, é de se perquirir sobre eventuais dificuldades de acesso à justiça por mulheres pretas ou pardas em zona rural, mais suscetíveis à violência e com óbices geográficos e econômicos impostos.

Em relação aos dados de educação, os homens estão mais fortemente atingidos pelo atraso escolar, o que pode se relacionar aos diferentes papéis de gênero que antecipam sua entrada no mercado de trabalho. Às mulheres, restritas ao espaço doméstico, fica vedada a oportunidade do trabalho fora do domicílio. Há uma proporção maior de mulheres entre 15 e 17 anos que não estudam e nem trabalham se comparadas a dos homens, com um indicador fortemente relacionado à maternidade precoce. Mais da metade das adolescentes (56,8%) nessa faixa etária

---

<sup>44</sup> IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero**: uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em 5 set. 2021

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 89.



que tiveram filhos estão fora da escola e do mercado de trabalho. Apenas 9,3% daquelas que nunca foram mães estão na mesma condição.<sup>47</sup>

Esse é um ponto de extrema preocupação, especialmente quando se recorda que o Brasil, em números absolutos, ocupa a quarta posição no ranking internacional de casamentos infantis de meninas. Como consequências dessas uniões precoces se aponta: “aumento do serviço doméstico, cuidado parental exercido predominantemente por elas, falta de profissionalização, exclusão do mercado de trabalho, atraso e/ou abandono escolar, restrição da mobilidade e da liberdade”.<sup>48</sup>

Cabe, ainda, evidenciar as conexões entre a gravidez na adolescência e a violência doméstica. Os adolescentes já são um grupo social extremamente vulnerável a sofrer violência. A gestação na adolescência pode se tornar um evento com alto índice de violência doméstica, impactando na saúde da mãe e do feto. “Na família, a violência doméstica ainda é considerada como parte da norma educativa, em um contexto marcado pela assimetria geracional”.<sup>49</sup>

Sobre a violência, as informações sistematizadas indicam que as mulheres são mais vitimadas por pessoas conhecidas (32,3%) do que os homens e, entre as mulheres vitimadas, 25,9% o foram pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Conforme esse levantamento, como motivos para a vítima não procurar a polícia em situações como essa, predominaram “a vítima não considerava importante (18,2%), tinha medo de represália ou não queria envolver a polícia (33,1%).” A informação de predominância da violência contra mulheres de cor preta e parda<sup>50-51-52</sup> também aparece em dados

---

<sup>47</sup> IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero**: uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2014, p. 102. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>48</sup> PLAN INTERNACIONAL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em 29 jun. 2022.

<sup>49</sup> AGUIAR, Camilla Moura; GOMES, Kilma Wanderley Lopes. Gravidez na adolescência e violência doméstica no contexto da atenção primária à saúde. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, v. 16, n. 43, p. 2401, 2021. Disponível em: <https://www.rbmf.org.br/rbmfc/article/view/2401/1620>. Acesso em 8 out. 2021.

<sup>50</sup> IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero**: uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2014, p. 56. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>51</sup> ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (org.) **Beijing +20**: avanços e desafios no Brasil contemporâneo. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em 2 set. 2021. p. 10

<sup>52</sup> FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=3>. Acesso em 29 jun. 2022

de 2020, quando se apontou, a partir da análise de denúncias formuladas, como um perfil de mulheres que sofrem violência as de cor parda, entre 35 a 39 anos, com Ensino Médio completo e renda até um salário mínimo.<sup>53</sup> Pondere-se que a composição da população brasileira é, majoritariamente, de mulheres e, em uma perspectiva racial, de pretas e pardas.<sup>54</sup> Assim, o crescimento da taxa de mortalidade que atinge mulheres negras deve orientar o desenvolvimento de políticas públicas deve considerar um olhar sobre o racismo e a discriminação e como esses fatores afetam desigualmente as mulheres.<sup>55</sup>

Especificamente no ano de 2021, 65,6% das mulheres vitimadas em feminicídios morreram dentro de casa, e 68,7% dessas mulheres estavam em idade reprodutiva, entre 18 e 44 anos.<sup>56</sup> Assim, a residência da mulher deve ser reconhecida como um espaço de altíssimo risco, com potencialidade de escalada da violência íntima, em que qualquer objeto pode ser empregado para o crime<sup>57</sup>, embora se reconheça “que a existência de arma de fogo na residência aumenta o risco de a mulher em situação de violência ser morta por seu parceiro”.<sup>58</sup>

Durante o período de maior isolamento na pandemia de COVID-19, de abril a junho de 2020, o monitoramento da violência apontou uma redução inicial de registros de violência não letal, acompanhado de um registro maior de violência letal. A aparente contradição inicial entre os dados, a sinalizar redução de certas violências e crescimento de outras, sugere dificuldades que as mulheres enfrentam para realizar denúncias, ainda que diante do crescimento da letalidade nas agressões. Dois motivos podem ser indicados: 1) o maior convívio da vítima com o agressor e a possibilidade de ampliação da manipulação física e psicológica sobre a ofendida; e 2)

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher em 2020**. Publicado em 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>54</sup> IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE educa jovens. **Conheça o Brasil**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens.html>. Acesso em 5 set. 2021

<sup>55</sup> CERQUEIRA, Daniel et alia. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 5 set. 2021

<sup>56</sup> FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Op. Cit.

<sup>57</sup> FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Op. Cit.

<sup>58</sup> FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Op. Cit.

dificuldades de deslocamento, interrupções no funcionamento dos serviços, redução no horário de atendimento e, ainda, restrições impostas à mobilidade nesse período.<sup>59</sup>

Essas hipóteses sugerem a necessidade de que o Estado se estruture para atender de forma mais adequada às mulheres com dificuldades de acesso aos serviços, quer pela mobilidade, quer por questões econômicas, quer por dependência emocional que se instala em ciclos de violência.

Os dados apontados indicam, ainda, que as mulheres majoritariamente vitimadas são jovens, pretas e pardas, e os eventos, cujos autores são pessoas que integram seu núcleo familiar próximo, como companheiros e ex-companheiros, ocorrem em suas residências. Some-se a essas características, a vulnerabilidade trazida pela classe social, restando demonstrado que as mulheres “que estão na faixa salarial de até 1 salário mínimo são as que possuem as maiores incidências de agressões físicas, especialmente as mulheres negras”.<sup>60</sup>

Ao se realizar o recorte de classe, sob uma perspectiva da violência doméstica, há que se considerarem as dificuldades operadas no acesso ao sistema de justiça por mulheres que desempenham dupla jornada, com trabalho dentro e fora do domicílio, além da reiterada disparidade de remuneração que constitui uma das lacunas de gênero a serem superadas.

Pondere-se, ainda, que as mulheres pretas experimentam níveis mais elevados de violência do que pardas e brancas<sup>61</sup>, embora haja uma percepção, que pode ser rotulada como superficial, de que o problema da violência contra a mulher atinge todas as mulheres.<sup>62</sup> A exclusão material do recorte racial e social na efetivação de políticas públicas e nos estudos feministas tende “a priorizar uma abordagem unidimensional de gênero, sem considerar a interseccionalidade entre esta e outras

---

<sup>59</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil**. 3 ed., 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

<sup>60</sup> ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (Org.) **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2020, p. 12. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em 2 set. 2021.

<sup>61</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DATAFOLHA. Op. Cit.

<sup>62</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia**. Outubro de 2020. Disponível em: [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/11/LocomotivaIPG\\_ViolenciaDomesticanaPandemiaFinal.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/11/LocomotivaIPG_ViolenciaDomesticanaPandemiaFinal.pdf). Acesso em 5 set. 2021.

categorias sociais.”<sup>63</sup> A violência doméstica atinge mulheres de todas as camadas sociais, independentemente de sua classe, cor, raça, etnia, orientação sexual, deficiência, mas a universalização da experiência dessas mulheres com a violência e com os serviços públicos deve ser problematizada.<sup>64</sup>

Nesse ponto, Kimberlé Crenshaw convida a questionar o que há de errado com as práticas tradicionais dos direitos humanos e o que há de errado com a visão tradicional das discriminações raciais e de gênero.<sup>65</sup> Aconselhável, dessa forma, o realce dos fatores de risco atrelados à violência contra a mulher, que atravessam a apreensão de conceitos estruturantes dessa violência e que justificam a criação de políticas públicas para a proteção das mulheres apropriando-se da necessária interseccionalidade.

### **2.3 Gênero e patriarcado como conceitos fundamentais à compreensão da violência contra a mulher**

Mary Wollstonecraft, em sua obra “Reivindicação dos Direitos das Mulheres”, de 1792, argumentou contra as conclusões arraigadas de que homens e mulheres eram intelectualmente diferentes, tornando-se uma das precursoras do movimento feminista. Defendeu em sua obra que era a falta de educação apropriada e, não o sexo, que colocava as mulheres em condição de inferioridade, apregoando que deveria ser permitido que elas tivessem espaço para se desenvolver e para fortalecer suas virtudes.<sup>66</sup>

A percepção de que as mulheres seriam intrinsecamente inferiores, em razão de condições biológicas impostas pelo seu sexo, persistiu ao longo de séculos e repercutiu, inclusive, no acesso a direitos básicos, como participação política, cidadania, propriedade. “Sexo e gênero são considerados como categorias distintas, mas o gênero se vincula diretamente ao sexo. Por essa razão, o conceito abarca

---

<sup>63</sup> SANTOS, Cecília Macdowell dos. Para uma abordagem interseccional da lei maria da penha. In MACHADO, Isadora Vier (Orgs.). **Uma década de lei Maria da Penha**: percursos, práticas e desafios. Curitiba: CRV, 2017, p. 39–61. Disponível em: [https://www.academia.edu/34728758/Para\\_uma\\_Abordagem\\_Interseccional\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Pe\\_nha?email\\_work\\_card=thumbnail](https://www.academia.edu/34728758/Para_uma_Abordagem_Interseccional_da_Lei_Maria_da_Pe_nha?email_work_card=thumbnail). Acesso em 14 nov. 2021.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 39–61.

<sup>65</sup> CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Painel 1**, [online], p. 7-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em 21. nov. 2021.

<sup>66</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015.

apenas a binariedade”, sendo “amplamente divulgado e aceito que mulheres e homens têm características inatas.”<sup>67</sup>

Estudos históricos revelam que a construção das identidades feminina e masculina, ao longo dos séculos, reservou à mulher o ambiente privado e ao homem o espaço público. Essa dicotomia de lugares e hierarquia existentes entre homens e mulheres é justificada para manter as relações de poder que se estabeleceram em favor dos homens, especialmente por inúmeras teorias essencialistas.<sup>68</sup>

Apenas a partir da década de 1950, as distinções trazidas aos conceitos de gênero e sexo foram desenvolvidas no âmbito de estudos na Psicologia que introduziram o termo “gênero” como conceito científico, credibilizando a “ideia de que não existe uma relação natural entre o sexo anatômico de uma pessoa e sua identidade sexual ou, como veio a ser chamada, sua identidade de gênero.”<sup>69</sup>

Posteriormente, os movimentos feministas e a Academia, com o desenvolvimento dos estudos de gênero, ampliaram a aplicação do conceito, conferiram relevância aos mecanismos de poder que afetam a sociedade e, assim, buscaram refletir sobre a condição feminina na sociedade. A partir dos anos 1980, o conceito de gênero passou a destacar a importância da construção social na formação das identidades de mulheres e homens, bem como de suas funções e papéis sociais.<sup>70</sup> As distinções baseadas no sexo, cujo caráter é fundamentalmente social<sup>71</sup>, estão no cerne da compreensão da violência contra a mulher, como fenômeno endêmico. Importa, portanto, revisitar conceitos fundamentais como patriarcado e gênero.

Joan Scott, em sua definição de gênero, defende que: 1) “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os

---

<sup>67</sup> PIMENTEL, Sílvia. Gênero e Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro; FREIRE, André Luiz (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo I: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 16-34. Recurso eletrônico World Wide Web. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5627639/mod\\_resource/content/1/Silvia%20Pimentel%20-%20Genero%20e%20Direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5627639/mod_resource/content/1/Silvia%20Pimentel%20-%20Genero%20e%20Direito.pdf). Acesso em 21 nov. 2021.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero. **Psic. Clin.** Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 409–425, set-dez/2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v30n3/02.pdf>. Acesso em 26 set. 2021.

<sup>70</sup> PHILIPP, Rita Radl, Derechos humanos y género, **Cadernos CEDES**, v. 30, n. 81, p. 135–155, 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 10 out. 2021.

<sup>71</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-82.

sexos [...]”; e 2) “gênero é uma forma primeira de significar relações de poder.”<sup>72</sup> A partir da teorização dessa autora, é possível compreender o gênero como uma categoria de análise histórica, fonte de constituição das relações sociais. Esse também é o entendimento de Elsa Dorlin, para quem “Gênero pode ser definido como uma relação de poder que garante a sua reprodução, em parte graças às mutações do sistema de categorias que ele produz e no qual se apoia.”<sup>73</sup> e que este conceito de gênero “[...] é determinado pela sexualidade entendida como sistema político.”<sup>74</sup>

O conceito de gênero alicerça as relações de poder constituintes da sociedade e se entrelaçam com o conceito de patriarcado que invoca conceitos como hierarquia e poder. Heleieth Saffioti define patriarcado como “[...] um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade.”<sup>75</sup> Gerda Lerner sugere que, como criação histórica, o patriarcado levou quase 2.500 anos até ser concluído e que a unidade básica da organização do Estado arcaico, primeira manifestação do patriarcado, foi a família patriarcal, que expressava e criava as regras e valores.<sup>76</sup>

Em sua análise sobre a criação do patriarcado, Lerner situa a destituição de direitos das mulheres e de sua autonomia como um dos alicerces da dominação, pontuando que as mulheres foram as primeiras escravizadas. Aponta ainda que “a escravidão de mulheres, combinando tanto o racismo quanto o machismo, precedeu a formação de classes e a opressão de classes” e que “classe não é um constructo separado do gênero.”<sup>77</sup>

Nesse ponto, releva anotar que não se descarta das críticas de Judith Butler sobre a definição de categorias universais, em especial, quanto ao patriarcado universal dado o “seu fracasso em explicar os mecanismos da opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe”.<sup>78</sup> O binarismo do conceito de gênero apresentado seria, também, fonte de múltiplos questionamentos, realçando a

---

<sup>72</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-82.

<sup>73</sup> DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades: introdução à teoria feminista**. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo/Ubu editora, 2021, p. 53.

<sup>74</sup> Ibidem. p. 55.

<sup>75</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 60.

<sup>76</sup> LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019

<sup>77</sup> Ibidem, p. 262.

<sup>78</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Coleção Sujeitos & História. Trad. Renato Aguiar. 20 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 21.

existência do outro diverso. Rita Segato pontua que se estabelece um paradoxo, pois, de um lado, as lutas feministas estabelecem a liberdade de “indeterminação biológica do destino humano” e, de outro, “necessita afirmar a existência de alguma entidade ou categoria social, uma forma estável de ‘mulher’ e do feminino que atravessa as sociedades”.<sup>79</sup>

Entende-se, contudo, que esses conceitos de gênero e de patriarcado são, à luz da teoria incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, essenciais para a compreensão das normas e políticas públicas (não) executadas. Nesse particular, importa ressaltar que a recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, que norteará a análise do acesso da mulher ao sistema de justiça, adota também um conceito de gênero a partir desses pressupostos, declarando que:

Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições.<sup>80</sup>

Assim, as noções de gênero e patriarcado, como assentadas classicamente na teoria feminista, são importantes para a compreensão dos avanços e retrocessos na proteção às mulheres. O patriarcado é o modelo de organização que subjogou mulheres e que ainda exerce forte influência na forma como se estruturam a família e a sociedade. E, em que pese a percepção de que homens e mulheres sofrem discriminação em razão de sua raça e classe, forçoso é reconhecer que apenas mulheres sofrem discriminação em razão de seu sexo.

Entre os constructos associados ao gênero e que impactam no acesso à esfera pública, ao desenvolvimento pessoal e ao trabalho remunerado, está a imposição às mulheres da responsabilidade pelo cuidado. Como recorda Flávia Biroli, “(...) quem realiza trabalho doméstico enfrenta restrições no acesso a recursos políticos fundamentais, entre os quais estão: tempo livre, remuneração e redes de

---

<sup>79</sup> SEGATO, Rita Laura. **O percurso do gênero na antropologia e para além dela**. Série Antropologia. n. 236. Brasília: UNB, 1998. Disponível em: [http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1083\\_588\\_SEGATO-Rita-Laura-Os-percursos-do-genero-na.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1083_588_SEGATO-Rita-Laura-Os-percursos-do-genero-na.pdf). Acesso em 26 set. 2021. p. 10.

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em 5 set. 2021.

contato”.<sup>81</sup> Esse isolamento impacta na disponibilidade de tempo e de recursos para que a mulher acesse serviços públicos, inclusive aqueles relacionados ao enfrentamento à violência.

Assim como os debates sobre classes, formação do Estado e modelos econômicos não se divorciam de uma concepção de gênero, também a apreensão desses conceitos deve, necessariamente, destacar a dimensão racial. Entretanto, quando se consideram os movimentos feministas inicialmente estruturados, as questões de raça e classe eram suplantadas pelo discurso da suposta igualdade na criação dessa persona mulher a ser protegida, lembrando bell hooks ser “mais fácil para mulheres que não sofrem opressão de classe ou raça focar exclusivamente na questão do gênero”.<sup>82</sup>

A concepção dominante dessa experiência racial à margem ou dissociada da experiência de gênero pode ser explicada por Sueli Carneiro quando refere que “o mito da democracia racial presente em todas nós torna desnecessário o registro da cor”.<sup>83</sup> Dessa maneira, em que pese a relevância e força dos movimentos sociais feministas para a inserção de direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988 e para o advento da Lei 11.340/2006, não se pode negar que há um silenciamento normativo sobre a experiência das mulheres negras e pardas a contribuir com os alarmantes números de violência contra a mulher que atinge esse segmento. Para superar os entraves trazidos pela convivência de múltiplos conceitos, Kimberlé Crenshaw propôs o conceito de interseccionalidade, que, segundo Dorlin, demonstra como a “interseccionalidade’ é inerente a toda relação de dominação”.<sup>84</sup>

Para Crenshaw<sup>85</sup>, os fenômenos da superinclusão, com a definição de um problema de um subgrupo como “problema de mulheres”, e da subinclusão, quando uma questão de gênero acaba passando despercebida por não se tratar de uma

---

<sup>81</sup> BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 144.

<sup>82</sup> HOOKS, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 45.

<sup>83</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 313-322

<sup>84</sup> DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**: introdução à teoria feminista. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo/Ubu editora, 2021, p. 79.

<sup>85</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 26 set. 2021.



experiência comum a todas as mulheres, são situações que podem ser identificadas em uma análise da invisibilidade interseccional. E prossegue:

A importância de desenvolver uma perspectiva que revele e analise a discriminação interseccional reside não apenas no valor das descrições mais precisas sobre as experiências vividas por mulheres racializadas, mas também no fato de que intervenções baseadas em compreensões parciais e por vezes distorcidas das condições das mulheres são, muito provavelmente, ineficientes e talvez até contraproducentes. Somente através de um exame mais detalhado das dinâmicas variáveis que formam a subordinação de mulheres racialmente marcadas pode-se desenvolver intervenções e proteções mais eficazes.<sup>86</sup>

Na constituição dos movimentos feministas, críticas foram formuladas pela ausência de reconhecimento da experiência de outras mulheres, fazendo com que as fases iniciais fossem marcadas pelas lentes das mulheres brancas. Nesse ponto, recorda Sandra Harding que

Na busca de teorias que formulem a única e verdadeira versão feminista da história da experiência humana, o feminismo se arrisca a reproduzir, na teoria e na prática política, a tendência das explicações patriarcais para policiar o pensamento, presumindo que somente os problemas de algumas mulheres são problemas humanos, e que apenas são racionais as soluções desses problemas.<sup>87</sup>

É possível que, na construção da política de enfrentamento à violência contra a mulher, ao tocar apenas semanticamente nas questões étnicas, raciais e de classe, sem uma preocupação no aprofundamento e entendimento desses dados, tenha-se reproduzido essa mesma percepção inicial de que os problemas de algumas mulheres são de todas as mulheres.

De fato, a violência pode atingir a todas, sem distinção, mas a forma de enfrentá-la pode exigir abordagens mais criativas e individualizadas. E, não obstante os dados demonstrarem que são mais profundamente afetadas as mulheres pretas e pardas, a arquitetura da prestação de serviços públicos não introduz, com a

---

<sup>86</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 10, n. 1 p. 171-188, jan. 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 26 set. 2021.

<sup>87</sup> HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.) **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 95-120

necessária atenção, os conceitos de raça e classe social. Assim, a experiência das mulheres negras, como vítimas recorrentes de múltiplas violências, é, possivelmente, a mais apta a propiciar elementos na construção de um panorama mais abrangente de atuação pelo Estado.

Como grupo, as mulheres negras estão numa posição peculiar na sociedade, não apenas porque, em termos coletivos, estamos na base da pirâmide ocupacional, mas também porque o nosso *status* social é inferior ao de qualquer outro grupo. Isso significa que carregamos o fardo da opressão sexista, racista e de classe.<sup>88</sup>

Sobre a metodologia de análise das práticas jurídicas, reitera-se a aplicação da lição de Katharine T. Bartlett sobre a “pergunta pela mulher”, com vistas a identificar as implicações de gênero que poderiam se passar por neutras ou objetivas.<sup>89</sup> Sem dúvida, as atuações de agentes públicos estão atravessadas por práticas consideradas neutras, reiteradas, que, em verdade, permitem um vislumbre das tradições patriarcais e no exercício do poder decorrente. É fundamental que as instituições possam ter o necessário olhar para as questões de gênero e a capacidade de enfrentar internamente os desafios fundamentais para uma atuação que coloque a igualdade de gênero como centro e objetivo.

#### **2.4 A normatização dos direitos humanos das mulheres como estratégia de fortalecimento**

O advento de movimentos igualitários, que visam à tutela da dignidade e o valor dos homens em contraposição a privilégios estatais, remontam aos séculos XVII e XVIII. Não obstante a edição de uma Carta dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, a generalização dos direitos, com igualdade e proteção, não alcançou todas as pessoas. Destaca Daniel Sarmiento que “em geral, a vida do

---

<sup>88</sup> HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 45.

<sup>89</sup> BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II**: direitos humanos das mulheres e violências: v. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 242-301. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em 05 out. 2021.

Direito continuou marcada por graves e injustificadas exclusões e assimetrias, como as que vitimaram negros, índios, povos coloniais, mulheres e pobres”.<sup>90</sup>

Ousando contestar a exclusão das mulheres desse movimento político, Olímpia de Gouges escreveu sua versão daquela Carta e a nominou de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Registrou, em seu postâmbulo, a importância de que as mulheres conhecessem os seus direitos e as conclamava a enxergar que os avanços trazidos pela Revolução Francesa não as teriam alcançado.<sup>91</sup> Os homens teriam promovido a libertação de outros homens, mas mantinham a submissão das mulheres. O destino da referida autora fora a morte por ter desafiado os papéis que a sociedade lhe impusera.<sup>92</sup>

O crescente reconhecimento de direitos das mulheres está atrelado ao fortalecimento dos movimentos feministas e à sistematização dos direitos humanos para a sua proteção. A ideia incontestável, absoluta e universal dos direitos humanos inspirou os primeiros passos, na seara internacional, em busca da igualdade de gênero. Em 1945 e 1948, respectivamente, foram aprovadas a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>93</sup>, em cujo preâmbulo, embora faça uma escolha de gênero, declinando a existência de “direitos do homem”, reconhece textualmente a igualdade de direitos dos homens e das mulheres.<sup>94</sup>

A maior sensibilização quanto aos direitos humanos das mulheres destaca-se a partir desse momento, iniciando com a convocação, pela ONU, de quatro conferências mundiais sobre as mulheres. A primeira delas, realizada no México em 1975, tratou da condição jurídica e social das mulheres, coincidindo com o Ano Internacional da Mulher, iniciando, segundo Rita Radl Phillip, uma era voltada a promoção de mudanças sobre a situação das mulheres e pela abertura de um diálogo sobre a igualdade de gênero.<sup>95</sup>

---

<sup>90</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37.

<sup>91</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>92</sup> CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

<sup>93</sup> MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha). **Direitos fundamentais & justiça**, Ano 6, n. 21, p. 84-104, out./dez. 2012. Disponível em: <https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar24.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021

<sup>94</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>95</sup> PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género, **Cadernos CEDES**, v. 30, n. 81, p. 135–155, maio/ago 2010. Disponível em:

A expansão da tutela dos direitos das mulheres recebeu destaque com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, também conhecida como “a Carta dos direitos humanos da Mulher”, fruto dos trabalhos realizados nessa conferência. No preâmbulo desse documento, as Nações Unidas expressam preocupação com “o fato de que, apesar destes diversos documentos [resoluções, declarações, recomendações] a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações.”<sup>96</sup>

Este foi o primeiro documento internacional a tratar de forma ampla sobre os direitos humanos das mulheres, com a instituição de duas frentes principais: promover esses direitos e reprimir discriminações contra as mulheres nos Estados-parte. Inicia, em seu artigo 1º, conceituando, de forma ampla, que

[...] a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.<sup>97</sup>

Para Silvia Pimentel, esse documento deve ser considerado um parâmetro mínimo na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, nos âmbitos público e privado.<sup>98</sup> Tornando a igualdade um objetivo, a convenção estabelece medidas legais, políticas e programáticas a serem adotadas pelos Estados-parte na implementação de diretrizes tendentes à eliminação da discriminação contra a mulher.

Na pretensão de examinar os progressos alcançados na redução das desigualdades e discriminações que afetam as mulheres e meninas, foi instituído um Comitê, composto por peritos eleitos pelos Estados-parte da Convenção CEDAW.

---

<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/BhZdCYRhjNpszKNWMy34yv/?format=pdf&lang=es>. Acesso em 14 nov. 2021.

<sup>96</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 2 set. 2021.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> PIMENTEL, Silvia. **Apresentação da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** – CEDAW. ONUMULHERES, 1979, p. 13-32. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 5 out. 2021.

Entre as suas atividades, está a de “apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseada no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-parte.”<sup>99</sup>

Na série de recomendações emitidas pelo Comitê CEDAW encontram-se as de nº 19, 33 e 35. A de nº 19, datada de 1992, indica, em seus antecedentes, que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens” e que “nem todos os relatórios dos Estados Partes refletiam adequadamente a estreita relação entre a discriminação contra as mulheres, a violência contra elas e as violações de direitos humanos e as liberdades individuais.”<sup>100</sup>

De forma específica, recomendou aos Estados-parte a elaboração de leis contra a violência e abusos na família, com o dever de providenciar serviços apropriados de proteção e apoio às vítimas, capacitação quanto às questões de gênero dos funcionários judiciais e outros responsáveis públicos e agentes da ordem pública e “estabelecer ou apoiar os serviços de apoio às vítimas de violência familiar, de violação, de violência sexual e outras formas de violência baseadas no gênero.”<sup>101</sup>

Na Recomendação nº 33, de 2015, o Comitê CEDAW tratou de forma ampla sobre o acesso das mulheres à justiça. Em sua introdução assenta que “o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”, pois “o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito.”<sup>102</sup>

O documento prossegue desenvolvendo uma lista de seis componentes inter-relacionados e essenciais para garantir um adequado acesso à justiça, sendo eles justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade dos sistemas de

---

<sup>99</sup> BRASIL **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 2 set. 2021.

<sup>100</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19 Violência contra as mulheres) do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em 5 set. 2021

<sup>101</sup> Ibidem.

<sup>102</sup> Idem. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2015, p. 1. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em 5 set. 2021.

justiça, provisão de remédios, prestação de contas.<sup>103</sup> Entre múltiplos e fundamentais pontos, há que se destacar a relevância da descentralização da justiça, aumentando a sua viabilidade em regiões remotas, a criação de sistemas e a ampliação de tecnologias que facilitem o acesso das mulheres à justiça e criação de “centros de acesso à justiça”, que incluam “serviços jurídicos e sociais, a fim de reduzir o número de etapas pelo qual uma mulher tem que passar para obter o acesso à justiça.”<sup>104</sup> Por sua vez, a Recomendação nº 35 destaca que:

Todas as medidas devem ser implementadas com uma abordagem centrada nas vítimas/nas sobreviventes, reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos e promovendo sua atuação e autonomia, incluindo a capacidade evolutiva de meninas, desde a infância até a adolescência. Além disso, essas medidas devem ser projetadas e implementadas com a participação das mulheres e tendo em vista a situação particular das mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação.<sup>105</sup>

Além das repercussões trazidas pela primeira conferência sobre direitos das mulheres, a convenção CEDAW e as recomendações do comitê tendentes à concretização das medidas de equalização para mulheres e meninas, faz-se relevante acompanhar a trajetória das demais conferências internacionais para a definição do desenho do sistema de proteção aos direitos das mulheres. A segunda conferência sobre direitos das mulheres realizou-se em Copenhague, em 1980, momento em que se examinou e avaliou o plano de ação mundial estabelecido em 1975. Na ocasião,

A comunidade internacional tomou mais consciência sobre a falta de participação dos homens no processo de igualdade, vontade política insuficiente por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, escassez de mulheres nos postos de decisões, baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros fatores.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33** sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>105</sup> Idem. **Recomendação Geral n. 35** sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 2019, p. 26. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>106</sup> ONU MULHERES. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferências Mundiais da Mulher**. [s. d.] [s. l.] Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em 15 nov. 2021.

Em sequência, foi realizada a terceira Conferência Mundial das Mulheres, em 1985, em Nairóbi, na qual se constatou, no balanço do decênio, que poucas metas haviam sido alcançadas. Além disso, “foram apontadas medidas de caráter jurídico, para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões.”<sup>107</sup> A quarta conferência Mundial, em Beijing (1995), alterou o paradigma da luta pela igualdade, “reconhecendo que toda a estrutura da sociedade e todas as estruturas das relações entre os homens e as mulheres no interior dessa estrutura tinha que se reavaliadas.”<sup>108</sup>

En la Conferencia de Beijing se introducía, por fin, una perspectiva transversal, la perspectiva del “*mainstreaming de género*”, es decir, a partir de este momento los gobiernos se comprometían de incluir de manera efectiva una dimensión de género en todas sus políticas, instituciones, procesos de planificación y de toma de decisiones.<sup>109</sup>

O tema da violência contra a mulher já avançava como de necessária regulamentação e, inspirada pela Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena (Áustria), foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.<sup>110</sup> Esse documento traz uma definição de violência contra as mulheres, relacionando atos que podem ocorrer na vida pública e privada e recomendando que os Estados-parte instituíam, sem demora, “uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres.”<sup>111</sup>

No ano subsequente, 1994, adveio a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. 2010. **Cad. Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 135-155, maio-ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/BhZdCYRhjNpszKNWGMgy34yv/?format=pdf&lang=es>. tradução livre.

<sup>109</sup> Ibidem. Em tradução livre: Na Conferência de Beijing se introduzi, finalmente, uma perspectiva transversal, a perspectiva do “*mainstreaming de gênero*”, ou seja, a partir desse momento os governos se comprometiam a incluir de maneira efetiva uma dimensão de gênero em todas as suas políticas, instituições, processos de planejamento e tomada de decisão.

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 48/104**, 20 de dezembro de 1993. 85ª sessão plenária. Declaração sobre a eliminação da Violência Contra as Mulheres. Nova York: ONU, 1993

<sup>111</sup> Idem. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos%2Fc\)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf). Acesso em 10 out. 2021.

“Convenção Belém do Pará”, importante instrumento internacional no enfrentamento à violência, gestado no âmbito da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), vinculada ao sistema de Organização dos Estados Americanos (OEA).<sup>112</sup>

A CIM tem, como mandato, velar pelos direitos e interesses das mulheres e, nesse sentido, identificou a presença de um vazio no texto da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) em relação a inserção da violência contra a mulher no campo jurídico-legislativo, uma vez que não a contemplava de maneira explícita. (...) Como resultado desse processo, foi evidenciado que havia o predomínio universal de diversas formas e manifestações de violência contra a mulher, o que justificava a criação de medidas para combatê-las, sendo uma delas a de instigar a CIM a preparar um evento a respeito, com vistas a propor atuação própria no campo jurídico-administrativo, assim como de previsão legal e de políticas públicas.<sup>113</sup>

Assim como a Declaração de 1993, a Convenção Belém do Pará reconhece a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que atinge mulheres de uma maneira geral, “independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”, e estabelece que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.”<sup>114</sup> Avança, portanto, ao criminalizar todas as formas de violência contra a mulher.

Desde a década de 1970, portanto, documentos internacionais buscaram sistematizar a proteção aos direitos das mulheres, conclamando os Estados-partes nas organizações internacionais a incorporarem normas de proteção que buscassem a erradicação da discriminação e da violência.

Na esfera nacional, também a legislação gradualmente buscou, entre outros pontos, ampliar e fortalecer a esfera de prevenção e combate à violência contra a mulher. Estimulados a implementar as diretrizes das Convenções, são discutidas

---

<sup>112</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Acesso em 15 novembro 2021.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> BRASIL **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 2 set. 2021



experiências e agregados conhecimentos decorrentes dos planos de atuação de cada Estado-membro, detalhando as dificuldades e impedimentos à aplicação das legislações que tratam de violência contra a mulher. Nesse ponto, algumas premissas podem ser tidas como balizas fundantes para estruturação de uma política de combate à violência contra a mulher:

A primeira premissa: "A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos". (...) hoje o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos constitui-se em questão relevante na agenda pública mundial. Cada vez mais, a violência contra a mulher deixa de ser um problema de âmbito privado e se torna uma questão pública. (...) A segunda premissa: "A violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens." (...) A terceira premissa: "A violência contra a mulher transcende todos os setores sociais." (...) Por fim, a quarta premissa: "A eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário."<sup>115</sup>

Para acompanhar a implementação da Convenção foi criado o Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará (Mesecevi), em 2004, que aprovou um "sistema de indicadores de progresso para o monitoramento da convenção".<sup>116</sup> A pretensão seria lançar luz sobre as diferentes formas de manifestação da violência contra as mulheres e os ambientes em que ocorrem, observando as particularidades dos diversos Estados.<sup>117</sup>

No terceiro relatório de seguimento sobre a implementação das recomendações do comitê MESECVI<sup>118</sup>, especificamente sobre a situação brasileira,

<sup>115</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015, grifos no original. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Acesso em 15 novembro 2021.

<sup>116</sup> GHERARDI, Natalia. Violência contra mulheres na América Latina: Considerações sobre o acesso à justiça e as condições estruturais em que os feminicídios se multiplicam. **SUR 24** [s.l.], v. 13, n. 24 p. 129-136, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/12-sur-24-por-natalia-gherardi.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

<sup>117</sup> INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN. **Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI)**. Guía práctica para el sistema de indicadores de progreso para la medición de la implementación de la Convención de Belém do Pará. Comisión Interamericana de Mujeres. Feb. de 2015. Disponível em: [http://www.oas.org/es/mesecevi/docs/Guia\\_Indicadores\\_BDP\\_ESP.pdf](http://www.oas.org/es/mesecevi/docs/Guia_Indicadores_BDP_ESP.pdf). Acesso em 15 nov. 2021

<sup>118</sup> INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN. **Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI)**. Third follow-up report on the implementation of the recommendations of the Committee of Experts of the MESECVI. (OAS. Official records ; OEA/Ser.L/II). 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecevi/docs/Tercer-Informe-Seguimiento-EN.pdf>. Acesso em 21 nov. 2021.

entre outros pontos, extrai-se que: a) a implementação do tipo penal de descumprimento de medida protetiva, artigo 24-A, introduzido pela Lei 13.641/2018<sup>119</sup>, foi considerado um avanço legislativo e se soma a outros esforços do Poder Legislativo de atualizar as normas de proteção à mulher (item 22); b) o país, no entanto, não produziu dados suficientes para apurar a implementação de processos educacionais voltados à eliminação de estereótipos de gênero, promoção e proteção de direitos das mulheres (item 42, p. 21 e item 161); c) o Brasil declarou não possuir nenhum mecanismo de participação mista para avaliação de propaganda e publicidade sexista (item 51); d) não possui também protocolos de ação sobre diferentes formas de violência contra a mulher para profissionais da justiça, da saúde, da educação e servidores públicos (item 75). O relatório aponta diversas ausências de informação, evidenciando a necessidade de ajustes pelo governo brasileiro para que o acompanhamento seja realizado a contento pelos mecanismos internacionais.

Em uma análise inicial, o relatório aponta que o Brasil vem empreendendo esforços para ajustes legislativos que não são acompanhados por práticas em suas políticas públicas, persistindo um alto índice de violência contra a mulher, inclusive feminicídios, e casos não julgados quando comparados a situações de violência reportadas.<sup>120</sup>

Além de indicadores e orientações normativas, a efetiva proteção às mulheres passa pela construção de uma cultura de paz e políticas públicas aptas a atender essas especificidades. A discriminação contra a mulher reforça múltiplas violências e, desse modo, merece um combate eficiente com a adoção de ações estratégicas. No Brasil, a Lei 11.340/2006<sup>121</sup> corporifica os anseios de uma efetiva proteção à mulher. É a partir desse importante instrumento que deve ser lida a atuação do Brasil nos últimos quinze anos, questionando-se, inclusive, que aspectos devem ser aprimorados à luz das práticas estatais e sociais.

---

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 03 de abril de 2018. Altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm) Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>120</sup> INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN. Op. Cit.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 21 nov. 2021.

## 2.5 Lei 11.340/2006 e suas inovações na proteção à mulher

A Lei 11.340/2006 inaugura uma perspectiva de atenção à mulher em situação de violência e de atuação em seu favor, que busca seus aportes na esfera internacional e nacional, nos compromissos estatais assumidos e na intensa atuação dos movimentos feministas. Conhecida como “Lei Maria da Penha”, esse instrumento materializa décadas de atuação dos movimentos sociais para que o Estado brasileiro reconhecesse a relevância de proteção às mulheres, repercutindo a vitória de movimentos feministas junto à Comissão de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) no caso apresentado para apurar a omissão do Estado brasileiro na apuração e julgamento de crime praticado contra Maria da Penha Fernandes por seu ex-marido.<sup>122</sup>

Atendendo às recomendações do §8º do artigo 226 da Constituição Federal e da Convenção Belém do Pará, a lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>123</sup>

Seu aporte ao sistema jurídico brasileiro não ocorreu sem críticas e foi, inclusive, objeto de ações no Supremo Tribunal Federal, que pretendiam ora a declaração de sua constitucionalidade (ação declaratória de constitucionalidade nº 19), ora de sua inconstitucionalidade (ação declaratória de inconstitucionalidade nº 4424). Ao final, posicionou-se o Supremo Tribunal pela plena constitucionalidade dessa legislação, que inaugurou na ordem jurídica brasileira um viés protetivo e introduziu mecanismos inovadores como pronta resposta à violência.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em 14 nov. 2021.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 21 nov. 2021.

<sup>124</sup> MELLO, Adriana de Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

A construção de uma política integrada de assistência à mulher em situação de violência é um dos pontos relevantes da Lei 11.340/2006, que se soma ao afastamento definitivo da Lei 9099/95, à criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reforço à atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e de assistência jurídica à mulher, por meio da Defensoria Pública, e à introdução no sistema jurídico brasileiro das medidas protetivas de urgência.<sup>125</sup>

Em seus artigos inaugurais, a lei traz uma perspectiva interseccional ao declarar, em seu artigo 2º, que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”. No artigo 4º, estabelece que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”<sup>126</sup>

Afunilando o escopo legislativo, o artigo 5º define o objeto da lei, conceituando a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero e indicando os âmbitos de sua ocorrência. Assim, como aponta Alice Bianchini, “a Lei Maria da Penha não trata de toda violência contra a mulher, mas tão somente aquela baseada no gênero.”<sup>127</sup>

Destaca Bianchini, ainda, que os estudos de gênero sinalizaram que os diferentes papéis socialmente atribuídos aos homens e às mulheres eram acompanhados de uma supervalorização do masculino em detrimento do feminino, criando uma relação hierárquica. Essa supervalorização cria condições para que o exercício de poder pelos homens seja acompanhado de códigos de conduta que fomentam a submissão das mulheres por meio da violência contra elas praticadas. A

---

<sup>125</sup> BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a lei maria da penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em 14 nov. 2021.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 21 nov. 2021.

<sup>127</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3 ed. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 31.

violência de gênero é, portanto, uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica.<sup>128</sup>

Como descreveu Saffioti, gênero é um construto social, e o patriarcado se consolidou como “uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia, como na violência.”<sup>129</sup> É essa violência que, ao tolher o exercício de direitos pela mulher, sustenta a sua condição de subalternidade negando-lhe pleno acesso a todos os espaços da sociedade. E prossegue afirmando que “a violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino.”<sup>130</sup>

Aqui fica claro que “gênero” é a única categoria social a se levar em conta para a definição de violência. Uma concepção binária e fixa desta categoria (homem-mulher cis) foi incorporada à lei, foi normatizada, embora mais recentemente os tribunais tenham estendido a aplicação da lei também a mulheres trans. De qualquer maneira, o sexismo, a dominação masculina, o patriarcado são os fatores que a LMP reconhece como estruturantes da violência doméstica. Além disso, a violência doméstica é concebida como uma violência interpessoal.<sup>131</sup>

A construção dos conceitos necessários à interpretação da Lei 11.340/2006 atravessa, como já destacado, indicadores de raça e classe social, tal como vem sendo reforçado por movimentos feministas negros que questionam a centralidade imposta por uma teoria unidimensional. Nesse particular, pontua Fabiana Severi que:

Desses estudos, surge uma nova maneira de se interpretar a categoria mulheres na frase “violência contra as mulheres” e as formas de discriminação e violência contra elas. Ao invés de assumir o termo “mulher” como um conceito homogêneo, é necessário considerar as assimetrias de poder no interior do conceito mulher ou mulheres, pois analisar assimetrias é central para entender a construção social envolvendo a suposta inferioridade de algumas mulheres e a suposta superioridade de outras. Além disso, passa a ser importante compreender o legado colonial na construção do lugar social e de

<sup>128</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 3 ed. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>129</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 60

<sup>130</sup> *Ibidem.*

<sup>131</sup> SANTOS, Cecília Macdowell dos. Para uma abordagem interseccional da lei maria da penha. In: MACHADO, Isadora Vier (Orgs.). **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios.** Curitiba: CRV, 2017, p. 39–61. Disponível em: [https://www.academia.edu/34728758/Para\\_uma\\_Abordagem\\_Interseccional\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Pe](https://www.academia.edu/34728758/Para_uma_Abordagem_Interseccional_da_Lei_Maria_da_Penha?email_work_card=thumbnail) nha?email\_work\_card=thumbnail. Acesso em 14 nov. 2021.

trabalho das mulheres subalternas e na manifestação das múltiplas formas de violência e de discriminação que as atinge e as vulnerabiliza.<sup>132</sup>

Nas palavras de Sueli Carneiro, “historicamente, as políticas públicas para mulheres no Brasil, partem de uma visão universalista e generalizante de mulher, incapaz desse simples questionamento, afinal que cara têm as mulheres deste país?”<sup>133</sup> Para que a violência contra a mulher seja apreendida como a violação a direitos humanos que representa, tal como enunciado no corpo da lei, é preciso que se compreendam as limitações do acesso aos direitos como o fenômeno multifatorial que efetivamente é.

Assim, as críticas à posição generalizante persistem, não obstante tenha a Lei 11.340/2006 apresentado uma preocupação com a coleta de dados que subsidiem a formação de políticas públicas específicas, aptas a um efetivo enfrentamento à violência. O artigo 8º descreve as linhas gerais do enfrentamento à violência e indica a importância da integração operacional, promoção de estudos e campanhas educativas, celebração de convênios, capacitação, de modo que os serviços governamentais e não-governamentais disponibilizados à mulher trabalhem de forma harmônica.

Há que se reconhecer, contudo, que persiste a dificuldade de organização dos serviços em rede e, na perspectiva do Poder Judiciário, os múltiplos atos normativos ainda não propiciaram uma clareza na definição de um fluxo de atuação que promovam o chamamento de outros atores para o processo. Nessa linha, para densificação da Lei 11.340/2006 e construção de políticas públicas dentro do Poder Judiciário, o CNJ editou uma série de atos normativos, cujo conhecimento é fundamental para aprofundar a análise do cenário de proteção à mulher.

Figuram, entre eles, as Resoluções de números 253 e 254, ambas de 2018 e editadas no curso da presidência da Ministra Cármen Lúcia. O primeiro ato normativo determinava aos tribunais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a instituição

---

<sup>132</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 29.

<sup>133</sup> CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**: v. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 188-203.

de Centros Especializados de Atenção às Vítimas, que, entre outras funções, funcionariam como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação, forneceriam informações sobre o andamento de procedimentos (inquéritos e processos judiciais), bem como sobre direitos das vítimas, e as encaminhariam formalmente à rede de serviços públicos disponível na localidade. Além dessas providências, determinou a criação de um espaço de espera separados para a vítima e seus familiares nas dependências dos fóruns locais.<sup>134</sup> A Resolução nº 254 do CNJ inaugurou por sua vez, um capítulo mais robusto de atenção à mulher, ao instituir a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

(...) definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.<sup>135</sup>

As duas resoluções trabalham uma política voltada à capacitação dos integrantes do sistema de justiça, à criação de espaços de acolhimento à mulher e à valorização de um acesso à justiça qualificado, norteado pela informação e celeridade.

Além da definição de diretrizes gerais, reconhece-se que houve esforços da Justiça Estadual para a expansão de sua rede de atendimento à mulher. Em uma década (2006 a 2016), o número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica e familiar passou de 5 a 111, o que representa um crescimento de 2.120%. Entretanto, em 2017, identificou-se carência de equipes multidisciplinares que somente estão adequadamente estruturadas em quatro dos tribunais no país.<sup>136</sup> Em relatório no ano seguinte, 2018, o CNJ identificou um crescimento de 12% de varas e

---

<sup>134</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253**, de 04 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em 21 nov. 2021.

<sup>135</sup> Idem. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 22 nov. 2021

<sup>136</sup> Idem. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

juizados com competência para julgamentos de medidas protetivas e crimes que envolvessem violência doméstica.<sup>137</sup>

Embora os saldos sejam positivos, o aumento persistente dos dados de violência e a percepção pública de inefetividade dos serviços judiciais são fatores relevantes para a avaliação qualitativa da atividade prestada. A falta de prestação de informações às mulheres vítimas de violência chama atenção por permear a atuação do sistema de Justiça. Algumas relataram boas experiências na delegacia, mas no Judiciário careceram de esclarecimentos. Em outras unidades, entretanto, as reclamações mais frequentes foram sobre a falta de informações no momento do registro de ocorrência na delegacia.<sup>138</sup>

Associada à falta de informação está a ausência de atendimento/encaminhamento a equipes multidisciplinares que integrem a unidade ou que compoñham a rede de atendimento à mulher. Nesse cenário, a insuficiência da integração determinada pelo CNJ compromete a articulação da rede, que deixa de atuar de forma decisiva para o amparo à mulher. Desenhado o cenário de políticas públicas, a Lei 11.340/2006 foge de um caráter punitivista padrão e prioriza as medidas de proteção à mulher e atendimento em situação de urgência. Assim, estabelece a previsão legislativa das medidas protetivas de urgência, que passam a representar uma das principais portas de ingresso no sistema de justiça.

É nesse acesso inicial ao sistema de justiça que se questiona o preenchimento de conceitos de gênero e violência, aptos a atrair a incidência do diploma normativo especializado. Nesse procedimento também se contemplam indicadores de raça e classe social, apresentados nos relatos das requerentes, bem como a apresentação de fatores de risco que vão orientar a atuação judicial na construção da resposta imediata. Desse modo, como inovação celebrada mundialmente, as medidas protetivas assumem um papel de proeminência no sistema, merecendo a atenção diferenciada pelas potencialidades nascidas de sua tramitação.

---

<sup>137</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

<sup>138</sup> Ibidem.



### 3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO PRIMEIRO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

#### 3.1 A atuação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei 11.340/2006 é um marco normativo que qualificou o ordenamento jurídico brasileiro ao definir mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, densificando as disposições constitucionais e internacionais sobre a matéria. O seu advento está profundamente associado à luta dos movimentos feministas pela normatização da proteção às mulheres contra a violência.

A luta pela consolidação dos direitos das mulheres e visibilização das violências cotidianas praticadas restou bem evidenciada no caso Maria da Penha Maria Fernandes x Brasil, em que se discutiu, em âmbito internacional, a desídia do Estado brasileiro em garantir a preservação das mulheres contra a violência e em impor, em tempo razoável e respeitadas as garantias necessárias, sanções às violações praticadas<sup>139</sup>. Em suas conclusões, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ponderou que:

o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.<sup>140</sup>

A referida Comissão reconheceu, portanto, a existência de uma tolerância do sistema de proteção em relação à violência praticada contra mulheres que precisava ser debatida e efetivamente combatida. Buscando conferir maior efetividade a essas atuações em favor da mulher, a Lei Maria da Penha contempla, entre outros

---

<sup>139</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101 a 116. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf) Acesso em 05 jun. 2022.

<sup>140</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 1º jun 2022

aspectos, a estruturação de uma política pública organizada em rede como fundamental para o enfrentamento à violência, contando com a participação do Poder Público, norteador de tais políticas, da família e da sociedade.

Sendo importante definir, políticas públicas podem ser entendidas como ações de governo, análise de ações, bem como proposições de mudança vinculadas a iniciativas traçadas com o propósito de atingimento de certa finalidade. Essas políticas convertem-se em planos, projetos, programas que precisam ser acompanhados e analisados de forma constante, eis que as mudanças sociais podem impactar os rumos pré-estabelecidos.<sup>141</sup>

Assim, o enfrentamento à violência e a proteção à mulher, concretizando direitos fundamentais, depende de uma atuação multifatorial e da conjunção de esforços do Estado e dos particulares, bem como de uma avaliação constante e permanente das ações elegidas para a consecução dos objetivos. Em relação às políticas públicas e constituindo um dos avanços sensíveis da Norma brasileira, estabelece o texto legal, no título dedicado à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, um capítulo específico para as medidas integradas de prevenção. Tal fato demonstra uma indiscutível preocupação com a interação dos órgãos de apoio à mulher e de segurança pública, a capacitação dos que realizam o atendimento inicial e de urgência e a sistematização dos dados produzidos.

Seguinte à Lei 11.340/2006, em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que consiste em um acordo federativo orientando a “execução de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres”<sup>142</sup>. Quatro anos depois, feita sua releitura, foram definidos novos eixos estruturantes, quais sejam:

- 1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.
- 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência.
- 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça.

---

<sup>141</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**. v. 3, n. 2, jul-dez, 2015. p. 12-42. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/download/67/63/119>. Acesso em 30 dez. 2021.

<sup>142</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011, p. 11. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 dez. 2021.

- 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres.
- 5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.<sup>143</sup>

O Pacto Nacional já apontava a relevância da transversalidade de gênero, a intersetorialidade e a capilaridade e justificava a importância de que a questão da violência contra a mulher e de gênero integrasse, inclusive, políticas públicas setoriais. Acentuava, ainda, a necessidade de parcerias dentro de todas as esferas do governo e entre suas diferentes áreas e a essencialidade da expansão desses serviços, de modo a atingir maior número de mulheres.<sup>144</sup> Evidente, assim, a preocupação em fortalecer as conexões entre os integrantes da rede, de modo que os trabalhos voltados ao acolhimento e atendimento à mulher possam ser desenvolvidos de forma harmônica e estejam presentes em todos os espaços, eliminando, assim, eventuais barreiras de acesso aos serviços.

Para compreender a atuação dos múltiplos envolvidos, é fundamental resgatar os conceitos de rede de enfrentamento e rede de atendimento. Conforme manual elaborado pelo Governo Federal,

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.<sup>145</sup>

Rede de atendimento, por sua vez, refere-se ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores, tais como, assistência social, justiça, segurança

---

<sup>143</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, 2011, p. 12. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 dez. 2021.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>145</sup> Idem. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 05 jun. 2022. p. 13

pública, saúde, que “visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento”. A rede de atendimento é, portanto, parte da rede de enfrentamento, em seu eixo assistência. Duas categorias dentro dessa rede se destacam: serviços não-especializados de atendimento à mulher e serviços especializados<sup>146</sup>. Os primeiros constituem, em geral, a porta de entrada da mulher na rede, e os segundos atendem exclusivamente a mulheres e possuem *expertise* no tema referente à violência contra elas praticada.<sup>147</sup>

Ao tempo em que se reconhece a independência desses serviços, há que se admitir que a sua interdependência é fundamental para que sejam alcançados os objetivos de proteção à mulher e superação da discriminação e violência de gênero. Normas de proteção à mulher e estudos destacam a importância de uma atuação multidisciplinar, estimulando o diálogo entre os diversos setores.<sup>148</sup>

O enfrentamento efetivo à violência demanda, assim, a construção de planos e projetos de atenção às mulheres, adaptados às realidades locais e à multiplicidade de sujeitos e territórios, sob pena de ampliação das desigualdades.<sup>149</sup> É fundamental, para a consecução desse mister, destacar os atores envolvidos na proteção e no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Entre os serviços não-especializados, podem-se citar: hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, Polícia Militar, Polícia Federal, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros

---

<sup>146</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 dez. 2021. p. 29.

<sup>147</sup> Idem. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. p. 15

<sup>148</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. 143. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/porta/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/porta/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em 28 dez. 2021.

<sup>149</sup> NUNES, Ana Carolina Almeida Santos. Análise de arranjos de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em município de pequeno porte. **Rev. Serv. Público**. Brasília, v. 68, n. 3, p. 503-532, jul./set., 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v68i3.2293>. Acesso em 4 jun. 2022.

de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Ministério Público, Defensoria pública.<sup>150</sup>

No que tange aos **serviços especializados**, a rede de atendimento é composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.<sup>151</sup>

Em que pese a extensão da rede vinculada ao atendimento à mulher, faz-se necessário um investimento para sua divulgação à sociedade. As Delegacias das Mulheres são amplamente conhecidas pela sociedade (97% da população), mas apenas 28% conhecem serviços especializados, e 32%, as casas abrigos. Há uma efetiva divulgação sobre a Lei Maria da Penha, e apenas 2% da população refere não conhecê-la, mas os serviços de apoio à mulher são pouco conhecidos.<sup>152</sup> Isso, certamente, limita o efetivo acesso da mulher aos equipamentos disponibilizados para a sua proteção.

Há, ainda, o desconhecimento interno à rede por parte daqueles que realizam os atendimentos, das atribuições de cada um dos serviços. Analisadas as interações em serviços de atendimento a mulheres rurais, integrantes da rede apontaram a fragilização do trabalho coletivo, com precarização da atenção às mulheres pela ausência de uma atuação multidimensional, com insuficiente clareza dos objetivos de cada instituição envolvida como um dado associado ao desempenho de suas atividades. Especificamente a esse grupo de mulheres, no rol de desafios, acrescentaram “a distância geográfica, a pouca disponibilidade de transporte coletivo

---

<sup>150</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 4 jun. 2022.

<sup>151</sup> Ibidem.

<sup>152</sup> ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. IPEA. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em 05 jun. 2022.

e próprio/individual e de rede de comunicação, o que limita o acesso destas mulheres, resultando em atenção pouco resolutiva”.<sup>153</sup> Embora a discussão tenha se estabelecido no atendimento a mulheres rurais, não há dúvidas de que as conclusões podem ser expandidas para outros grupos que apresentem dificuldades no acesso à rede.

Na perspectiva do Poder Judiciário e dos procedimentos que nele tramitam, importa recordar que a Lei 11.340/2006 previu além da criação dos juizados de violência doméstica, a instituição de equipes multidisciplinares, integradas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, reconhecendo que o atendimento das questões relativas à violência de gênero supera uma ótica exclusivamente jurídica.

Algumas dificuldades, entretanto, estão associadas à plena efetivação desse serviço, as quais vão desde o número reduzido de varas especializadas e equipes multidisciplinares nos fóruns<sup>154</sup> à realização de funções que exorbitam a concepção original, como a de “triador” de casos de competência dos juizados e de produção de provas, o distanciamento provocado entre a atuação dos profissionais da equipe, em busca de um atendimento humanizado, e a ausência de capacitação dos membros do sistema de justiça, além de uma deficiência na escuta ativa das mulheres em situação de violência para a compreensão de suas expectativas em relação ao sistema de justiça.<sup>155</sup>

Nesse particular, é relevante investigar como o Judiciário recebe e processa esses casos associados à violência contra a mulher, destacando o procedimento incorporado para a tramitação de medidas protetivas de urgência, que

---

<sup>153</sup> BORTH, Luana Cristina et al. Rede de enfrentamento à violência contra mulheres rurais: articulação e comunicação dos serviços. **Revista Brasileira de Enfermagem** [on line]. v. 71, (supl. 3), p. 1287-94. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0044>. Acesso em 05 jun. 2022. p. 1291

<sup>154</sup> Dados de 2017 apontavam a existência de 2.440 profissionais atuando em varas e juizados em violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as especialidades de Serviço Social, Psicologia, Medicina, Pedagogia e Ciências Sociais. Entretanto, muitos desses profissionais não prestavam atendimento exclusivo, havendo compartilhamento com outras unidades. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021

<sup>155</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. Para além do “mundo jurídico”: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. **Revista Direito e Práxis** [online]. v. 12, n. 01, p. 608-641, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57098>> Acesso em 7 Jun. 2022.

se entende como a primeira porta de acesso ao sistema de justiça nesses contextos. A partir desse instrumento, previsto pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Maria da Penha, ressalta-se o papel de articulador de ações e de criação de políticas públicas, fundamentais, como descrito alhures, para o enfrentamento à violência.

### 3.2 Natureza jurídica e regulação procedimental das medidas protetivas de urgência

Em busca da definição de procedimentos que conferissem maior efetividade à proteção à mulher, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) esboçou normas gerais de funcionamento da rede de atendimento à mulher em situação de violência, com atenção a uma atuação multilateral.<sup>156</sup> Introduziu importantes instrumentos para o manejo das ações referentes à violência doméstica, entre os quais: a) a instituição de uma audiência específica para a retratação da mulher nas hipóteses admissíveis em lei, devendo, para tanto, fazê-lo na presença do juiz ou da juíza; b) a previsão de medidas protetivas de urgência; c) a proibição específica de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes que tratem de violência doméstica e familiar contra a mulher, excluindo esses delitos do rol considerado de menor potencial ofensivo; d) o tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar.<sup>157</sup>

Entre as inovações introduzidas, destaca-se, portanto, a medida protetiva de urgência, procedimento regulamentado para decisão liminar com o objetivo de fazer cessar a violência contra a mulher ou prevenir a sua ocorrência, sendo, indiscutivelmente, uma de suas inovações mais relevantes.<sup>158</sup> Segundo Mello e Lima,

A nomenclatura utilizada pelo legislador, que optou por *medidas de urgência*, deixa evidente o propósito de tutelar as situações de perigo e a manutenção da violência praticada ou do ressarcimento imediato

---

<sup>156</sup> LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência e audiências**: estratégia de acesso qualificado das mulheres à justiça. (no prelo)

<sup>157</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo. v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em 20. abr. 2022.

<sup>158</sup> LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Carmen Hein de Campos (org). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289-305. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 2 abr. 2022

de danos causados pelo delito. Nesse sentido, o entendimento que prevalece é que estamos diante de *medidas cautelares*. [grifos no original]<sup>159</sup>

Para a tramitação das medidas protetivas, subsistem, no entanto, divergências: alguns/mas magistrados/magistradas aplicam o rito cautelar do Código de Processo Civil, admitindo, portanto, a realização de audiência de justificação, quando necessário; outros/outras se valem de um rito simplificado, atendendo apenas a providências urgentes em atenção ao requerimento formulado.<sup>160</sup>

Seus dispositivos gerais estão previstos especialmente a partir dos artigos 18 e seguintes da lei<sup>161</sup>, podendo o *iter* previsto ser assim resumido<sup>162</sup>:

- 1) A ofendida pode fazer o requerimento pessoalmente, por delegado, por defensor constituído ou público, ou via representante do Ministério Público. Na hipótese de requerimento formulado pela Delegacia, o expediente deverá ser remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Juízo (artigos 12, inciso III, e 19).
- 2) Recebido o expediente, o juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá:
  - a) conhecer do pedido e decidir sobre as medidas; b) encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para ajuizamento de ações cíveis (divórcio, guarda, alimentos etc.); c) comunicar ao Ministério Público para que se adotem as providências cabíveis; d) determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob posse do agressor (artigo 18).
- 3) Fica dispensada a realização de audiência ou manifestação ministerial prévia para a concessão das medidas (artigo 19, §1º).
- 4) As medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados (artigo 19, §2º). Poderão ser,

<sup>159</sup> MELLO, Adriana de Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

<sup>160</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. CNJ: Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha\\_vis2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf). Acesso em 11 jun. 2022.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 2 abr. 2022.

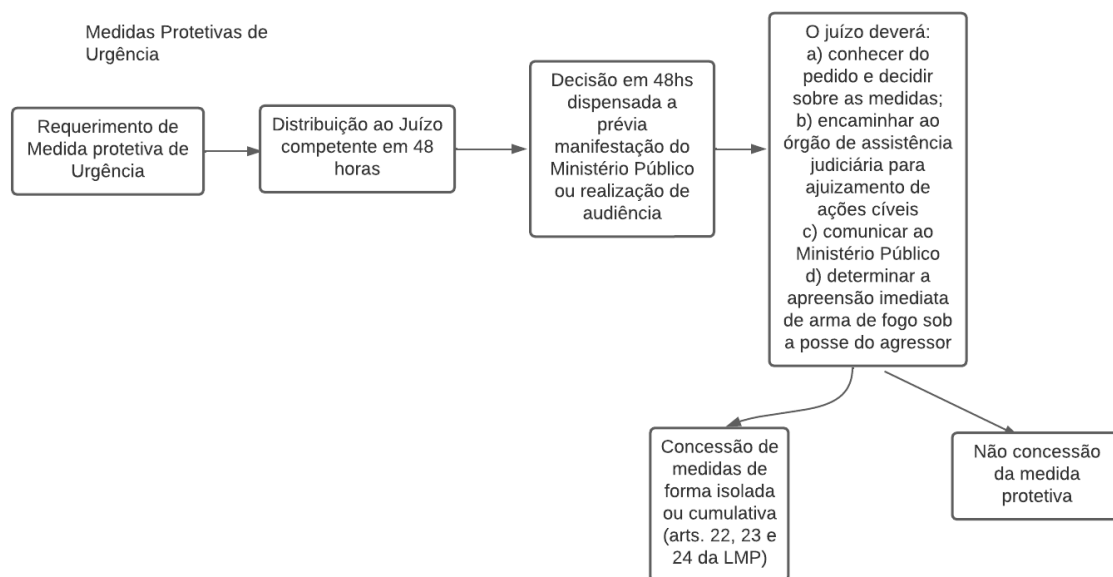
<sup>162</sup> LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência e audiências**: estratégia de acesso qualificado das mulheres à justiça. (no prelo)



ainda, revistas ou ampliadas, mediante requerimento do Ministério Público ou da ofendida, para proteção dela, de seus familiares e de seu patrimônio. Nesse caso, há necessidade de prévia manifestação ministerial (artigo 19, §3º)

Conforme a redação legal, portanto, o fluxo procedimental das medidas protetivas está explicitado nos seguintes moldes:

**FIGURA 1 – Fluxo procedimental das medidas protetivas descrito na Lei 11.340/2006**



**Fonte:** elaboração própria, 2022.

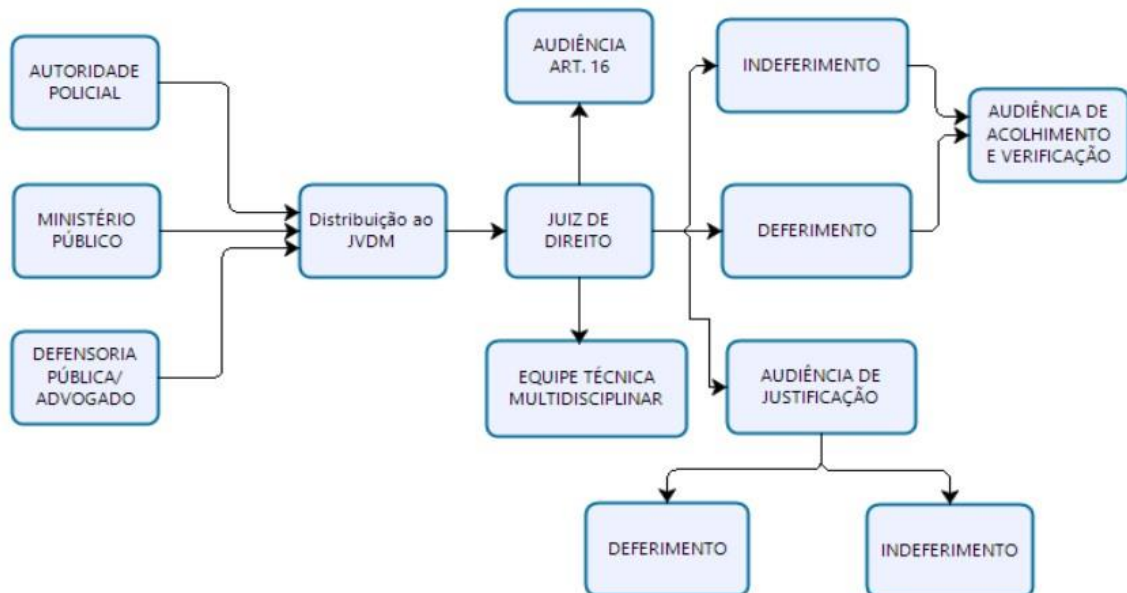
Buscando contribuir para uma padronização dos procedimentos utilizados, o CNJ expediu, em 2010 e 2018, duas edições do manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, nas quais ponderou a importância de se dotarem de uma estrutura mínima as unidades judiciais, respeitando o disposto na Recomendação nº 33 da CEDAW e, contando com psicólogos e assistentes sociais, conforme determinado no artigo 29 da Lei 11.340/2006.<sup>163</sup>

Para o CNJ, reconhecidas algumas possibilidades de realização de audiências no âmbito dessas varas especializadas e contando com a possibilidade de

<sup>163</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. Brasília/DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 13 jun. 2022.

oitivas das partes, requerente ou requerida, a tramitação das medidas protetivas poderia ser assim definida<sup>164</sup>:

**FIGURA 2** – Tramitação das medidas protetivas segundo o Conselho Nacional de Justiça



Fonte: CNJ, 2018.

Convém, nesse ponto, ressaltar a previsão legislativa de concessão de medidas protetivas pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, ou por policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (artigo 12-C, Lei 11.340/2006 com redação dada pela Lei 14.188, de 2021). Esse dispositivo, introduzido em 2021 e de constitucionalidade já reconhecida<sup>165</sup>, permite a atuação em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, autorizando a aplicação de uma única medida protetiva em prévia análise judicial: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Nessa hipótese, após o afastamento, o juízo

<sup>164</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. Brasília/DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 13 jun. 2022.

<sup>165</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Adi nº 6138*. Associação dos Magistrados Brasileiros. Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 de março de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 abr. 2022. n. 65. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 07 jun. 2022.

deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas para decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.<sup>166</sup>

As medidas protetivas a serem concedidas podem ser divididas entre aquelas que obrigam o agressor (artigo 22)<sup>167</sup>, medidas protetivas para a ofendida (artigo 23)<sup>168</sup> e medidas de proteção patrimonial (artigo 24)<sup>169</sup>, sendo o rol desses dispositivos meramente exemplificativo. Não há orientação específica sobre os contextos de aplicação, cabendo ao juízo analisar as circunstâncias do caso de modo a definir que medidas iniciais devem ser traçadas em favor da requerente. Para tanto, fundamental é o preenchimento pela requerente e disponibilização no procedimento do formulário nacional de avaliação de risco, em todos os casos submetidos, bem como a atuação de equipe multidisciplinar, onde houver.

---

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 2 abr. 2022

<sup>167</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). Cf. Ibidem.

<sup>168</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019). Cf. Ibidem.

<sup>169</sup> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. Cf. Ibidem.

Há uma preocupação justa e recorrente de que o conhecimento do pedido de medida protetiva seja célere, tal como a intimação dos envolvidos da decisão proferida, fazendo assim cessar a violência ou minimizando o risco de sua ocorrência. Com o ajuizamento da medida protetiva, portanto, inicia-se o *iter* que visa consagrar a proteção à mulher em situação de violência e que recomendaria a adoção de estratégias para acionamento dos demais atores da rede.

Com a pandemia do coronavírus causador da COVID-19, estabeleceu-se, inclusive, uma preocupação com a informatização dos procedimentos<sup>170</sup>, voltando-se à priorização dos meios eletrônicos para remessa de dados<sup>171</sup> e documentos, e com a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação de atos às mulheres, viabilizando, assim, a redução de tempo na realização dos atos processuais.

Atendendo ainda à necessidade de agilização, o CNJ regulou prazos para cumprimento dos mandados referentes às medidas protetivas, determinando que eles fossem “expedidos e atribuídos ao oficial de justiça imediatamente após a prolação da decisão que as decretarem, e cumpridos no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça”.<sup>172</sup> A resolução ainda estabeleceu que:

---

<sup>170</sup> A recomendação CNJ nº 67 de 17 de junho de 2020 sugeriu aos tribunais que dialogassem com as Secretarias de Segurança Pública par admissão do registro eletrônico (on-line) de ocorrência de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; o envio de dados e arquivos (upload) hábeis à demonstração da materialidade da infração, bem como a formulação de pedido de medidas protetivas de urgência. No mesmo texto, recomendou que a expedição de mandados de prisão, alvará de soltura, seus cumprimentos e hipóteses de fuga fossem comunicados de forma imediata à mulher. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 67**, de 17 de junho de 2020. Dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3399>. Acesso em 2 abr. 2022.

<sup>171</sup> No dia 1º de dezembro de 2021 foi lançado o sistema eletrônico para ajuizamento de medidas protetivas de urgência no Maranhão. O formulário eletrônico ([medidasprotetivas.tjma.jus.br](https://medidasprotetivas.tjma.jus.br)), disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça do Maranhão permite que as requerentes façam as solicitações de medidas protetivas pela internet, diretamente de suas casas, utilizando dispositivos como telefones celulares e computadores. Finalizado o preenchimento do formulário, que se divide em quatro etapas), é automaticamente gerado um processo eletrônico no sistema judicial (PJe) e distribuído para uma vara especial de violência doméstica. A perspectiva é de expansão do serviço para todo o estado. Cf. OLIVEIRA, Glaucilene. **Sistema permite pedido online de medida**. Pub. 27 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/505690#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20s%C3%A3o%20ordens,.tjma.jus.br..> Acesso em 11 jun. 2022.

<sup>172</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 346**, de 08 de outubro de 2020. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em 2 abr. 2022

O juiz deverá adotar as medidas para que, no expediente em apartado a lhe ser encaminhado pela autoridade policial com o pedido da ofendida de concessão de medidas protetivas de urgência (art. 12, inciso III, da lei nº 11.340/2006), haja a consignação do número de telefone fixo, celular, *Whatsapp* ou *e-mail* por intermédio dos quais a vítima pretenda receber as comunicações previstas no artigo anterior [deferimento ou indeferimento de prisão, imposição de medida protetiva de urgência, ingresso e saída do agressor da prisão], com expressa anuência de tal forma de notificação, sem prejuízo de sua eventual e posterior intimação por mandado.<sup>173</sup>

Quanto à participação do Ministério Público, por disposição legislativa, sua intimação é obrigatória após proferida a decisão em sede de medida protetiva de urgência. A lei também reconhece a sua legitimidade para a apresentação do pedido, em nome da requerente. Contudo, a participação ativa, enquanto proponente, é extremamente rara. Pesquisas apontam que, em 95% dos casos, as vítimas o fizeram mediante comparecimento na delegacia de polícia, no momento de registro do boletim de ocorrência, com o preenchimento por essas mulheres de um formulário de solicitação das medidas.<sup>174</sup>

Percebe-se que a intenção do legislador é desburocratizar o acesso à Justiça, permitindo que as mulheres possam, de forma direta, formular o pedido. Entretanto, entraves são apurados no que tange à efetiva consecução do provimento jurisdicional. O mesmo estudo indica que, no período analisado, 25% das medidas protetivas foram indeferidas em sua totalidade. Discutindo-se os fundamentos judiciais invocados, Diniz e Gumeiri argumentam que:

A alta concentração da alegação de falta de informações para análise dos requerimentos de protetivas, ocorrida em quase metade dos casos de indeferimento, indica fragilidades no procedimento de solicitação das medidas. Trata-se de uma resposta judicial protelatória, que ignora a urgência da situação de violência e sobrecarrega as vítimas com um ônus argumentativo ou probatório.<sup>175</sup>

---

<sup>173</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 346**, de 08 de outubro de 2020. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em 2 abr. 2022

<sup>174</sup> DINIZ, Débora; GUMEIRI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da lei maria da penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: **Pensando a segurança pública: direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. v. 6. Ministério da Justiça: Brasília/DF, 2016. p. 205-231. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf). Acesso em 3 abr. 2022.

<sup>175</sup> Ibidem. p. 215.

Se na prática tem ocorrido uma transferência do ônus probatório para as requerentes de medida protetiva, torna-se imperioso que elas estejam acompanhadas de defensor, constituído ou público, no curso dos procedimentos, a fim de que seus direitos sejam efetivamente resguardados. No entanto, malgrado a previsão na Lei 11.340/2006<sup>176</sup>, formalmente essa garantia é desprestigiada o que representa severo prejuízo ao acesso à justiça pelas mulheres.

Analisando-se a Lei Maria da Penha, parece claro que a normativa tende a situar a assistência jurídica optando-se pela Defensoria Pública, ente estatal com atribuições para auxiliar grupos vulneráveis, como, no caso, as mulheres vítimas de violência. Porém, em que pese tal previsão decorrer expressamente do texto constitucional e da Lei Complementar Federal nº 80, não necessariamente há defensores públicos atuando exclusivamente em prol das vítimas ou em número suficiente para prestar um serviço adequado. Se não há defensores ou se o número é inadequado, não há efetiva prestação jurídica.<sup>177</sup>

Constata-se, assim, uma deficiência no acesso das mulheres aos serviços que lhe são disponibilizados o que, por conseguinte, pode impactar a apreciação das medidas submetidas ao Poder Judiciário. É fundamental resgatar a posição de centralidade da mulher no curso do procedimento e dar visibilidade às suas necessidades e expectativas. A disponibilidade não pode ser meramente formal, mas efetiva, de modo que ela seja incluída em programas adequados e que receba a orientação e acompanhamento social, psicológico, de saúde e jurídico necessários à superação da condição adversa experimentada.

A presença da assistência jurídica à mulher é muito importante nas audiências, sejam especiais, sejam de instrução e julgamento. As mulheres em situação de violência doméstica frequentemente se encontram abaladas emocionalmente, e possuem dúvidas acerca dos procedimentos judiciais. Portanto, é fundamental que a defesa, seja ela realizada pela defensoria ou por advogados particulares, trabalhe sempre levando em consideração os sentimentos e autonomia das mulheres<sup>178</sup>.

---

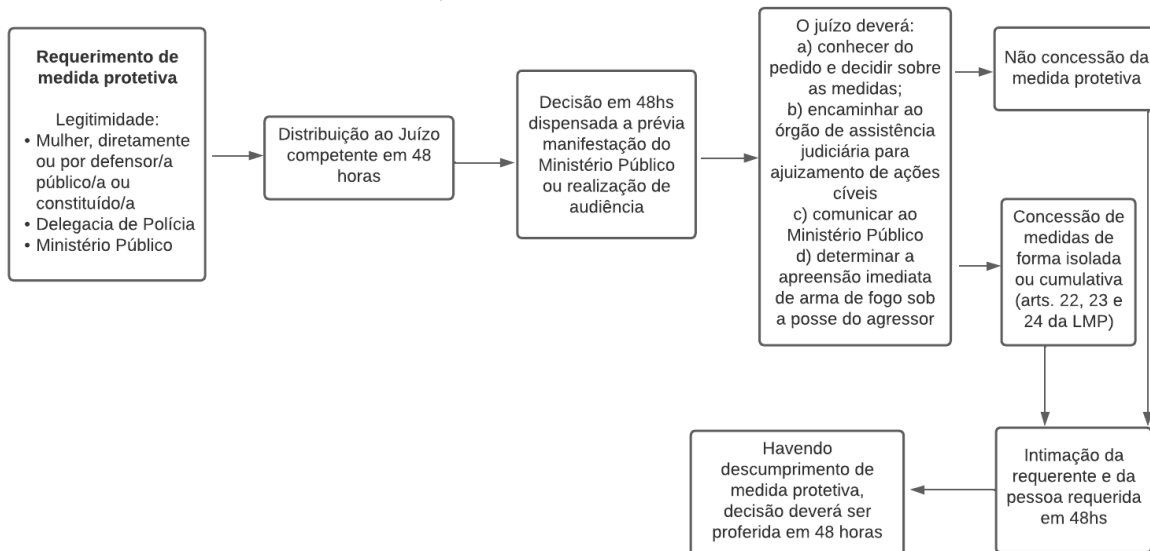
<sup>176</sup> A Lei 11.340/2006 expressamente garante à mulher em situação de violência que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, esteja acompanhada de advogado, prevendo o seu acesso aos serviços da Defensoria ou de Assistência Judiciária Gratuita (artigos 27 e 28).

<sup>177</sup> AMARAL, Alberto Carvalho; RIPP, Andrea; FARIAS, Michelle Cristina. A teoria crítica dos direitos das mulheres e as novas perspectivas da segunda década do século XXI. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 2, set. 2019, p. 111/136. Disponível em: <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/39/24>. Acesso em 02 abr. 2022. p. 125

<sup>178</sup> MELLO, Adriana de Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 302.

Somando ao corpo de regulamentos de procedimentos das medidas protetivas, o CNJ recomendou que: a) sejam apreciados no prazo máximo de 48 horas eventuais hipóteses de descumprimento de medidas protetivas, para, se for o caso, decretar a prisão preventiva; b) seja conferida tramitação e julgamento célere de processos relativos ao delito do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva); c) seja imposto monitoramento eletrônico quando identificado risco de novo ato de violência doméstica e familiar, ainda que não justificada a prisão preventiva<sup>179</sup>. O conjunto de tais orientações que se soma às disposições legislativas organiza o seguinte fluxo de tramitação das medidas protetivas de urgência:

**FIGURA 3 -** Tramitação das medidas protetivas com acréscimos das regulamentações do Conselho Nacional de Justiça



**Fonte:** elaboração própria, 2022.

O desenho de atuação previsto na Lei contemplava, portanto, a orientação e a assistência jurídica à mulher, bem como seu acesso aos equipamentos públicos de proteção. O CNJ acresceu regulações específicas, visando conferir maior celeridade na atuação judicial e maior acesso às disposições das medidas protetivas, inclusive com a instituição do Banco Nacional de Medidas Protetivas, ainda não

<sup>179</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 105**, de 23 de agosto de 2021. Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4078>. Acesso em 2 abr. 2022.

plenamente operacionalizado<sup>180</sup>. A regulação procedimental, no entanto, carece de clareza necessária, visto que o esboço normativo é extremamente singelo, não indicando os percursos possíveis ao Juízo no encaminhamento da mulher e articulação da rede existente nos municípios.

Ainda que se reconheça o importante avanço trazido pela previsão das medidas protetivas, há também que se considerar os obstáculos existentes ao alcance de sua máxima eficiência, que Pasinato divide em duas categorias, quais sejam: de natureza operacional e os relacionados à criação de políticas, serviços, programas ou mecanismos para dar maior eficácia. Entre os primeiros, estão a “inadequação dos procedimentos administrativos e burocráticos e a falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais”<sup>181</sup>. No segundo grupo, a necessidade de:

o aumento dos quadros de profissionais capacitados e em número compatível com o volume de procedimentos que tramitam entre os serviços e a formação de equipes multidisciplinares cuja ausência, muitas vezes, impede que a aplicação dessas medidas ultrapasse o aspecto formal com encaminhamentos para serviços de apoio psicossocial que possam ajudar as mulheres a adotarem novas condutas diante do risco e informá-las sobre a busca de ajuda.<sup>182</sup>

Um aspecto importante que merece ainda ser debatido diz respeito à autonomia das medidas protetivas. Em relatório, o CNJ aponta que três tipos de concepções orientam as práticas nas unidades: “i) elas são independentes do processo criminal; ii) são semi-independentes, com continuidade vinculada à sentença condenatória; iii) são acessórias ao processo criminal”.<sup>183</sup> Essas concepções significam que, na primeira categoria, as medidas podem persistir sem qualquer relação com o processo, independente, inclusive, de sua existência ou de eventual

---

<sup>180</sup> Idem. **Resolução nº 417**, de 20 de setembro de 2021. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4115>. Acesso em 2 abr. 2022.

<sup>181</sup> PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: **Pensando a Segurança Pública: direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. v. 6. Ministério da Justiça e da Cidadania. Brasília, DF, 2016. p. 233-265. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf). Acesso em 06 jun. 2022.

<sup>182</sup> Ibidem.

<sup>183</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. CNJ: Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022. p. 50



absolvição ou declaração de prescrição, desde que constatada uma situação de risco. Na segunda, há uma dependência do processo criminal, demandando a imposição de uma condenação para a persistência da medida de proteção. Por fim, a terceira estaria associada a uma percepção de cautelaridade da decisão, sendo comum a imposição de prazo certo para a sua persistência.<sup>184</sup>

Assim, importa discutir os possíveis caminhos diante das ocorrências constatadas no percurso das medidas protetivas de urgência, a exemplo de manifestação da requerente pela revogação parcial ou integral da medida protetiva ou informações de descumprimento de decisão judicial, com a prática de novas violências dentro e fora de prazo eventualmente fixado para validade da medida protetiva. Nesse ponto, a participação da rede e a identificação de fatores de riscos têm um papel fundamental para que o juízo possa se valer de instrumentos a fim de equilibrar o dever de proteção e a garantia de oitiva da mulher.

### **3.3 A relevância da identificação de fatores de risco para a violência contra a mulher**

A individualização da trajetória das mulheres que aportam o sistema de justiça consagra uma atuação sensível ao gênero e reforça a garantia para a solicitante de que se pretende garantir uma participação no processo em condições de igualdade ao da pessoa apontada como agressora. A partir do mapeamento da história da atendida e de suas vulnerabilidades, inclusive sob a perspectiva de discriminações transversais, pode ser organizado o encaminhamento a serviços que atuem para minimizar os impactos dos atos de violência, a exemplo da superação da dependência econômica e dependência emocional, fatores recorrentes quando se aborda a violência contra a mulher.<sup>185</sup>

---

<sup>184</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. CNJ: Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022. P. 50

<sup>185</sup> AZEVEDO, Milena Nogueira; ALVES, Paula Rúbia Oliveira do Vale. Permanência de mulheres em situação de violência: compreensões de uma equipe multidisciplinar. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 55-72, dez. 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2016000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2016000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 02 abr 2022.

A realização de um atendimento adequado, com escuta ativa da mulher contribui para identificação dos fatores de risco para violência e visa a uma intervenção precoce a fim de fazer cessar a perpetuação de condições propícias a atos violentos intergeracionais. Como exemplo de fatores de risco associados a agressões praticadas contra mulheres, tem-se o uso de drogas e/ou álcool pela vítima ou pelo agressor; baixa escolaridade e baixa condição socioeconômica; histórico de violência intrafamiliar na infância, seja como vítima ou como espectadora; iniciação sexual precoce (menos de 15 anos de idade); ausência de suporte familiar para sair do ciclo da violência; dependência financeira do agressor.<sup>186</sup> Esses fatores podem ser trabalhados em rede de modo a contribuir para a superação de eventuais vulnerabilidades.

De início, no desenho institucional estabelecido pela Lei 11.340/2006, o atendimento das mulheres deveria ocorrer pelas equipes multidisciplinares dos juizados especiais de violência e/ou por outros integrantes da rede de atendimento à mulher, promovendo, assim, o adequado encaminhamento da ofendida, do agressor e dos familiares aos serviços necessários, além de subsidiar com relatórios e estudos os trabalhos do sistema de justiça.<sup>187</sup>

Com amparo nessa escuta qualificada, torna-se viável a construção de um plano de atuação que respeite as particularidades das mulheres em situação de violência doméstica. Assim, denota-se, mais uma vez, a importância da capacitação dos integrantes da rede, inclusive dos juízes e juízas, associada a uma compreensão dos equipamentos nos municípios e no estado como elementos fundamentais a uma adequada prestação jurisdicional.

É frequente que, no conjunto de documentos associados aos casos submetidos à apreciação, não se consiga desvelar, com a necessária riqueza, as particularidades da mulher, de sua família e das relações em conflito de forma a viabilizar uma proteção efetiva. Especialmente em sede de medidas protetivas de

---

<sup>186</sup> DIAS, Letícia Barbosa; PRATES, Lisie Alende; CREMONESE, Luiza. Perfil, fatores de risco e prevalência da violência contra a mulher. **SANARE**. Sobral. (Online). v. 20, n. 1, p. 102-114, jan.-jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36925/sanare.v20i1.1555>. Acesso em 25 abr. 2022.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 2 abr. 2022.

urgência, cujo requerimento apresentado deve ser analisado em um curto prazo, mostra-se imprescindível que as informações disponibilizadas possam abranger o maior espectro possível.

Como visto, proceder ao ajuizamento e conhecer o requerimento de medida protetiva é de celeridade recomendável, atendendo à pretensão de fazer cessar de forma breve a violência em andamento ou impor restrições que minimizem a sua ocorrência. O relato apontado nos autos, consistente em regra no depoimento apenas da mulher, deve ser o mais minucioso possível, trazendo elementos que permitam o conhecimento do pedido e, quando recomendável, a imposição de medidas que devem atentar para a necessária adequação, dado o extenso e não limitado rol trazido pela Lei 11.340/2006.

Para tentar equacionar esses elementos, os Juízos dispõem, atualmente, do formulário nacional de avaliação de risco, uma relevante ferramenta para a identificação de fatores que podem acentuar as possibilidades de violência. Conforme resolução do CNJ, o formulário é um (novo) instrumento de política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e tem como objetivo identificar os fatores que indiquem risco de a mulher sofrer qualquer violência no âmbito de relações domésticas e familiares, considerando a categorização indicada no artigo 7º da Lei 11.340/2006. Esse documento subsidiará a atuação do Poder Judiciário e demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado.<sup>188</sup>

Em 03 de março de 2020, o formulário nacional de avaliação de risco foi agregado como uma política pública também para o Ministério Público, além de persistir para o Judiciário, restando assinalado que deveria ser anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher “para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção”.<sup>189</sup> Com a Lei 14.419, de 5 de maio de 2021, o

---

<sup>188</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 284**, de 05 de junho de 2019. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso em 02 abr. 2022.

<sup>189</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 5**, de 03 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 02 abr. 2022.

formulário foi enfim incorporado formalmente como política nacional para a atuação de toda a rede no enfrentamento à violência<sup>190</sup>.

Esse formulário deve ser preferencialmente aplicado no primeiro atendimento à mulher, o que em regra ocorre nas delegacias de polícia quando do registro do boletim de ocorrência. Não sendo possível o preenchimento nesse momento, é possível fazê-lo no âmbito do Juízo, Ministério Público, atendimento multidisciplinar ou em qualquer outro espaço de atendimento à mulher. Sua finalidade é subsidiar a construção de um plano para atenção para essa requerente, bem como, a partir dos dados levantados, contribuir para a construção de políticas públicas.

O preenchimento do formulário de avaliação de risco permite, ainda, uma tomada de consciência da requerente sobre sua história, sua condição e sobre eventuais fatores de risco, especialmente, quando combinada com o apoio de equipes multidisciplinares no momento de seu preenchimento. Essa avaliação viabiliza a identificação dos fatores de risco recorrentes em casos de violência doméstica, cuja incidência possam indicar uma probabilidade acrescida de risco elevado. Desse modo, dentro das possibilidades de atuação, pretende-se minimizar e/ou extinguir o risco, além de prevenir reincidências e apresentar soluções que contribuam para a cessação do ciclo de violência.<sup>191</sup>

A interpretação dos dados apresentados no documento demanda capacitação de juízes, juízas e demais integrantes da rede, de modo que a compreensão esteja pautada em critérios científicos, observando a combinação de fatores que possam contribuir para a apuração da gravidade do fato e estimativa do risco.<sup>192</sup> O formulário não deve ser tratado como uma simples formalidade, mas integrar concretamente a fundamentação judicial na imposição (ou não) de medidas protetivas de urgência ou, quando couber, na decretação de outras cautelares, como a prisão preventiva.

---

<sup>190</sup> BRASIL. **Lei nº 14.149**, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm). Acesso em 02 abr. 2022.

<sup>191</sup> MORAIS-GONÇALVES, D.; LOPES-BORGES, S.; GASPAR, H. Reincidência, Fatores de Risco e Avaliação de Risco em Vítimas de Violência Doméstica. **Trabajo Social Global** – Global Social Work, v. 8, n. 15, p. 78-113, 2018. Disponível em: <10.30827/tsg-gsw.v8i15.7424>. Acesso em 7 jun. 2022.

<sup>192</sup> CARVALHO, Cristina; SANI, Ana. Fatores de risco na violência doméstica: análise de autos policiais. In: **Dos riscos à criminalidade**. Alexandra Esteves et al (Coord.). Braga, Universidade Católica Portuguesa, maio de 2015. p. 99-111. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33941/1/E\\_book\\_Dos\\_Riscos\\_Criminalidade\\_vers\\_o\\_final\\_.pdf#page=99](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33941/1/E_book_Dos_Riscos_Criminalidade_vers_o_final_.pdf#page=99). Acesso em 7 jun. 2022.

A identificação desses fatores qualifica a atuação do Estado e foge à lógica de mecanização das relações processuais, que se pauta na alta eficiência, seguindo parâmetros de tratamento de demandas repetitivas. Há, efetivamente, um número expressivo de processos vinculados a demandas de violência doméstica, o que, contudo, não pode afastar o Poder Judiciário e outros integrantes do sistema de Justiça de um olhar humanizado, que respeite a centralidade da mulher, protagonista dessas atuações. Busca-se, assim, construir uma estratégia que viabilize um adequado atendimento a partir da individualização das histórias de vida colocadas em análise.

Considerando que há uma associação entre a violência doméstica e um ciclo de repetição que pode conduzir a uma violência letal, Ávila e Pessoa recordam que

a identificação precoce do risco de feminicídio pode permitir intervenções do Estado de gestão do risco, para evitar que o caso evolua para o evento letal. Verificados os riscos, avalia-se a possibilidade de reincidência ou agravamento da violência para então adotar medidas protetivas e preventivas adequadas ao caso concreto.<sup>193</sup>

Em comentários ao formulário de avaliação introduzido no sistema brasileiro, ressaltam-se indicadores como uso de armas, agressões físicas graves, padrão de comportamento violento, violência sexual, possessividade e/ou ciúmes, escalada da violência, desemprego, como indicadores relevantes para a possível prática de feminicídio.<sup>194</sup>

No que concerne aos quesitos associados à ofendida, há uma preocupação em determinar eventuais violências interseccionais, acentuando questões de deficiências físicas, raça, dependência econômica do agressor como elementos de avaliação importante. Além disso o formulário apresenta campos que viabilizam a

---

<sup>193</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de; PESSOA, Larissa Muniz. Estudo exploratório sobre os fatores de risco nos inquéritos policiais de feminicídio em Ceilândia-DF. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, jan./dez. 2020. p. 637-677. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/estudo-exploratorio-sobre-os-fatores-de-risco-nos-inqueritos-policiais-de-feminicidio-em-ceilandia-df>. Acesso em 7 jun. 2022.

<sup>194</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Formulário nacional de avaliação de risco:** questões comentadas. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/agosto/formulario\\_avaliacao\\_riscos.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/agosto/formulario_avaliacao_riscos.pdf). Acesso em 7 jun. 2022.

indicação de obstáculos ao acesso à justiça, como local de moradia, coabitação com o agressor, padrões de religiosidade entre outros que devem ser considerados na formulação de estratégias de intervenção.<sup>195</sup>

A preocupação em se estabelecer protocolos aptos a responder com eficiência às ameaças de violência contra a mulher, cessando-a, sempre que possível, coaduna-se com a conclusão de que a intervenção precoce do Estado, com a concessão de medidas protetivas, é instrumento importantíssimo para minimizar a ocorrência de violências letais (feminicídios e tentativas de feminicídio). Nesse sentido, um estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo aponta que, em um universo de 364 analisados, apenas em 3% deles houve a concessão de medidas protetivas. Assim, o feminicídio é uma morte evitável, devendo ser estimulado o rompimento do silêncio da mulher em situação de violência e o seu devido acolhimento.<sup>196</sup>

O preenchimento do formulário se soma, portanto, às iniciativas de escuta ativa da ofendida, em um primeiro momento, por um registro do histórico pessoal e de violências que possa ter sofrido, posteriormente, por entrevistas na rede especializada, que auxiliarão na elaboração de relatórios pela equipe multidisciplinar. Quando necessário, por meio da realização de audiências, em que a mulher pode ser atendida diretamente, facultando-se sua manifestação e a compreensão dos aspectos jurídicos associados ao seu caso, de modo que suas percepções, opiniões e expectativas sejam acolhidas no procedimento.

### **3.4 Audiência em medidas protetivas: possibilidade de qualificação da escuta da requerente**

Como indicado, a Lei 11.340/2006 não previu no procedimento das medidas protetivas a realização de um ato processual para oitiva da requerente ou do requerido. Em regra, a concessão, parcial ou total, ou denegação das medidas protetivas é realizada a partir da leitura do requerimento inicial, acompanhada dos documentos produzidos, entre eles o formulário de avaliação de risco.

---

<sup>195</sup> Ibidem.

<sup>196</sup> SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF). Acesso em 08 jun. 2022.

Como momento para oitiva da requerente, mulher em situação de violência doméstica, a Lei Maria da Penha estabeleceu apenas uma possibilidade específica, aquela prevista no artigo 16. A referida audiência é obrigatória para as hipóteses de procedimentos de ações penais públicas condicionadas à representação, quando a mulher pretende renunciar formalmente a esse direito. Deve, então, ser designada audiência específica para essa finalidade, antes do recebimento da denúncia, de modo que a mulher possa expressar sua vontade em Juízo, com manifestação sequencial do Ministério Público.

Ponderam Mello e Paiva que a ausência de uniformidade de procedimento leva a duas condutas distintas: a) agendamentos que ocorrem em todos os procedimentos (inquéritos e ações penais) que demandem representação da vítima, colhendo sempre a sua manifestação, e, b) agendamentos de audiência somente quando há exposto requerimento da ofendida<sup>197</sup>. Indaga-se, contudo, se a ofendida, no ato de registro do boletim de ocorrência, requerimento da medida protetiva ou mesmo em sede de coleta de depoimento na delegacia, foi orientada quanto à possibilidade de se retratar e sobre o lapso temporal em que poderia fazê-lo.

Recorrentes, ainda, são audiência de instrução e julgamento em ações penais, que, procedimentalmente, são encaixadas após o recebimento da denúncia, citação e apresentação de resposta pelo denunciado. Assim, há um transcurso de prazo entre o momento do fato e oitiva da vítima, sendo esse um momento dedicado exclusivamente, ou quase exclusivamente, à apuração dos eventos e das circunstâncias de sua ocorrência. Em geral, as mulheres saem das unidades sem informações sobre a conclusão de seus processos, quer porque não são proferidas sentenças em audiências, quer porque são dispensadas logo após a sua oitiva, ocorrida no primeiro momento do ato processual.<sup>198</sup>

Além dessas audiências, destacam-se as audiências de custódia, que dizem respeito ao ato processual realizado quando da prisão em flagrante; e as audiências admonitórias, que dão início à execução de pena, e são realizadas após o trânsito em julgado. As duas ocorrem sem a participação da vítima, competindo,

---

<sup>197</sup> MELLO, Adriana de Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020

<sup>198</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf> Acesso em 12 jun. 2022.

apenas, no que tange à prisão provisória ou liberação do custodiado a comunicação, nas hipóteses exclusivas de custódia.

Especificamente quanto à custódia, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem externado preocupação sobre a atuação no curso do ato que, em muitos tribunais, vem liberando homens autores de violência doméstica e em situação de descumprimento de medidas protetivas. O CNMP, em Nota Técnica, sugeriu que haja um incremento na capacitação em gênero, na criação de mecanismos de compartilhamento de informações, na análise de eventuais fatores de risco e na intimação à vítima de forma célere, visando assegurar a efetividade de sua proteção, conclamando aos promotores e promotoras que observem se os pedidos de medida protetiva formulados pela mulher foram efetivamente apreciados.<sup>199</sup>

O espaço da audiência de custódia é bastante singular e merece uma reflexão em destaque. Como bem ponderam Valença e Mello acerca das contradições do sistema penal, a mulher, recorrentemente atravessada por múltiplas vulnerabilidades, especialmente a racial e de classe, não encontra solução diversa para o conflito em suas casas que não seja a delegacia. Entretanto, a ausência de perspectiva de gênero dentro desses espaços de decisões, com casos que sofrem com rótulos de graves e menos graves, a partir da pena em abstrato aplicada, leva que essas mesmas mulheres encontrem com seus agressores horas depois, liberados após a custódia realizada.<sup>200</sup>

Especificamente quanto a audiências realizadas em medidas protetivas, o relatório do CNJ anotou práticas dos juzizados especiais de violência doméstica associadas à avaliação ou reavaliação da concessão do instituto ou em caso de seu descumprimento.<sup>201</sup> Essa sugestão figurava na edição do manual de rotinas de 2010, que contemplava a possibilidade de realização de audiências de justificação, se

---

<sup>199</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota Técnica nº 11**, de 27 de julho de 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas\\_Tecnicas/NOTA\\_TCNICA\\_11.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NOTA_TCNICA_11.pdf). Acesso em 12 jun. 2022.

<sup>200</sup> VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Dossiê Rev. Direito e Práx.** v. 11, p. 2, abr.-Jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50471>. Acesso em 03 jul. 2022.

<sup>201</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. CNJ: Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.



entendido, após a leitura do requerimento, pela insuficiência das informações prestadas para o acolhimento integral dos pedidos formulados.<sup>202</sup>

Além da realização de audiência, que se voltaria a aclarar questões associadas ao requerimento, previu-se a possibilidade de realização de audiência nomeada como de verificação ou acompanhamento, quando o juízo poderia adotar as seguintes providências<sup>203</sup>:

- a. Avaliar a situação da vítima e de seus familiares.
- b. Monitorar as medidas protetivas, para conservá-las ou substituí-las, de acordo com o que relatarem as partes envolvidas, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.
- c. Admoestar o agressor sobre as consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas.
- d. Promover encaminhamento à rede de apoio de vítimas, agressores e dependentes, direcionando-os ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar

Sobre o referido ato processual, em pesquisa empírica realizada em juizados especiais de violência doméstica, constatou-se a receptividade à designação desse ato processual, no qual as vítimas encontraram “espaço para expressarem suas expectativas”. O ato teria como propósito “ouvir a vítima, acolher seus pedidos e encaminhar medidas protetivas, inclusive na presença do agressor”.<sup>204</sup>

Desse modo, a garantia de escuta da mulher em um contexto de proteção de sua integridade física, psíquica e emocional, reconhecida a sua peculiar condição de pessoa em situação de violência doméstica e familiar, tal como previsto no artigo 10-A da Lei 11.340/2006, revela-se fundamental.<sup>205</sup> A efetivação desse direito não se

---

<sup>202</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. CNJ: Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manualmariadapenha.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.

<sup>203</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. Brasília/DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 13 jun. 2022.

<sup>204</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIA CRIMINAIS - IBCCrim; PNUD BRASIL. **Série pensando o Direito: o papel da vítima no processo penal**. nº 24/2010. São Paulo/Brasília: Junho de 2010. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando_Direito3.pdf). Acesso em 02 abr. 2022. p. 45.

<sup>205</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal,

encerra na apuração exclusiva do delito. Para além disso, deve inspirar a atuação judicial na escuta protegida da mulher no curso das medidas protetivas, sempre que necessário for o acompanhamento da decisão e mesmo confirmação de seu desejo de revogação da proteção conferida.

É preciso, portanto, cercar-se de cautelas que minimizem a ocorrência de violências pelo Estado, inclusive à luz da disposição que reconhece ser uma violência institucional submeter a vítima de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.<sup>206</sup>

A marcha de mudanças ainda é lenta, com a persistência de flagrantes ilegalidades na proteção dos direitos das mulheres, que podem ser identificadas nas dificuldades de acesso material à justiça, traduzidas em restrições econômicas, distâncias geográficas, ausência de assistência jurídica adequada entre outros<sup>207</sup>, como na perpetuação, no âmbito judicial, de fazeres androcêntricos que reforçam a discriminação contra a mulher.

Preservar a inter-relação dos serviços é um mecanismo de se alcançar o projeto construído na Lei 11.340/2006. Compete ao Poder Judiciário prestar sua contribuição, respondendo à indagação sobre qual o momento jurídico adequado, dentro desse procedimento, para acionamento da rede. É fundamental refletir sobre que diretrizes podem ser instituídas judicialmente de modo a propiciar essa interconexão entre os diversos equipamentos do setor público, contribuindo para uma eficiência adequada do sistema.

Considerando, ainda, a necessidade do acompanhamento temporal da medida e observando que há uma crescente de fixação de prazos para a sua validade, mormente após o advento do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, que estabeleceu como delito o descumprimento da decisão judicial, pode, ainda, fazer-se mais necessária uma avaliação direta do contexto em que está inserida a parte requerente, seja por

---

o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 2 abr. 2022

<sup>206</sup> BRASIL. **Lei nº 14.321**, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em 02 abr. 2022.

<sup>207</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. CEDAW, 3 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 02 abr. 2022.

meio da realização de audiência, seja por meio de relatórios fornecidos por outros integrantes da rede de atendimento à mulher.

A compreensão dessa realidade pode contribuir para minimizar a repetição de ciclos violentos e representa uma estratégia diferenciada em face daquelas já adotadas com regra no âmbito da atuação judicial. Pondere-se, nesse ponto, o crescimento gradual dos números relativos à violência sofrida pelas mulheres. Embora reconhecida que a resposta do Poder Judiciário tem sido contundente no enfrentamento às múltiplas agressões apontadas, a mera concessão judicial da medida protetiva não é o bastante, sendo fundamental instituir mecanismos de controle e fiscalização.<sup>208</sup>

As medidas protetivas, sendo uma importante inovação legislativa, devem “conter elementos articulados de contenção, assistência e prevenção da violência, já que proteção não se resume à punição”.<sup>209</sup> Desse modo, a realização de audiência pode ter um importante papel na dinâmica processual instaurada no Poder Judiciário, pois permite uma aproximação do Juízo com a parte, estimula práticas acolhedoras e de valoração e contribui para consolidação de uma perspectiva de gênero no sistema de Justiça.

### **3.5 A reconstrução da autonomia do procedimento e da mulher: paradigmas para a medida protetiva de urgência**

Sem dúvidas, a Lei Maria da Penha alinha-se a outras disposições normativas que operam para elevar a posição da ofendida a um maior protagonismo processual, reconhecendo seu direito à informação sobre os atos do processo, o dever de garantia à assistência jurídica em todas as etapas e a construção, especialmente para vítimas de violência doméstica, de uma atuação que contemple interlocução com serviços para atendimento das necessidades e particularidades dessas mulheres.<sup>210</sup>

---

<sup>208</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 29 jun. 2022.

<sup>209</sup> TENORIO, Emily Marques. Sobre a lei Maria da Penha e as medidas de proteção de urgência judiciais. **Temporalis**, Brasília, ano 18, n. 36, p. 220-238, jul./dez. 2018. Disponível em: <10.22422/temporalis.2018v18n36p220-238> Acesso em 29 jun. 2022. p. 226

<sup>210</sup> LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência e audiências: estratégia de acesso qualificado das mulheres à justiça**. (no prelo)

Todavia, a despeito da existência crescentes de normas processuais alinhadas a essas perspectivas, as práticas judiciais voltadas a resguardar os direitos da vítima ainda são precárias, o que reforça o desequilíbrio do acesso à justiça que alcança notadamente as mulheres.<sup>211</sup> Há um alijamento da mulher, a qual, em muitos casos, participa de forma fragmentada, sem conhecimento das etapas processuais e dos objetivos de sua oitiva, tornando-se, assim “um simples objeto da prestação jurisdicional e não a titular de direitos cuja proteção se pretende”.<sup>212</sup> Nesse sentido é também a posição de Tenório, que destaca:

O acesso desigual à justiça é permeado por alguns elementos como: o sucateamento e precarização da Defensoria Pública (condição de ajuizamento de ação para a maioria das mulheres pobres); o não acesso ao conhecimento jurídico (falta de compreensão e de explicação sobre o conteúdo e o trâmite processual); a distância geográfica dos equipamentos (mulheres dos espaços periféricos da cidade, do campo, indígenas, ribeirinhas, quilombolas, migrantes...) e a fragmentação da competência híbrida (criminal e cível) das medidas judiciais.<sup>213</sup>

Relativamente às medidas protetivas de urgência, em que pesem os números que demonstram o crescimento do acesso à justiça e da concessão das cautelares requeridas ao Poder Judiciário, deve ser considerada também uma possível subutilização de sua potencialidade como instrumento para intervenção em ciclos violentos, fazendo cessar a sua repetição.

Dados nacionais já apontam para o potencial da medida protetiva para enfrentamento do feminicídio, indicando que na maioria dos casos as mulheres vitimadas não haviam requerido nenhuma intervenção.<sup>214</sup> Contudo, o impacto das

---

<sup>211</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de processo penal e lei de execução penal comentados artigo por artigo**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

<sup>212</sup> LOBO, Marcela Santana; MELLO, Adriana Ramos de. Integração da rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas medidas protetivas de urgência. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 17 – 37, Jan./Jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/7776>. Acesso em 11 jun. 2022.

<sup>213</sup> TENORIO, Emily Marques. Sobre a lei Maria da Penha e as medidas de proteção de urgência judiciais. **Temporalis**, Brasília, ano 18, n. 36, p. 220-238, jul./dez. 2018. ISSN 2238-1856. DOI 10.22422/temporalis.2018v18n36p220-238. p. 226

<sup>214</sup> Além do estudo realizado pelo MPSP, em Minas Gerais, um diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a mulher apontou que quase 90% das vítimas naquele estado, entre janeiro de 2019 e junho de 2021, não havia requerido medidas protetivas de urgência. Cf.: ESTADO DE MINAS. **Minas: 90% das vítimas de feminicídio não possuíam medida protetiva**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/08/20/interna\\_gerais,1297914/minas-90-das-vitimas-de-feminicidio-nao-possuiam-medida-protetiva.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/08/20/interna_gerais,1297914/minas-90-das-vitimas-de-feminicidio-nao-possuiam-medida-protetiva.shtml). Acesso em 03 jul. 2022.

medidas protetivas não deve se limitar a situações que envolvam o ápice da violência, mas intervir preventivamente na repetição de todas as formas de violência que possam impactar a requerente.

A proteção à mulher não deve ser insuficiente. É preciso fiscalizar a execução das medidas de proteção, mas, igualmente, compreender quem são as mulheres que aportam o sistema de justiça, como se pode melhor atuar para suplantar suas vulnerabilidades e como atuar em seu fortalecimento para que possam atingir a expectativa de uma vida plena, em violência.

A interseccionalidade representa uma ferramenta relevante para assinalar possíveis vulnerabilidades nas relações afetadas pela violência doméstica, contribuindo na definição de um plano de atuação, que contemple a participação de múltiplos atores. É preciso comprometer-se com a reconstrução da autonomia e da participação efetiva da mulher, sem seu obscurecimento dentro do processo, que persiste sendo trabalhado, em regra, a partir de uma perspectiva eminentemente punitivista.

Sendo assim, embora a lei traga inovações, o eixo coercitivo ainda predomina no poder judiciário em virtude, inclusive, de sua própria condição de existência. Percebemos que a *proteção social* ofertada à mulher são as mais superficiais e imediatistas, que não demandam investimentos em políticas públicas. Voltam-se para a restrição de direitos dos homens (principais denunciados), medidas que sempre estão acompanhadas do *fantasma* da prisão preventiva, pouco promovendo inserção em políticas públicas de prevenção ou acompanhamento para os/as envolvidos/as, trazendo um reducionismo ao próprio espírito da lei e conservando o tradicional papel do direito.<sup>215</sup>

A imposição de uma sanção penal nem sempre será o efetivo objetivo da mulher ao buscar o sistema, que deve trabalhar para sua efetiva proteção, inclusive auxiliando na sua desvinculação do potencial agressor. Muitos podem ser os fatores que podem levar à permanência no relacionamento abusivo, destacando-se o desequilíbrio de poder de uma parte sobre a outra, que pode se dar pelo exercício de um abuso físico, financeiro ou psicológico, e a intermitência do abuso, que, associando-se aos ciclos de violência, pode levar à falsa percepção de que haverá

---

<sup>215</sup> TENORIO, Emily Marques. Sobre a lei Maria da Penha e as medidas de proteção de urgência judiciais. **Temporalis**, Brasília, ano 18, n. 36, p. 220-238, jul./dez. 2018. Disponível em: <10.22422/temporalis.2018v18n36p220-238> Acesso em: 29 jun. 2021. p. 235

uma mudança de comportamento.<sup>216</sup> Tais contextos devem ser aclarados nos procedimentos para que a atuação judicial no curso de concessão de medidas de proteção não seja esvaziada.

O rompimento da relação violenta é um processo gradual, não contínuo, em que a mulher busca o contato com a rede de atendimento, especialmente por meio das delegacias de polícia. Esse é um espaço relevante, representando, em muitos casos, primeiro espaço de ingresso no sistema de proteção, seja pelo comparecimento da mulher para requerer medidas de proteção, seja pela atuação das forças de segurança ao realizar uma prisão em flagrante.

As delegacias de mulheres já foram apontadas como instrumentos relevantes na redução do índice de feminicídios, pós Lei 11.340/2006. Entretanto, essa redução beneficiou fundamentalmente mulheres brancas. As mulheres negras continuam figurando entre aquelas que são mais afetadas pela violência, inclusive letal, tocadas que estão por questões que entrelaçam gênero, raça e classe social. Há questões associadas a problemas estruturais, que vão desde dificuldades econômicas e acesso desigual à educação à percepção de ausência de credibilidade por parte dos sistemas de segurança a pessoas pretas e pardas, o que as leva a restringir a comunicação de violências.<sup>217</sup> Os feminicídios são menores em municípios onde há delegacias de mulheres, contudo, a proteção efetiva a mulheres negras e pardas somente se estende em municípios com alto nível de educação e infraestrutura.<sup>218</sup>

Ultrapassada a etapa do registro e solicitação de medidas protetivas, o procedimento aporta no Poder Judiciário, podendo ter múltiplos tratamentos, que passam pela (não) concessão do pedido, à intervenção (des)articulada dos atores da rede, à (não) oitiva da mulher. De qualquer sorte, o registro sinaliza a existência de uma situação que merece averiguação, a fim de compreender as razões que levaram a mulher a iniciar esse percurso e como os diversos serviços que lhe são disponibilizados podem funcionar.

---

<sup>216</sup> MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate** [online]. v. 43, n. spe4 p. 140-153, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>. Acesso em: 19 Jun. 2020.

<sup>217</sup> SANTOS, Cecília MacDowell dos. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: MACHADO, Isadora Vier (Org.) **Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017. p. 39-61.

<sup>218</sup> ARVATE, Paulo et al. Structural Advocacy Organizations and Intersectional Outcomes: effects of Women's Police Station on Female Homicides. **Public Administration Review**. Publicado em 28 jan. 22. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/puar.13478>. Acesso em 12 jan. 2022.

É preciso assinalar que a violência psicológica geralmente precede à física, e que o ciclo em que ela se insere não se inicia de forma abrupta, mas é lento e silencioso, marcado pela redução da autoestima da mulher<sup>219</sup>, pela imposição de padrões patriarcais que levam à aceitação da violência e até pelo despojamento de condições econômicas que viabilizem a efetiva autonomia da mulher em relação ao seu parceiro.<sup>220</sup>

Ademais, ainda nas hipóteses em que o percurso da mulher se estende para além das medidas, com o ajuizamento de ações penais e instrução do procedimento, percebe-se que a atuação do Poder Judiciário se mostra insuficiente, com o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva a atingir pelo menos 46% dos procedimentos. No que concerne ao delito de ameaça, expressão mais comum da violência psicológica, a prescrição alcançou 65,7% das infrações penais conforme dados apurados na 1ª Vara Especial de Violência Doméstica de São Luís/MA.<sup>221</sup>

A implementação de políticas públicas para a igualdade de gênero deve contemplar a mobilização, coordenação e articulação de agentes e instituições estatais, atentos à transversalidade. Entretanto, o que se acompanha em âmbito federal, com responsabilidade pelo desenvolvimento da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, é o retorno à perspectiva “familista” que, durante séculos, confinou as mulheres e suas demandas ao espaço privado. A atribuição de responsabilidades às mulheres que lhe seriam inatas as “reconduz a papéis de gênero que já não são suficientes para compreender as complexidades desde grupo, as identidades que as definem e, conseqüentemente, a sua posição atual no Brasil e no mundo”.<sup>222</sup>

---

<sup>219</sup> LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **J. Hum. Growth Dev.** São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 03 jul. 2022.

<sup>220</sup> BARAGATTI, D. Y.; ROLIM, A. C. A.; CASTRO, C. P.; MELO, M. C.; SILVA, E. M. Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa. **Rev Panam Salud Publica.** 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2019.34>. Acesso em 03. Jul. 2022.

<sup>221</sup> MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e efetividade:** análise das ações penais de competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de São Luís (2014-2018). Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020. 339 f.

<sup>222</sup> IPEA. **Igualdade de Gênero.** Série Políticas Sociais: acompanhamento e análise. 2022. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/220530\\_218154\\_bps\\_29\\_igu\\_aldade\\_gener.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/220530_218154_bps_29_igu_aldade_gener.pdf)Acesso em 03.07.2022.

Em um contexto, portanto, em que se observa maior isolamento das mulheres, dificuldades na formação de políticas públicas coerentes com a proteção dos direitos humanos e desarticulação na atuação dos múltiplos setores de atuação, o papel do Poder Judiciário mostra-se ainda mais relevante, ao tentar contemplar um espaço de escuta ativa dessas mulheres, construindo procedimentos que estejam alinhados ao resgate de suas autonomias.

Nesse particular, a medida protetiva de urgência, como procedimento judicializado, pode operar um papel fundamental na prevenção de novas violências e identificar precocemente situações que possam indicar potencialidade de agravamento, além de viabilizar o contato da mulher com outros integrantes da rede de proteção.

Os desafios decerto são múltiplos, especialmente em contextos de demandas e produção de massa e uma preocupação assinalada como quantitativa e não qualitativa. O tempo da atuação judicial não poderia ser outro que não o tempo da mulher. A questão é, portanto, como definir um plano de atuação que possa contemplar o engajamento de múltiplos atores da rede de atendimento à mulher, concretizando a visão da Lei Maria da Penha de um diálogo interinstitucional que eleja a mulher como protagonista, garantindo-se que a sua voz e seus anseios sejam efetivamente ouvidos.



## **4 ESCUTANDO A VOZ DAS MULHERES: um retrato das interações nas medidas protetivas de urgência entre requerente, rede de atendimento e Poder Judiciário**

### **4.1 A mulher e o Poder Judiciário: a atuação judicial na construção de espaços de escuta ativa das mulheres**

A Lei Maria da Penha reforçou o contexto de proteção aos direitos das mulheres. Inaugurou mecanismos processuais específicos, voltando-se à interrupção de ciclos de violência e prevenção de novas agressões, e conferiu às mulheres uma posição destacada no âmbito dos procedimentos. Para o estabelecimento e consolidação de uma cultura de proteção aos direitos humanos das mulheres, contemplou, ainda, entre as suas previsões, a importância de uma atuação harmônica entre os diversos órgãos públicos, conforme preceitua em seu artigo 8º.<sup>223</sup>

Ao Poder Judiciário, a lei previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, “órgãos da Justiça ordinária com competência cível e criminal” para “julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”. No processamento dessas causas, admitiu a aplicação das “normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta lei”. Além dos aspectos jurídicos associados à tramitação dos feitos, indicou que, vinculados aos juizados, deveriam ser criadas equipes multidisciplinares, integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.<sup>224</sup>

Seis meses após a lei, o CNJ expediu recomendação abordando, entre outros pontos, a estruturação dos Juizados e a importância da capacitação multidisciplinar em direitos humanos/violência de gênero, voltados, aos operadores de direito, preferencialmente, aos magistrados e às magistradas. Determinou ainda, de

---

<sup>223</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 21 nov. 2021

<sup>224</sup> *Ibidem*.

forma específica, que o Poder Judiciário deveria integrar-se aos demais serviços da rede de atendimento à mulher.<sup>225</sup> Começava, assim, a se desenhar a política pública estabelecida para o Judiciário em questões atinentes à Lei Maria da Penha.

De fato, houve uma expansão dos serviços judiciais desde 2006, mas a resposta nos Estados permanece desigual, e fica evidenciado em pesquisas que “apesar de a maioria dos tribunais contar com equipes multidisciplinares no atendimento às vítimas, a estruturação dessas equipes é adequada apenas em quatro tribunais no país.”<sup>226</sup> Assim, não há que se falar, até o presente momento, em integração efetiva do Poder Judiciário a uma rede de atendimento à mulher, ou, ainda, em atendimento qualificado dessas mulheres como rotina judicial.

No que concerne ao aprimoramento técnico, dados de 2018 apontam que apenas 11% dos juízes que se capacitaram no período examinado na pesquisa o fizeram na área de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>227</sup> Em 2020, o CNJ reforçou a obrigatoriedade e recomendou que os Tribunais de Justiça promovessem, no prazo máximo de 120 dias, a capacitação em direitos fundamentais, em uma perspectiva de gênero, para todos os juízes e juízas em exercício em juizados ou varas com competência para aplicar a Lei 11.340/2006, bem como àqueles e àquelas com atuação em plantões judiciais e audiências de custódia.<sup>228</sup> A capacitação dos integrantes da rede, inserindo-se nela juízes e juízas, associada a uma compreensão dos equipamentos disponibilizados à mulher nos municípios e no estado são elementos fundamentais à uma adequada prestação jurisdicional.

O conjunto de documentos elaborados pelo CNJ indica a construção de uma política pública inicial que compreende: a) a expansão e a especialização de

---

<sup>225</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9**, de 08 de março de 2007. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/864>. Acesso em 29 ago. 2021

<sup>226</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021. p. 67.

<sup>227</sup> Idem. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: CNJ, 2018, p. 22. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em 31 dez. 2021.

<sup>228</sup> Idem. **Recomendação nº 79**, de 8 de outubro de 2020. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em 31 dez. 2021.

serviços judiciais; b) a organização desses serviços, inclusive com a previsão de equipes multidisciplinares; e, c) a capacitação das equipes, considerada essa juízes e juízas e servidores e servidoras, não apenas aqueles que atuam diretamente nos feitos associados à Lei 11.340/2006, como os que o fazem em plantões judiciais.

A execução dessa política se mostra mais relevante quando se constata a crescente de demandas associadas à violência doméstica, que exigem atenção e organização específicas do Poder Judiciário. Em 2020, o relatório do Justiça em Números apontou que o crime de violência doméstica contra a mulher aparecia entre os assuntos com o maior quantitativo de processos, concluindo que a especialização das unidades é uma boa estratégia para a redução de taxa de congestionamento.<sup>229</sup>

Pelos movimentos institucionais do CNJ, percebe-se, ainda, uma preocupação em fomentar o julgamento com celeridade, o que transparece em metas instituídas pelo CNJ ao Poder Judiciário Nacional, a exemplo da Meta 8, de 2022.<sup>230</sup> O CNJ também definiu três eixos principais entre os mecanismos de combate à violência previstos na Lei 11.340/2006, quais sejam, “[...] medidas de justiça criminal, medidas protetivas e medidas de prevenção e educação, dependem da especialização das varas e da articulação entre políticas públicas e políticas judiciárias”.<sup>231</sup>

A política judiciária relativa à violência doméstica parece, no entanto, ter avançado primordialmente no que se eixo julgamento de casos, sem uma preocupação com o resultado alcançado com os procedimentos ou com o atingimento de outros objetivos instituídos na Lei 11.340/2006. A exigência de produtividade, em uma relação ingresso e saída de processos, não é acompanhada de efetivo aparelhamento do Judiciário com equipes multidisciplinares e ampliação da capacitação obrigatória, embora ambos estejam regulamentados. Há crescimento gradual do número de unidades especializadas em julgamento de processos vinculados a situações de violência doméstica, mas a disponibilidade de um serviço

---

<sup>229</sup> Idem. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

<sup>230</sup> A Meta 8 do CNJ está assim redigida “priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual). In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2022**. Disponível em: Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/metlas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. 30 dez. 2021.

<sup>231</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. CNJ: Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha\\_vis2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf). Acesso em 11 jun. 2022. p. 24

exclusivo ainda é incipiente, considerado o volume processual existente, e não atende à crescente das demandas associadas a essa temática.

Dados apresentados em agosto de 2021 apontam que o país contava apenas com 139 varas exclusivas para processar e julgar casos associados à Lei Maria da Penha. Somando os processos que tramitam nessas unidades aos que tramitam em varas não exclusivas, o Brasil possuía mais de um milhão de processos sobre o tema.<sup>232</sup> Embora definidos os elementos iniciais da política pública do Judiciário, o enfrentamento sistêmico à violência doméstica continua comprometido, devendo ser repensada a lógica exclusiva de produtividade quantitativa.

Um dos pontos sensíveis da integração dos serviços consiste no julgamento das demandas associadas à violência doméstica que suplantem as questões vinculadas em medidas protetivas e ações penais. Em razão do volume processual e atentos à possibilidade de que impactos negativos ao sistema de proteção às mulheres pudessem ser causados pela ampliação da competência dos juizados especiais de violência doméstica e familiar, fragilizando o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, manifestou-se o CNJ contrário ao projeto de Lei 3.244/2020, que contemplava a previsão de direito às mulheres em situação de violência de optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.<sup>233</sup> Essa, contudo, é uma crítica dos movimentos feministas que pugnam pelo atendimento de uma jurisdição integral. Nesse sentido, Tenório destaca que:

A leitura dos documentos revela que os juizados/varas de violência doméstica não cumprem sua função especializada de integrar a rede de atenção, nem de ofertar respostas adequadas para as mulheres em situação de violência. O argumento da falta de provas sobre a violência cometida reforça uma dificuldade também observada em outros estudos – de que esses juizados e varas especializadas não conseguem romper com a lógica tradicional da justiça criminal e também não incorporam o caráter híbrido previsto na legislação. Em síntese, a perspectiva de gênero e a compreensão das especificidades

---

<sup>232</sup> Idem. **Nota técnica do CNJ orienta não ampliar competência de varas de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-do-cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-de-varas-de-violencia-domestica/>. Publicada em 13 set. 2021. Acesso em 30 dez. 2021.

<sup>233</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo nº 0004865-61.2021.2.00.0000.** Classe processo NTEC – Nota Técnica. Relator Conselheiro Mário Guerreiro. 91º Sessão virtual. Data de Julgamento 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=66CE48E62919D32A08AD1487C185E7F4?jurisprudencialJuris=52783&indiceListaJurisprudencia=15&firstResult=9125&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 30 dez. 2021.

da violência doméstica e familiar que se espera ver aplicada a essas decisões e encaminhamentos não está assegurada.<sup>234</sup>

É imperioso, portanto, questionar se os objetivos elegidos pelo CNJ e pelo Poder Judiciário relativos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, à ampliação e ao fortalecimento da rede de serviços para mulheres, à garantia da segurança cidadã, do acesso à justiça e da autonomia das mulheres em situação de violência e à ampliação de seus direitos, já expostos no pacto nacional de enfrentamento à violência, estão efetivamente sendo alcançados.

Há, ainda, indagações relativas à dificuldade de atendimento e integração de mulheres com múltiplas vulnerabilidades e dificuldades no acesso aos sistemas de proteção e de justiça, tais como mulheres quilombolas, indígenas, migrantes, de zonas rurais, idosas, negras, portadoras de necessidades especiais. Como devem, portanto, ser trabalhadas as normas penais, processuais penais, processuais civis, para uma adequada proteção a esses grupos?<sup>235</sup> Como recorda Ávila, reconhecendo a complexidade dos conflitos que envolvem a violência contra a mulher, é um desafio criar mecanismos para permitam que o tempo da Justiça acompanhe o tempo do conflito e, assim, viabilizar a efetiva articulação do trabalho em rede.<sup>236</sup>

Para entender a dinâmica de acesso dessas mulheres e de seus atendimentos, é fundamental criar estratégias para que sejam efetivamente vistas e escutadas em seus anseios e expectativas. O estabelecimento de espaços de escuta ativa das mulheres reforça seus relatos e estimula que tanto os profissionais envolvidos quanto essas mesmas mulheres identifiquem “elementos da história de violência que tenham potenciais de transformação dessa situação”. A escuta viabiliza o empoderamento dessas mulheres.<sup>237</sup>

---

<sup>234</sup> TENORIO, Emily Marques. Sobre a lei Maria da Penha e as medidas de proteção de urgência judiciais. **Temporalis**, Brasília, ano 18, n. 36, p. 220-238, jul./dez. 2018. Disponível em: <10.22422/temporalis.2018v18n36p220-238> Acesso em 21 jul. 2021. p. 245.

<sup>235</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. [meio eletrônico]. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16349> Acesso em: 4 jun. 2022. p. 476-489.

<sup>236</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em 28 dez. 2021.

<sup>237</sup> ZUCHI, Camila Zanatta et al. Violência contra as mulheres: concepções de profissionais da estratégia saúde da família acerca da escuta. **Revista Mineira de Enfermagem**. v. 22: e-1085. Disponível em: <http://www.dx.doi.org/10.5935/1415-2762.20180015>. Acesso em: 21 jul. 2021.

A escuta ativa das mulheres busca trabalhar novos paradigmas de atuação judicial, essenciais para tentar alcançar a complexidade da violência doméstica e intrafamiliar. A mulher, ao efetivar o registro de ocorrência, quer fazer cessar a situação a que está submetida. Contudo, nem sempre a solução passará de forma exclusiva pela condenação ou concessão de medidas protetivas, sendo necessário, “muitas vezes, é preciso assegurar a essa mulher em situação de violência serviços com vistas a ajudar a lidar com eventuais traumas psicossociais, bem como a aumentar sua autonomia”.<sup>238</sup>

A análise das políticas públicas elegidas para consolidação dessa atuação passa pela elucidação das inter-relações entre o Poder Judiciário e a rede de atendimento à mulher. Reconhecendo as medidas protetivas como o primeiro atendimento às mulheres, com a busca voluntária do requerimento, é preciso, igualmente, compreender as escolhas procedimentais para a sua tramitação. E, nesse particular, a própria execução da política pública relativa à realização de audiências de acolhimento pode aclarar como os julgadores têm preenchido o vácuo legislativo e que encaminhamentos têm realizado em favor das mulheres.

Desse modo, a análise desses procedimentos contribuiu para compreender os fluxos elegidos, os espaços de escuta ativa criados, quando criados, e que lacunas podem ser identificadas e supridas, a partir de uma atuação mais concertada entre Judiciário e rede de atendimento à mulher.

## **4.2 Apresentação dos dados maranhenses: uma análise à luz da metodologia feminista**

### *4.2.1 Aplicando uma metodologia feminista: a pergunta pela mulher*

Previamente à apresentação dos dados colhidos nas unidades judiciais maranhenses, é relevante evidenciar a metodologia aplicada. Conforme Bartlett, um

---

<sup>238</sup> BRASIL. Senado Federal. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**: pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, Março/2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em 18 jun. 2022.

método organiza a apreensão da verdade; determinando o que conta na avaliação e definindo o que será levado em consideração na análise.<sup>239</sup>

A existência de normas de proteção específicas para as mulheres em situação de violência convoca à reflexão sobre a aplicação dos direitos e sobre qual perspectiva é adotada, bem como se, em razão do enraizamento do patriarcado e da visão androcêntrica do direito no sistema de justiça, pode existir uma oferta de serviços à mulher que aporta o Poder Judiciário. Nesse particular, Alda Facio<sup>240</sup> e Katharine T. Bartlett<sup>241</sup> apresentam importantes ponderações sobre a perspectiva de gênero, a metodologia feminista e a importância de sua aplicação.

Facio declara que a perspectiva de gênero não é baseada com exclusividade no gênero feminino. É preciso compreender que as relações sociais são experimentadas a partir de uma perspectiva androcêntrica, que reconhece a atuação cotidiana como neutra e objetiva. Quando se fala, portanto, em analisar os fatos em uma perspectiva de gênero, há, inicialmente, um incômodo pois o/a intérprete acredita que, no exercício de suas atividades, analisa os fatos sem nenhuma perspectiva. É fundamental, no entanto, que haja um esforço consciente para que a análise dos casos seja inclusiva de ambos os gêneros e que se reconheçam as desigualdades de poder existentes entre os gêneros e dentro desses gêneros.<sup>242</sup>

Desse modo, a existência de uma lei de proteção às mulheres, que naturalmente estabelece mecanismos em favor de um gênero não é, de forma isolada, suficiente para que se estabeleça uma metodologia feminista no fazer judicial. Ao teorizar, Facio abre um espaço relevante para estabelecer a interseccionalidade como

---

<sup>239</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**. v. 103. Feb. 1990, n. 4. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship). Acesso em 28 dez. 2021.

<sup>240</sup> FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Serie Justicia y Derechos Humanos. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: V&M Gráficas, 2009, p. 181-224. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho\\_12.pdf](https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf)>. Acesso em 14 jul. 2021.

<sup>241</sup> BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II**: direitos humanos das mulheres e violências: v. 1 - os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 242-301.

<sup>242</sup> FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **EL OTRO DERECHO**, ILSA, Bogotá, n. 28. Jul. 2002. p. 85 -102. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/ea00b98043f84b9b9bb8bf009dcdef12/15.+Con+los+lente+s+del+g%C3%A9nero+se+ve+otra+justicia.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 27 dez. 2021. Tradução livre.

baliza fundamental para o enfrentamento à violência à mulher. Há uma categoria mulher que se contrapõe a uma categoria homem, mas, dentro dessa categoria mulher, há diversas outras que também desenvolvem relações de poder entre si.<sup>243</sup>

É considerando essa conclusão que se pergunta quem é a mulher que aporta o Poder Judiciário e como é possível superar os entraves de uma suposta neutralidade, que prima por uma objetividade e distanciamento, para se aproximar dessa mulher e oferecer, segundo as circunstâncias do caso concreto, um amplo atendimento. Registre-se que a criação do Direito Judicial, aquele aplicado nas práticas jurídicas, ainda está impactado pelo androcentrismo e precisa incorporar efetivamente uma perspectiva de gênero para promover adequadamente a proteção das mulheres.

Pontuando o disposto na Convenção CEDAW, Facio reforça, sobre o acesso à Justiça, que “o Estado está obrigado a eliminar todas as barreiras físicas, econômicas, culturais, linguísticas etc., que obstaculizam ou impedem o acesso à justiça das mulheres em um plano de igualdade com os homens.”<sup>244</sup> E prossegue ressaltando que a inclusão de uma categoria “mulher” não necessariamente significa que foi implementada uma perspectiva de gênero e, sem tal perspectiva, não se pode ter um quadro claro de como se exerce um direito, que, por sua vez, é essencial para que se implemente uma política efetiva.<sup>245</sup>

Há que se fazer perguntas relativas a dificuldades que as mulheres enfrentam no acesso a órgãos que compõem a rede de atendimento à mulher, quer pela distância de seu domicílio, quer pela existência de alguma deficiência, e que podem obstaculizar o pleno acesso ao serviço. Perguntas como essas evidenciam parte da metodologia feminista, proposta por Katharine T. Bartlett. Conforme a autora preceitua, é fundamental fazer a pergunta pela mulher. Essa pergunta leva em consideração experiências e valores que são típicos, ou mais típicos, de mulheres que de homens e, como conceitos existentes e invariavelmente aplicados nas práticas jurídicas, podem, eventualmente, colocar mulheres em desvantagem.<sup>246</sup> Adotar uma

---

<sup>243</sup> Ibidem. Tradução livre.

<sup>244</sup> Ibidem. Tradução livre.

<sup>245</sup> FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **EL OTRO DERECHO**, ILSA, Bogotá, n. 28. Jul. 2002. p. 85 -102. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/ea00b98043f84b9b9bb8bf009dcdef12/15.+Con+los+lente+s+del+g%C3%A9nero+se+ve+otra+justicia.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 27 dez. 2021. Tradução livre

<sup>246</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**. v. 103. Feb. 1990, n. 4. Disponível em:



posição feminista é, desse modo, fundamental para que se inclua nas análises jurídicas a construção de um espaço apto à promoção de uma efetiva igualdade.

Being feminist is a political choice about one's position of a variety of contestable social issues (...) Further, being feminist means owning up to the part one plays in a sexist society; it means taking responsibility – for the existence and for the transformation of “our gendered identity, our politics, and our choices”.<sup>247</sup>

Como a ausência de concretização de direitos, a exemplo da orientação jurídica adequada ou o acesso a serviços públicos além dos disponibilizados pelo sistema de justiça, impactam no efetivo enfrentamento à violência de gênero? A pergunta sobre a mulher desafia as estruturas de poder, notadamente inclinadas em favor dos homens. É preciso ir além para que a proteção à mulher seja garantida, com o reconhecimento da atuação não meramente jurídica, mas multidisciplinar.

Até esse momento, a interpretação das normas carece da integração com outros saberes e da reconstrução de um Judiciário orientado pela perspectiva de gênero em sua atuação. Nesse foco, a assistência à mulher e a definição de políticas públicas que compreendam a violência como desenvolvida em escalada podem ajudar na definição de políticas públicas mais eficientes, que visem a sua extinção.<sup>248</sup>

O aprimoramento da atuação em rede com os diversos setores do poder público e privado para o enfrentamento à violência é um dos vetores aptos a estimular uma perspectiva que enalteça a mulher, como destinatária da atenção e cuidado, cuja voz pode ser fortalecida no encontro de diversos atores. Como pontuam Schraiber e D'oliveira<sup>249</sup>, a violência é uma situação complexa, que demanda o oferecimento de uma escuta responsável à mulher, considerando-a como um sujeito pleno e não a violentando mais uma vez ao tratá-la como incapaz.

---

[https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=11119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=11119&context=faculty_scholarship). Acesso em 28 dez. 2021.

<sup>247</sup> Ibidem. Em tradução livre: Ser feminista é uma escolha política sobre a sua posição em uma variedade de problemas sociais questionáveis (...) Além disso, ser feminista significa assumir o papel que se desempenha em uma sociedade sexista; significa assumir a responsabilidade – pela existência e pela transformação de “nossa identidade, nossa política, e nossas escolhas”.

<sup>248</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 65.

<sup>249</sup> SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. Violência contra mulheres: interfaces com a Saúde. **Interface** Botucatu, v. 3, n. 5, p. 13-26, Ago. 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32831999000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32831999000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em 05 abril de 2021

Fundamental, portanto, investigar como a atuação em rede funciona para proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, a fim de determinar como vêm sendo concretizados os compromissos internacionais e constitucionais assumidos pelo Brasil na defesa desse grupo. Relevante, ainda, observar como as interseccionalidades são marcadas dentro de tais procedimentos, com o registro de raça e classe social, bem como se são compreendidos os indicadores vinculados ao potencial agravamento da violência, a fim de que se possa articular um funcionamento com maior fluidez dos atores que participam da rede.

Os estudos do feminismo interseccional têm destacado o fato de que a simultaneidade das discriminações racial, de gênero e de classe cria experiências específicas de violência. Estas experiências, contudo, não consistem em uma simples “soma” das discriminações próprias a cada um destes modelos de dominação, e, por isto, não são compreensíveis, e normalmente nem mesmo visíveis, a partir de somente uma destas categorias. Da mesma forma, a violência (interseccional) contra a mulher negra e pobre tampouco é alcançada pelos métodos tradicionais de estudo da violência contra a mulher. As próprias categorias “gênero” e “violência de gênero” não dão conta da complexidade das dominações que se manifestam nesta forma de agressão.<sup>250</sup>

Assim, entre os procedimentos escolhidos e considerando as particularidades dos municípios onde se situam as referidas unidades judiciais, o foco foi analisar como a mulher restou evidenciada no curso dos procedimentos, como o discurso impactou nas decisões proferidas e nos procedimentos adotados, especialmente quanto à escolha de realização da audiência e promoção da integração da rede de atendimento às medidas protetivas de urgência. Essa análise contribui para a sugestão de um fluxo procedimental que possa aprimorar o diálogo interinstitucional como ponto fundamental para o resgate da centralidade da mulher atendida.

---

<sup>250</sup> BERNADES, Marcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbellioni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, 2016, p. 715-740. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25167>. Acesso em 04 jun. 2022. p. 718-719.

#### 4.2.2 Dados da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís e discussão

Os dados examinados são categorizados em sete eixos principais: perfil da mulher requerente e as ausências identificadas; configuração da relação com a parte requerida e tipos de violência; fatores de risco identificados; acesso à justiça e à orientação jurídica pela mulher; realizações de audiências nos cursos dos procedimentos; integração da rede de atendimento; e outros achados relevantes. Foram examinados 64 procedimentos que tramitaram na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de São Luís no ano de 2019.<sup>251</sup>

##### a) Perfil da mulher requerente e as ausências identificadas

A identificação da mulher requerente integra o padrão de requerimentos formulados, considerando o boletim de ocorrência como peça central, limitando-se ao preenchimento dos campos de nome, data de nascimento, endereço. Não obstante dados reiterados que apontam a vulnerabilidade da mulher negra e parda, em 53% dos procedimentos esse dado não foi anotado, quer pelo não preenchimento de formulário de avaliação de risco, quer pelo preenchimento parcial desse mesmo documento e, nesse caso, deixando em branco o campo específico. O formulário de avaliação de risco foi preenchido em quase 80% dos procedimentos examinados, embora nem todos tenham feito uso do padrão chancelado pelo CNJ e CNMP, razão pela qual em alguns inexistia campo próprio para indicação de raça. A ausência do dado racial também já foi apontada em outros estudos, indicando a possibilidade de um padrão de obscurecimento ou desprestígio da informação.<sup>252</sup>

Escolaridade e renda não foram mencionadas em nenhum dos procedimentos analisados, que, majoritariamente, iniciaram a partir do comparecimento voluntário da mulher à delegacia de polícia. Em um deles, o requerimento foi formulado pela Defensoria Pública Estadual com atribuição para a defesa da mulher.

---

<sup>251</sup> Cf. a relação de processos examinados no anexo 1 desta dissertação.

<sup>252</sup> BERNADES, Marcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbellioni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, 2016, p. 715-740. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25167>. Acesso em 04 junho 2022.

A ausência da identificação racial nos procedimentos pode revelar a ausência de autoconsciência das requerentes e de preocupação do Poder Público com a identificação da vítima, deixando assim de ressaltar eventuais vulnerabilidades. Considerando a posição de subalternidade a que mulheres negras são submetidas na sociedade, a questão racial poderia sinalizar a necessidade de intervenções referentes à autonomia econômica em relação ao parceiro e o acesso a serviços públicos específicos. Assim, o destaque a ela conferido nos procedimentos judiciais é fundamental para a organização da atuação.

Especificamente quanto à raça, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro pontuam, em seus escritos, o mito da democracia racial. Recorda Gonzalez que a noção de democracia racial foi cunhada por Gilberto Freyre, nos anos de 1930, constituindo “a visão pública e oficial dessa identidade.” Assim, negros são cidadãos como quaisquer outros e, como tais, não estão sujeitos a preconceito ou discriminação.<sup>253</sup> Soma-se ao mito da democracia racial o racismo expresso pela ideologia do branqueamento, que mantém negros e índios na condição de segmentos subordinados. Vende-se, nesse conceito, a ideia de superioridade dos valores ocidentais, considerados os únicos, verdadeiros e universais, promovendo-se, assim, a negação da própria raça e da cultura.<sup>254</sup> A invisibilidade é, portanto, fator de preocupação no cenário de violência doméstica assinalado.

#### b) Configuração da relação com a parte requerida e tipos de violência

Os procedimentos examinados situam uma mulher em uma relação íntima de afeto com um homem, respectivamente, nos polos ativo e passivo do procedimento na quase totalidade dos casos (artigo 5º, inciso III da Lei 11.340/2006). Em apenas um dos casos, a mulher figurava no pólo passivo da demanda, sendo a relação caracterizada como familiar (nora e sogra), na forma do artigo 5º, inciso II da Lei 11.340/2006. Nenhum procedimento foi identificado como decorrente de uma relação havida no âmbito da unidade doméstica (artigo 5º, inciso I da Lei 11.340/2006).

Sobre as violências apontadas, a psicológica se sobressai, sendo indicada em 78% dos casos, seguida da violência física (50%) e da violência moral (37,5%). As

---

<sup>253</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar; Schwarcz, 2020. Edição do Kindle, p. 222.

<sup>254</sup> Idem. A categoria político-cultural da *Americanidade*. In: HOLANDA, Heloisa Buarque (Org.) **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

violências patrimonial e sexual foram as menos citadas, respectivamente com 10,9% e 4,7%.

A recorrência de casos envolvendo ameaças de morte expressa a necessidade de um olhar acurado, mormente quando o Maranhão vem apresentando uma crescente no número de casos envolvendo violência letal. Em 2020, o Maranhão liderou o ranking de casos de feminicídios do Nordeste, com uma variação de 133,33% de casos em relação ao mesmo período de 2019.<sup>255</sup>

Por outro lado, a violência moral se situa entre as mais frequentes e a que apresenta mais dificuldades de processamento, ao lado da violência patrimonial. Isso porque demanda uma atuação mais ativa da mulher, buscando assistência jurídica para o processamento de seu alegado ofensor, ajuizando queixa-crime e observando os prazos decadenciais. Em que pese a informação constar em múltiplos boletins de ocorrência, orientando a mulher sobre a existência de prazo, a baixíssima incidência de processos que tratem desses delitos pode indicar um obstáculo de acesso à justiça e uma vulgarização dos crimes contra a honra.

Sobre a ausência de registro da violência patrimonial, atingida pelas hipóteses de isenção de pena<sup>256</sup>, Bernardes e Albuquerque apontaram que essa “constitui uma violência tão grave quando a física e a psicológica, mas que atinge de forma desproporcional mulheres pobres”.<sup>257</sup>

### c) Fatores de risco identificados

Em apenas um caso a mulher indicou ser portadora de deficiência ou possuir alguma vulnerabilidade física ou mental quando do preenchimento do formulário de avaliação de risco. Saliente-se que, com o advento da Lei 13.836/2009, a autoridade policial deverá registrar no pedido formulado pela mulher se ela é pessoa com deficiência e/ou se, da violência narrada, resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.<sup>258</sup> O campo referente a essa informação, todavia, não possui

---

<sup>255</sup> PIMENTEL, Adriana et alia. **Maranhão lidera no aumento de feminicídios no Nordeste**. Disponível em: <https://ponte.org/nordeste-femicidios-pandemia/>. Publicada em 18 jun. 2020. Acesso em 31 dez. 2021.

<sup>256</sup> Nesse sentido, cf. os Arts. 181 a 183 do Código Penal Brasileiro. BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03 jul. 2022.

<sup>257</sup> BERNADES, Marcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbellioni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, 2016, p. 715-740. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25167>. Acesso em 04 jun. 2022. p. 732.

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei 13.836**, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com

um destaque nos requerimentos de medida ou registros em boletins de ocorrência. Em 81,3% dos casos, a mulher anotou em formulário, ou no discurso apresentado na polícia, a existência de um histórico de violência na relação experimentada com o autor.

Em dois casos examinados, houve notícia de acesso facilitado à arma de fogo pelo requerido, sendo ambos agentes de segurança pública. Em um terceiro caso examinado, a ameaça envolveu promessa de obtenção de arma de fogo destinada a ceifar a vida da requerente. Esse dado é relevante, quando se considera que “em 2019, a proporção de morte de mulheres por armas de fogo no Brasil foi de 49%” e que o uso da arma de fogo “prevalece no Nordeste, onde respondeu por 61% dos casos em 2019”<sup>259</sup>. Nesse ponto também seria relevante a existência de dados sobre a raça da requerente, fundamental para a análise das interseções entre os fatores de risco, posto que, as mulheres negras são as mais atingidas entre as vítimas de agressão com arma de fogo, meio mais empregado em 52% dos casos em que se apuram mortes nesse contexto.<sup>260</sup>

Em 34,4% dos casos, a mulher indicou a existência de histórico de abuso de drogas e/ou de álcool por parte do requerido. Percebeu-se, no curso das análises, uma prevalência desse contexto nas relações familiares, especialmente em litígios envolvendo mães e filhos e avós e netos. O abuso de drogas lícitas ou ilícitas pode representar um fator de risco, desencadeador de violência contra a mulher.<sup>261</sup>

Em três casos, notícias de transtornos psicológicos que afetavam as requerentes foram apresentadas: um pela própria solicitante, que declarou ter feito acompanhamento psicológico e psiquiátrico; outro pelo requerido, que informou sofrer com perseguições da requerente, declinando que ela seria portadora de algum transtorno mental; e, por fim, o terceiro caso, por parentes da solicitante, que apresentaram atestado, informando internação no ato de tentativa de intimação pelo oficial de justiça da decisão concessiva de medida protetiva.

---

deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm) Acesso em 20 jul 2021.

<sup>259</sup> INSTITUTO SOU DA PAZ. Ford Foundation. **O papel da arma de fogo na violência contra a mulher**: análise da violência armada no Brasil de 2012 a 2019. Disponível em: [https://assets-dossies-ippg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/08/O-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-contra-a-mulher\\_06ago.pdf](https://assets-dossies-ippg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/08/O-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-contra-a-mulher_06ago.pdf). Acesso em 31 dez. 2021.

<sup>260</sup> Ibidem.

<sup>261</sup> VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza et alia. Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saúde e Sociedade** [online], v. 17, n. 3, p. 113-125, 2008. p Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300012>. Acesso em 31 dezembro 2021.

Apenas em um dos casos a mulher foi referenciada para acompanhamento pela rede, após elaboração de relatório pela equipe multidisciplinar da unidade judicial. Não foi possível, pela análise dos autos, identificar o nível de adesão da mulher às orientações dadas pela rede relativas à sua saúde mental.

Pondere-se que a existência de uma situação de violência implica um severo efeito sobre a mulher, compromete sua autoestima e perpetua o sentimento de subordinação. Além disso, estados emocionais como insegurança, sentimentos e pensamentos persecutórios, auto e heterodestrutividade, entre outros, quando não devidamente acolhidos, podem contribuir para dificultar o enfrentamento à situação e fomentar quadros psiquiátricos.<sup>262</sup> Não há, todavia, programas específicos para atendimento para as mulheres em situação de violência doméstica em questões de saúde mental.

Em 42% dos casos, a requerente reporta a existência de filhos menores com o requerido. Os conflitos não se resolveram no âmbito processual, havendo requerimentos de desistência e certidões de transcurso do prazo fixado. Em alguns dos conflitos que envolviam filhos menores, há referência da existência de ações cíveis em andamento. Não foram realizadas audiências com as partes visando à definição de alguma solução consensual para o conflito no âmbito do juizado especial de violência doméstica. Ao final do prazo fixado para as medidas, elas foram automaticamente extintas.

#### d) Acesso à justiça e à orientação jurídica pela mulher

Os procedimentos examinados iniciaram na Delegacia de Polícia, com o comparecimento da mulher, que reportou uma situação de violência e registrou um boletim de ocorrência, acompanhado de um requerimento do tipo formulário para solicitação de medidas protetivas de urgência. Apenas nesse local foi colhido um relato mais detalhado das violências narradas pelas mulheres, consignando no boletim de ocorrência a advertência referente à necessidade de promoção da ação penal privada nos crimes contra a honra.

---

<sup>262</sup> BARBOSA, Laís Barreto et alia. Mulheres, violência e atenção em saúde mental: questões para (re) pensar o acolhimento no cotidiano dos serviços. **Avances en Psicología. Latinoamericana**. Bogotá. v. 32, n. 2, 2014, p. 309-320. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/apl/v32n2/v32n2a09.pdf>. Acesso em 31 dez. 2021.

Não há registros de que as mulheres tenham sido orientadas juridicamente quanto a outros direitos associados às suas pretensões, especialmente os vinculados a questões de natureza cível. A propositura de ações de competência de outras unidades judiciais não foi informada quando a assistência é prestada pela Defensoria Pública Estadual.

Nos procedimentos examinados, a mulher contou com a assistência da Defensoria Pública durante as audiências designadas em razão de contestação apresentada pela parte requerida. As audiências são designadas, contudo, em separado: uma para a oitiva da parte requerida, e outra para a oitiva da requerente. Não há comparecimento de uma parte na audiência da outra. Designado o ato judicial, a intimação para a audiência faz parte da rotina, encaminhada pela secretaria à Defensoria com atribuição para a defesa da mulher após a determinação judicial. Havendo comparecimento em momentos distintos, de requerente e requerido, não há como apurar, pela leitura dos documentos, se houve alguma orientação prestada à mulher no intervalo entre as audiências designadas.

Nas hipóteses de audiência designada após a manifestação de desistência por parte da mulher do procedimento de medida protetiva, consignada em certidão elaborada no cartório judicial após comparecimento pessoal da parte, não havia, necessariamente, participação da Defensoria durante os atos judiciais de oitiva da solicitante.

Em apenas um dos casos analisados, a Delegacia fez o encaminhamento da mulher à Defensoria Pública para atendimento jurídico, bem como a referenciou para atendimento biopsicossocial pela Casa da Mulher brasileira. Registre-se que, com o advento da Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019<sup>263</sup>, a autoridade policial deverá:

---

<sup>263</sup> BRASIL, **Lei 13.894**, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm) Acesso em: 24 jul. 2021.



[...] informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

As medidas foram examinadas dentro de prazo razoável. Entretanto, observa-se uma inclinação para a utilização de decisões padronizadas, sem que se evidenciem eventuais fatores de risco a serem considerados ou indicadores pessoais das requerentes que mereçam atenção pela rede de atendimento. Em apenas 4 procedimentos foi negada a concessão de medidas protetivas de urgência.

Nos casos de concessão da medida, a fixação do prazo, ocorrida em quase 86% dos casos, foi estabelecida sem elucidação do critério, estabelecendo-se que requerimentos de prorrogação dependeriam de comparecimento e manifestação prévia da requerente nos autos. Não há prazo prévio pela lei e tampouco procedimento estabelecido a ser previamente observado pelo julgador ou pela julgadora. Desse modo, estando dentro da discricionariedade judicial, entende-se que a indicação da motivação é um elemento relevante. Outra possibilidade seria a instituição de sugestão de procedimento pela Corregedoria-Geral de Justiça, padronizando os prazos aplicáveis.

Os 8 casos de designação de audiência que envolveram pedido de decretação de prisão preventiva ou o único caso de efetiva decretação de prisão, com posterior revogação, não envolveram a oitiva da mulher, diretamente em juízo ou pela rede. O requerido compareceu em audiência, da qual não participou a requerente, foi advertido sobre eventuais consequências que o descumprimento acarretaria, bem como foi indicada a persistência de decisão concessiva de proteção. Nesse ponto, convém refletir sobre eventual invisibilidade reversa da mulher, a exemplo da audiência de custódia, de modo que sua posição não esteja em igual plano e sua intimação sobre a decisão acabem acontecendo com um atraso em relação ao requerido.

Não obstante a presença da assistência jurídica nos processos, há uma limitação de suas intervenções. Os pedidos de desistência ocorreram em 27% dos casos examinados. Em múltiplas situações de desistência, a mulher compareceu sozinha à unidade judicial e manifestou diretamente o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Não há informações relativas a atendimentos antecedentes pela Defensoria, a fim de que fossem orientadas quanto às consequências jurídicas

de sua decisão. Identifica-se, ainda, uma expansão da função judicial que conta apenas timidamente com a participação de outros atores processuais. A responsabilidade na articulação da rede parece recair com exclusividade sobre o Poder Judiciário.

No curso dos procedimentos examinados, dada a necessidade da mulher de mais encaminhamentos jurídicos, que englobam a situação de violência e questões de natureza cível, fica evidenciada uma carência maior desse atendimento a essas solicitantes. Há uma conformação maior do sistema de que a parte hipossuficiente seria a requerida, posto que imputada possível prática de crime. As medidas protetivas tendem a experimentar a lógica das ações penais, em que homens, maioria nessas demandas, são acompanhados de defesa, constituídos ou públicos, de forma compulsória, ao passo que à mulher é negado o acesso ao mesmo direito. Assim, resta prejudicada a efetivação do direito fundamental insculpido nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006, da seguinte forma redigidos:<sup>264</sup>

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Em um dos casos examinados, houve substancial defesa apresentada pelo requerido, indicando a existência de transtorno mental da requerente, alegação acompanhada de múltiplos documentos. Evidencia-se, portanto, que há uma ciência maior de direitos pelo investigado/requerido/acusado, talvez decorrentes das práticas judiciais, se comparados com os direitos pela mulher requerente/ofendida.

Nos casos de indeferimento ou revogação das medidas protetivas, em apenas um dos casos houve irresignação da parte autora, com apresentação de apelação. Também em apenas um dos casos, a mulher compareceu à Defensoria

---

<sup>264</sup> BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 21 nov. 2021

Pública para solicitar revigoramento das medidas protetivas e apontou a necessidade de um prazo mais prolongado de vigência, dada a situação pessoal do requerido, que seria usuário de drogas. O requerimento foi acolhido, prorrogando-se as medidas por novo prazo, sem que a mulher tivesse outros encaminhamentos à rede de atendimento. Percebe-se, portanto, uma conformação com o resultado judicial, inclusive com o transcurso do prazo. Essa conformação não pode ser automaticamente concluída como resolução do ciclo violento dada a ausência de avaliações no curso da medida e/ou posteriores a ela.

No que tange às intimações para conhecimento das medidas, houve impossibilidade de comunicação em 14% dos casos para mulheres e em quase 30% dos casos para homens. Isso indica a necessidade de se refletir sobre estratégias de intimação ficta (por hora certa ou por edital) para homens autores de violência, mormente para permitir a efetiva atuação da Patrulha Maria da Penha como modalidade de medida protetiva.

#### e) Realização de audiências no curso dos procedimentos

Na designação de audiência no curso dos procedimentos, alguns critérios foram identificados como associados a situações em que há requerimento de desistência formulado pela mulher antes do fim do prazo de validade da medida protetiva e à existência de controvérsia suscitada pelo requerido em manifestação defensiva. Na primeira hipótese, a oitiva do requerido ocorria em momento diverso da requerente, e atos processuais distintos são designados. Em situação de desistência, não era designado ato para oitiva do requerido.

Outras designações ocorreram quando houve representação por prisão preventiva formulada pela autoridade policial, imputando descumprimento de medida protetiva pelo requerido. Houve ainda um único procedimento com prisão e, após o cumprimento do mandado, designada audiência para oitiva do custodiado. Entretanto, nenhum dos referidos atos contou com a presença da mulher, nem aconteceu posteriormente sua oitiva.

A defensoria, com atribuição para a defesa da mulher, compareceu aos atos processuais designados para acompanhar a requerente e, ainda, nas audiências realizadas sem a presença dela. Um dado relevante é a ausência de regularidade de participação da defensoria nas hipóteses de pedido de desistência formulado diretamente pela mulher na unidade judicial.

Ainda que comparecendo em audiência, não restou evidenciado a existência de atendimento prévio da mulher à realização do ato processual, sendo as eventuais manifestações, como de manutenção da medida, formuladas em audiência. Não houve requerimentos diversos daqueles já formulados no pedido inicial.

Em uma das audiências designadas, o Ministério Público assumiu um papel proativo na defesa da mulher, inclusive informando que faria a juntada de documentos comprobatórios das alegadas agressões à requerente. A defensoria, nesse caso, apenas requereu a prorrogação das medidas protetivas de urgência, sem outro acréscimo argumentativo.

Nos casos que envolviam interesses de menores e potenciais desavenças no exercício do poder familiar, foram designadas audiências com oitiva em separado do requerido e da requerente. Em seus comparecimentos em Juízo, estavam as requerentes acompanhadas pela defensoria pública e não há, novamente, indicativo de atendimentos prévios à audiência que pudessem resultar na propositura de ações específicas em varas competentes.

#### f) Integração à rede de atendimento à mulher/enfrentamento à violência

##### Ministério Público

A atuação do Ministério Público foi percebida majoritariamente após a prolação das decisões concessivas de medidas protetivas e em presença em audiência. Em dois casos, houve indicação da participação do requerido em grupo reflexivo conduzido no âmbito do Ministério Público, sem notícia de efetivo comparecimento. Não houve atuações específicas do Ministério Público para acompanhamento da mulher ou seu encaminhamento à rede. Por ser uma vara de atuação exclusiva para medidas protetivas, requerimentos que envolvessem produção de provas, tais como requisições de exames médicos nas hipóteses de lesões corporais, não foram formulados.

Em múltiplos procedimentos, percebe-se o alinhamento do entendimento ministerial com enunciados do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica (FONAVID)<sup>265</sup>, com citação textual, a exemplo do enunciado 29 sobre

---

<sup>265</sup> FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 02 jan. 2022.

prisão cautelar. Isso indica que a especialização da matéria tem um aspecto positivo, criando oportunidades de diálogo entre múltiplas fontes de estudo e discussões.

### Delegacia de Polícia

Nos 9 procedimentos que envolveram requerimento de prisão preventiva, a delegacia foi um fato importante, quando do novo boletim de ocorrência e da representação pela prisão. É importante acentuar que a delegacia funciona no mesmo espaço físico, com promotoria e vara, na Casa da Mulher Brasileira em São Luís, o que facilita o acesso da mulher aos serviços organizados nesse espaço. Em um dos casos, entretanto, a mulher foi encaminhada para a delegacia, não obstante tenha inicialmente comparecido no Ministério Público, ampliando, assim o percurso para atendimento.

Apesar de referenciado encaminhamento da mulher para realização de exame pericial por suposta violência física, não houve juntada do laudo aos autos em nenhum procedimento de medida protetiva, sendo a notícia de agressão atual ou pretérita. É possível que a ausência de anotações quanto ao seguimento das investigações esteja associada à ausência de competência da unidade judicial para processamento das ações penais.

### CAPS AD

Em três procedimentos, o juízo encaminhou o requerido ao CAPS AD<sup>266</sup> para tratamento de vício de drogas e de álcool. Em dois, foi determinado que frequentasse os encontros da Associação de Alcoólicos Anônimos (AAA). Em que pesem tais determinações, não restou documentado nos autos que o requerido tivesse buscado esses espaços para atendimento e/ou acompanhamento.

Em outro caso, o acionamento da rede ocorreu para atendimento à mulher, que referia transtornos mentais e tinha sido previamente atendida pela equipe

---

<sup>266</sup> Os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) são serviços de saúde de caráter aberto e comunitário voltados aos atendimentos de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras substâncias, que se encontram em situação de crime ou em processos de reabilitação psicossocial. O Caps AD (Álcool e Drogas) atende a todas as faixas etárias, especializados em transtornos pelo uso de álcool e outras drogas, em cidade e/ou regiões com pelo menos 70 mil habitantes. Cf. BRASIL. Ministério da Saúde. **Centro de Atenção Psicossocial** – CAPS. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/caps#:~:text=Os%20Caps%20se%20constituem%20nas%20seguintes%20modalidades%3A&text=Caps%20AD%3A%20%C3%81lcool%20e%20Drogas,pelo%20menos%2070%20mil%20habitantes>. Acesso em 9 jul. 2022.

multidisciplinar do Fórum. Houve encaminhamento à rede, contudo, sem posterior acompanhamento acerca do efetivo atendimento a essas recomendações.

#### Equipe multidisciplinar

Em dois procedimentos houve solicitação de elaboração de relatório pela equipe multidisciplinar do Juízo. Nos dois casos, o documento não foi juntado aos autos, pois houve requerimento prévio de desistência por parte da mulher antes da conclusão do estudo. Acolhendo o referido pedido, o procedimento de medidas protetivas foi extinto.

#### Patrulha Maria da Penha

O acompanhamento pela patrulha Maria da Penha, ainda que oficiado, está documentado nos autos de uma forma bastante pontual, envolvendo sobretudo requerimentos de desistência por parte da requerente ou informe de cumprimento de mandado de prisão. É possível que essa documentação surja apenas em hipóteses excepcionais, quando foge à regularidade das visitas. Entretanto, considera-se que as observações feitas pelas equipes de apoio à mulher podem ser relevantes para a implementação de um plano individualizado de enfrentamento à violência.

#### g) Outros achados relevantes

Um dos casos reportou a existência de supostas lesões recíprocas, praticadas contra a mulher, que solicitou a medida protetiva, e por ela em relação a uma terceira pessoa, que caracterizaria uma tentativa de homicídio. Embora haja um contexto, portanto, em que a mulher pudesse ter contra si uma imputação penal mais grave, não há notícias de que tenha havido outros atendimentos pela rede antes da extinção da medida protetiva de urgência.

Um segundo caso analisado declinou a existência também de lesões praticadas pela nova companheira do requerido contra a requerente, indicando, ainda, que o conflito teria se iniciado pela recusa do requerido em dividir o patrimônio amealhado pelo ex-casal na constância do relacionamento. A requerente informou, nesse caso, estar passando por severas dificuldades financeiras.

Em um dos casos, houve notícia de violência institucional praticada em Delegacia de Polícia. Não há informações de que tenha havido apuração pela corregedoria do referido órgão. Cumpre recordar que, nos termos do artigo 2, letra “c”

da Convenção Belém do Pará, “constitui violência contra a mulher a física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.”<sup>267</sup> Assim, a ausência de investigações ou respostas institucionais à alegação da violência praticada no órgão público pode redundar em descumprimento de compromissos internacionais que o Brasil assumiu para a proteção à mulher.

#### *4.2.3 Dados da 3ª Vara Criminal de Caxias e discussão*

Os dados examinados serão categorizados em sete eixos principais: perfil da mulher requerente e as ausências identificadas; configuração da relação com a parte requerida e tipos de violência; fatores de risco identificados; acesso à justiça e à orientação jurídica pela mulher; realização de audiências nos cursos dos procedimentos; integração da rede de atendimento; e outros achados relevantes. Foram examinados 64 procedimentos que tramitaram na 3ª Vara Criminal de Caxias no ano de 2019<sup>268</sup>.

##### a) Perfil da mulher requerente e as ausências identificadas

Os procedimentos examinados iniciaram, em sua maioria, por comparecimento da mulher à delegacia de polícia, sendo 59% deles com comparecimento à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; 14% compareceram ao Plantão Central; 12,5%, na Delegacia de Aldeias Altas, cidade termo judiciário da comarca; e apenas 1,6% na Delegacia de São João do Sóter. Outras formas de requerimento (9,4%) se deram mediante comparecimento direto ao Fórum, e, em 3,1% dos casos, por petição assinada pela mulher. Entre os processos examinados, não houve requerimentos formulados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Em nenhum dos requerimentos encaminhados há indicação de raça, classe social ou escolaridade da mulher. A profissão declinada permite inferências sobre o nível de escolaridade da mulher sem que se possa extrair, necessariamente, que

---

<sup>267</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 1º jan. 2022.

<sup>268</sup> Cf. a relação de processos examinados no anexo 2 desta dissertação.

houve compreensão sobre os aspectos jurídicos da demanda. Em apenas um caso a requerente era advogada.

Nos casos em que a requerente era mulher idosa, o requerimento não contou com nenhuma identificação específica, apta a permitir a rápida visualização dessa particularidade, observando o dever de prioridade instituído no artigo 71 da Lei 10.741/2003<sup>269</sup>. Sendo uma crescente o registro de violência contra a mulher idosa, é fundamental que o destaque seja realizado, mormente quando há um forte competente de gênero na agressão praticada contra a pessoa idosa.

Às mulheres são destinados papéis de cuidado e submissão que podem dificultar o registro da violência contra elas praticadas. Violências perpetuadas ao longo da vida podem representar amarras mais complexas para serem quebradas. A violência aplicada contra a pessoa idosa não se restringe à ameaça de morte, mas pode ser categorizada também pelo silenciamento, isolamento e abandono.<sup>270</sup>

#### b) Configuração da relação com a parte requerida e tipos de violência

Todos os requerimentos examinados envolviam relações havidas entre mulheres cis (requerentes) e homens cis (requeridos). Não foram identificados procedimentos associados a mulheres transgêneros e nem relações homoafetivas, em que pese a possibilidade de manejo do procedimento.

Em 82,5% dos procedimentos, mulher e homem estavam categorizados em uma relação íntima de afeto, na forma do artigo 5º, inciso III da Lei 11.340/2006. Em 17,5%, o conflito nasceu no âmbito de uma relação familiar (artigo 5º, inciso II da Lei 11.340/2006). Não houve, entre os procedimentos examinados, situação de conflito havido em uma unidade doméstica (artigo 5º, inciso I da Lei 11.340/2006). Isso sinaliza a importância de se dar publicidade a esse aspecto protetivo da lei, que pode ter sido invisibilizado diante das outras manifestações de violência contra a mulher.

A violência psicológica do tipo ameaça prevaleceu como violência reportada em todos os casos examinados (92,2%), seguida de agressões físicas (50%), violência moral (40,6%) e violência patrimonial (10,9%). A violência sexual foi

---

<sup>269</sup> BRASIL. **Lei 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm). Acesso em 02 jan. 2022.

<sup>270</sup> CALDAS, Leidyane Silva et alia. Violência contra a mulher idosa: vozes silenciadas. **Geriatría e Gerontología**. v. 2, n. 4, p. 167-175, 2008. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v2n4a07.pdf>. Acesso em 1 jan. 2022.



indicada em apenas um dos casos examinados. Em nenhum dos casos apontados, houve a juntada de laudos de exame de corpo de delito, relatórios médicos ou outros elementos que reportassem a existência de vestígios, a despeito da indicação de eventual violência física no relato apontado.

### c) Fatores de risco identificados

O questionário de avaliação de risco foi preenchido em apenas 28,6% dos casos, de forma parcial, posto que a raça não ficou evidenciada nos dados apontados. O uso de drogas como fator de risco foi recorrente nos casos que envolvem relações familiares, correspondendo aos processos em que o agressor e a ofendida estavam no mesmo núcleo familiar (avó e neto, e mãe e filho). Em um dos casos, foi ainda reportado que o requerido já tinha passagens pelo sistema de segurança e/ou de justiça.

A circunstância do uso abusivo de álcool e/ou substâncias entorpecentes aparece como fator de risco para a violência contra a mulher, eis que potencializa o comportamento agressivo. Associado a comportamentos violentos anteriores, o risco de feminicídio aumenta significativamente.<sup>271</sup>

A indicação da existência de filhos menores não resultou em solicitação de acompanhamento dos casos envolvendo órgãos de proteção à criança. A violência na presença de crianças é um fator que merece destaque e investigação. “Crianças que crescem em famílias onde há violência podem sofrer com uma série de transtornos comportamentais e emocionais”, que podem ser associados a outros episódios violentos, na condição de vítima ou de perpetradores em fases posteriores da vida.<sup>272</sup>

Nos casos em que havia menção a medidas protetivas ajuizadas anteriormente, também não houve convocação da equipe multidisciplinar ou outro aporte do equipamento municipal para acompanhamento da mulher e análise dos contextos de repetição das agressões. Nessa situação, há de se indagar quanto à possibilidade de submissão da mulher em um ciclo de violência. Ciclos como esse

---

<sup>271</sup> DE ÁVILA, Thiago Pierobom; PESSOA, Larissa Muniz. Estudo exploratório sobre os fatores de risco nos inquéritos policiais de feminicídio em Ceilândia-DF. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a 19, n. 55, jan/dez 2020. Disponível em: [http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/estudo-exploratorio-sobre-os-fatores-de-risco-nos-inqueritos-policiais-de-feminicidio-em-ceilandia-df/at\\_download/file](http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/estudo-exploratorio-sobre-os-fatores-de-risco-nos-inqueritos-policiais-de-feminicidio-em-ceilandia-df/at_download/file). Acesso em 01 jan. 2022.

<sup>272</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 01 jan. 2022.

tendem a ser sistemáticos, repetindo-se caso não rompidos, com a possibilidade de incremento progressivo da violência.<sup>273</sup>

#### d) Acesso à justiça e à orientação jurídica pela mulher

Foi possível identificar o acompanhamento da mulher por defensor constituído em apenas 4,7% dos casos examinados, seja na fase de comparecimento à delegacia, seja durante audiência realizada em Juízo. Um dos requerimentos foi subscrito diretamente pela requerente, com terminologia jurídica, não obstante não seja essa a sua formação indicada nos autos, e foi por ela assinado sem assistência jurídica. Essa mulher somente foi acompanhada por advogado em fase de audiência, quando de sua oitiva após requerimento de desistência da medida protetiva.

Requerimentos de desistência da medida foram identificados em 17,5% dos casos, não sendo uma prática a necessária oitiva da mulher após o pedido. Em alguns procedimentos, houve apenas a extinção da medida sem que a mulher passasse por qualquer momento de escuta. Embora a maioria dos procedimentos não conte com a manifestação formal das mulheres sobre seu interesse na manutenção das medidas ou sua revogação, constata-se que houve um silêncio processual, sem que elas comparecessem em qualquer momento em Juízo, ou fossem convocadas a fazê-lo.

As decisões proferidas nos casos, quando concessivas de medidas protetivas, submetidos à análise, seguem um padrão, evidenciando a utilização de uma decisão do tipo formulário para a concessão. Dessa forma, não foram analisados fatores de risco ou as especificidades dos casos em julgamento. As medidas concentraram-se na imposição ao agressor de afastamento do lar, proibição de contato e de aproximação à ofendida. As demais medidas foram ignoradas.

Nos casos analisados, não foi imposto, na decisão inicial, um prazo de validade da medida protetiva e tampouco determinada a (re)avaliação de situação da mulher. Em 29,7% dos casos, o requerido não foi intimado pessoalmente para a decisão e, dada a ausência de avaliação, não há como determinar se a requerente permaneceu em situação de vulnerabilidade.

---

<sup>273</sup> ROLIM, Kamêni Lung; FALCKE, Denise. Violência Conjugal, Políticas Públicas e Rede de Atendimento: Percepção de Psicólogos(as). **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. v. 37, n. 04, p. 939-955, 2017, Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003332016>> Acesso em 1 jan. 2022.

Não houve atuação de outro integrante da rede que não compusesse o sistema de justiça. A mulher não foi assistida por defensor público em nenhuma etapa do procedimento e tampouco encaminhada para rede de atendimento, como serviços psicológicos, saúde, assistência social. A participação do Ministério Público se limitou a audiências, o que não se deu na totalidade delas, parecer pontuais e manifestações em situação de descumprimento, em apenas dois processos.

Em um dos casos, houve informação de descumprimento de medida protetiva. A narrativa apresentada indica que houve uma aproximação inicial voluntária da requerente, seguida de agressão física praticada pelo requerido contra ela. Houve requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Estadual, com acolhimento pelo juízo. Após cumprimento do mandado, foi realizada audiência de justificação com concessão de liberdade provisória, à qual o requerido foi acompanhado pela Defensoria Pública. A requerente não participou do ato processual nem lhe foram indagadas as razões da aceitação inicial de aproximação pelo requerido, de modo a compreender se havia outros fatores que pudessem levá-la a novas situações de risco.

Não está claro nos procedimentos que informações a requerente recebeu em delegacia sobre os direitos e serviços da rede de atendimento, tampouco se compreendeu o rito procedimental das medidas protetivas e posteriores procedimentos que decorressem da comunicação do delito.

#### e) Realização de audiências nos cursos dos procedimentos

As audiências foram majoritariamente designadas após a concessão das medidas protetivas de urgência, quando deferidas pelo juízo titular. Em medidas apreciadas em plantão judicial, ou por juízes em substituição, não houve determinação de realização do ato processual.

Em um dos casos analisados, a audiência foi de justificação, com o fito de compreender melhor a controvérsia apresentada. Nesse caso, a decisão foi pelo indeferimento das medidas protetivas, após a oitiva das partes.

Diferentemente da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica de São Luís, não houve designação de atos diferentes para oitiva das partes. Requerente e requerido eram intimados para o mesmo ato processual, com vistas a advertir sobre a medida deferida e indagar sobre eventuais problemas no seu cumprimento.

Nesse ponto, é fundamental que sejam adotadas cautelas de modo a evitar a revitimização, devendo ser indagado previamente à mulher se concorda em se manifestar e ser ouvida na presença do requerido. Tal cautela não restou documentada nos procedimentos, e não houve notícia de implementação dessa prática.

f) Integração da rede de atendimento:

Não há dados do acesso da mulher a outros serviços oferecidos pela rede. Nessa unidade específica não há equipe multidisciplinar que atue com exclusividade para o juízo. No procedimento em que houve o acionamento da equipe, não foi apresentado o relatório no prazo indicado, e o processo, eventualmente, terminou arquivado sem qualquer acompanhamento prestado à requerente. Essa conclusão acompanha o cenário verificado também na vara em São Luís, em que também os relatórios deixaram de ser apresentados.

g) Outros achados relevantes.

Houve notícia de instauração de inquérito policial em mais de 50% dos casos examinados, indicando, assim, outros atos investigatórios em relação às violências noticiadas. É possível que, por ser uma vara que contemple tanto o julgamento das ações penais, como o processamento das medidas protetivas, as informações referentes às investigações realizadas sejam de obtenção facilitada.

Em 95% dos casos, a mulher permaneceu sem nenhuma assistência jurídica, quer por defensor constituído, quer por defensor dativo. Não foram fixados prazos de validade nas medidas protetivas em 98% dos casos. A presença de certidões referindo a existência ou não de inquéritos em andamento associa a medida protetiva, em uma relação de cautelaridade, à ação penal.

Houve pedido de desistência por parte da requerente em 17,5% dos casos. Ela deixou de ser regularmente intimada em 10,9% dos processos analisados, ao passo que o requerido não foi intimado em quase 30% das decisões de medidas protetivas.

#### 4.2.4 Convergências nos procedimentos analisados

A Recomendação CEDAW nº 33 recorda que a discriminação contra as mulheres e a violência baseada em gênero impactam na capacidade dessas mulheres de acessar a justiça em condições de igualdade com os homens. Acrescenta, ainda, que fatores de interseção afetam algumas mulheres e podem agravar a situação de discriminação, entre os quais aponta etnia/raça, cor, situação socioeconômica, localização urbana/rural, idade, deficiência.<sup>274</sup> Assim, para as hipóteses de violência em que fatores interseccionais sejam relevantes, devem-se destacar essas circunstâncias, bem como se devem capacitar os agentes para que consigam lidar apropriadamente com essa realidade.

#### Insuficiência nas interações com a rede (artigo 8º, Lei 11.340/2006)

Um fator que merece destaque é a ausência de diálogo entre as medidas protetivas e o acionamento da rede de proteção às mulheres. Como estabelecido no artigo 7 da Convenção Belém do Pará, os Estados-parte convencionaram empenhar-se em “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.”<sup>275</sup> Esse empenho passa por fazer fluir adequadamente o sistema de proteção para as mulheres, inclusive com a disponibilidade/encaminhamento para os serviços.

Conforme se verificou nas análises, as mulheres não são encaminhadas efetivamente à rede, que se limita preponderantemente ao diálogo entre Poder Judiciário e delegacia de polícia, reforçando um viés punitivo do qual a medida protetiva, em sua concepção inicial, buscou se afastar. Nas hipóteses de descumprimento de medidas protetivas, percebe-se uma amplificação das interações, envolvendo, igualmente, o Ministério Público Estadual. Nos contextos em que a mulher permanece silente, essas interações são extremamente superficiais.

Ainda no contexto punitivo e no que tange ao prosseguimento das investigações relativas aos fatos, na vara com competência exclusiva para

<sup>274</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2015, p. 4. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>275</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 1º jan. 2022.

conhecimento das medidas protetivas, constatou-se ausente a documentação de dados. É provável que as notícias referentes aos inquéritos sejam, em virtude da organização judiciária local, encaminhadas apenas à unidade com competência para tal. Observa-se que a ausência de um fluxo entre as duas unidades dificulta a compreensão do contexto global das mulheres atendidas.

*Insuficiência na assistência judiciária à mulher (artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006)*

A carência de assistência e orientação jurídica foi, ainda, um fator recorrente nas análises. Não está documentado que a mulher tenha recebido acompanhamento para além das audiências realizadas e que tenha sido esclarecida sobre as consequências jurídicas de decisões referentes à desistência ou sobre a importância de eventual acionamento judicial para a solução de conflitos familiares relativo à guarda de filhos menores.

A necessidade de assistência jurídica efetiva está, ainda, consignada na Recomendação CEDAW nº 33, que recomenda, inclusive, a criação de centros de acesso à justiça, de modo a facilitar a atenção a todas as mulheres, inclusive aquelas residentes em áreas remotas, bem como que assegurar que mulheres com deficiência e analfabetas sejam adequadamente atendidas. Esse acesso compreende não apenas a disponibilidade do serviço, mas a eliminação de barreiras linguísticas, dificuldades no transporte, custos associados aos processos, barreiras econômicas, entre outras.<sup>276</sup>

Mello e Paiva<sup>277</sup> pontuam como relevante a assistência jurídica à mulher em audiências, sejam especiais ou de instrução e julgamento, respeitando-se, sempre seus sentimentos e desejos. Embora textualmente previsto na Lei 11.340/2006, o direito à assistência judiciária à mulher é incipiente a implementação como rotina, e a inter-relação com os demais integrantes da rede parece pouco fluida. Mesmo onde há instituído um serviço próprio de atendimento, os limites e as potencialidades dessa atuação não estão claramente documentados nos autos.

---

<sup>276</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em 5 set. 2021.

<sup>277</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

### *Invisibilidade dos dados relativos à raça e classe social*

Destaque-se, ainda, que a pesquisa empírica evidenciou que os componentes de raça e classe social restaram invisibilizados ao sistema de segurança e ao sistema de justiça. Ainda que se possa fazer inferências sobre a classe e renda, a partir das profissões indicadas e/ou do local de residência, isso é insuficiente para alicerçar a conclusão de dependência econômica. Esse elemento é importante para avaliar eventual ambiguidade de condutas das requerentes, que, após um breve período de tramitação, solicitaram a desistência da medida.

Especialmente quanto à raça das mulheres atingidas, sabendo-se que mulheres negras e pardas são amplamente mais afetadas pela violência, como documentado em diversas pesquisas, mostra-se imperativo que o Poder Judiciário consiga fazer tal distinção, vislumbrando as particularidades das mulheres que aportam ao sistema. O mito da mulher universal, tão combatido por Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez, deve ser expurgado do Poder Judiciário.

### *Invisibilidade das mulheres portadoras de deficiência e das mulheres lésbicas e trans*

Os dados do formulário nacional de avaliação de risco podem agora, com a sua efetiva implementação, contribuir para a compreensão do cenário de violência contra mulheres portadoras de deficiência. A vulnerabilidade e a invisibilidade das mulheres portadoras de deficiência já foram evidenciadas em relatórios nacionais e estaduais, reportando as suas dificuldades no efetivo acesso a serviços.<sup>278</sup>

Esta questão releva sua importância quando dados da Organização das Nações Unidas apontam que uma a cada cinco mulheres em todo o mundo passa algum tipo de violência e que, em 2020, 86% das pessoas com deficiência que sofreram violência sexual eram mulheres, 54% delas negras.<sup>279</sup> “A violência doméstica

---

<sup>278</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em 09 jul. 2022.

<sup>279</sup> GÊNERO E NÚMERO. **Por dia, 7 mulheres com deficiência sofrem violência sexual no Brasil.** Publicada em 4 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/violencia-sexual-mulheres-deficiencia/>. Acesso em 9 jul. 2022. p. 74

é a principal situação envolvendo violência interpessoal contra pessoa com deficiência, atingindo sobretudo mulheres.”<sup>280</sup>

Outro ponto é a invisibilidade quanto aos dados das mulheres lésbicas e trans, problema que se aponta também em outros registros públicos, inclusive os da justiça criminal que possuem campo de preenchimento apenas referente à variável sexo.<sup>281</sup> A Lei 11.340/2006 não faz distinção para aplicação da lei no que tange à orientação sexual (artigo 5º, inciso III), no entanto, os avanços referentes à extensão da aplicação da lei às mulheres trans somente puderam ser melhor percebidos nesse ano, quando o STJ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha e determinou a aplicação de medidas protetivas.<sup>282</sup>

*Invisibilidade da violência praticada no âmbito da unidade doméstica (artigo 5º, inciso I da Lei 11.340/2006)*

Não obstante seja essa a primeira hipótese instituída na Lei Maria da Penha, nenhum dos procedimentos examinados reportou à situação de violência no âmbito da unidade doméstica, nos termos do artigo 5º, inciso I, que a conceitua como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Embora haja controvérsia doutrinária, esse dispositivo permitiria a subsunção de condutas de violência praticada pelo/a empregador/a baseada no gênero contra a empregada doméstica.<sup>283</sup>

A invisibilidade dessa violência reporta à invisibilidade da questão racial, recomendando, assim, investimentos em comunicação clara sobre a possibilidade de aplicação da lei a essas hipóteses. Merece questionamentos que em um país marcado pelo racismo e com múltiplos episódios de exploração de mulheres negras em serviços domésticos haja subutilização de medidas de proteção.

<sup>280</sup> CERQUEIRA, Daniel et alia. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021\\_completo.pdf](https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021_completo.pdf). Acesso em 9 jul. 2022.

<sup>281</sup> Ibidem.

<sup>282</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Publicado em 06 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 09 jul. 2022.

<sup>283</sup> MELLO, Adriana de Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020



*Ausência de utilização efetiva da audiência como espaço de verificação e acompanhamento das demandas da mulher*

Em que pese não ser obrigatória a instituição da modalidade de audiência no curso das medidas protetivas de urgência, percebe-se, a partir da análise documental, o baixo índice de utilização da audiência como espaço de verificação das demandas da mulher e acompanhamento das medidas protetivas deferidas.

Os discursos registrados no momento da audiência são extremamente restritos, sem associação direta com os indicadores de risco apurados no curso do procedimento, o que promove uma desconexão da atuação. Ainda que se consagre o respeito à autonomia da mulher, com acolhimento de sua manifestação de desistência, ou se entenda pela ausência de elementos para decretação de prisão, nas hipóteses de requerimento formulado nos autos, os dados apresentados podem ser utilizados para construção de planos de ação individualizados, indagando-se, efetivamente, quem é essa mulher e quais são suas necessidades.

Não há um padrão de atuação, mas a experiência de audiências de fortalecimento<sup>284</sup> recomendaria, inclusive, a realização do ato na presença da mulher, como um espaço em que ela pode, com liberdade e segurança, expor suas inquietudes e expectativas, o que contribui para a superação gradual do medo e dos traumas decorrentes da violência sofrida.

*Competência para conhecimento das medidas protetivas de urgência em hipóteses de violência contra crianças e adolescente e idosas*

Em um dos procedimentos examinados, houve declínio de competência para seguimento da medida protetiva da vara especializada em crimes contra idosos para a vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nas questões referentes à violência doméstica praticada contra a mulher idosa, procedimentos examinados apontam as relações de gênero e a prática de agressões em contexto familiar, notadamente associadas ao abuso de álcool e drogas.

---

<sup>284</sup> A experiência das audiências de fortalecimento em Minas Gerais está descrita em dissertação de mestrado. Cf. DUTRA, Thaís Ferreira. **A audiência de fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise do potencial transformador da fala da vítima. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao\\_thais.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao_thais.pdf). Acesso em 23 jul. 2021.

Embora não se tenham analisados processos que envolvessem crianças e adolescentes, são fundamentais as discussões referentes ao julgamento de processos que envolvam tais grupos, mormente após decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a competência da vara especializada em violência doméstica, sendo essa uma questão de gênero.<sup>285</sup> No entanto, posteriormente, a Quinta Turma do mesmo tribunal declarou a inviabilidade de tramitação em vara especializada para julgamento de crimes envolvendo violência doméstica, o que demonstra preocupação com eventual sobrecarga do sistema de proteção às mulheres.<sup>286</sup> Assim, até eventual estabilização jurisprudencial, questões tormentosas relativas à competência e aplicação dos sistemas protetivos podem surgir, ponderando-se a existência, hoje, de uma norma de proteção específica para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica.<sup>287</sup>

No Maranhão, em São Luís, há a previsão na organização judiciária de varas especializadas para julgamento de crimes que envolvam crianças e adolescentes (8ª Vara Criminal) e crimes contra pessoa idosa (Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos).<sup>288</sup> Desse modo, é igualmente preponderante capacitar magistradas/os que atuem nas referidas unidades para uma atuação com perspectiva de gênero, alinhadas igualmente com as disposições protetivas da Lei 11.340/2006.

A pergunta sobre a mulher, no âmbito das Medidas Protetivas de Urgência, objeto desse estudo, pode contribuir, ainda, para evitar a mecanização dos

---

<sup>285</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Vara especializada em violência doméstica é competente para julgar abuso sexual contra menina de quatro anos.** Publicada em 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22102020-Vara-especializada-em-violencia-domestica-e-competente-para-julgar-abuso-sexual-contramenina-de-quatro-anos.aspx>. Acesso em 09 jul. 2022.

<sup>286</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **STJ diz que competência para crimes de violência contra criança é de vara criminal.** Publicada em 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-22/stj-manda-varas-criminais-rj-julgar-violencia-criancas>. Acesso em 9 jul. 2022.

<sup>287</sup> BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm). Acesso em 13 jul. 2022.

<sup>288</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/legislacao/cod\\_de\\_div\\_e\\_org\\_jud\\_do\\_maranhao\\_atualizado\\_ate\\_a\\_lei\\_complementar\\_2502022\\_20\\_06\\_2022\\_19\\_38\\_19.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/legislacao/cod_de_div_e_org_jud_do_maranhao_atualizado_ate_a_lei_complementar_2502022_20_06_2022_19_38_19.pdf). Acesso em 9 jul. 2022.

procedimentos, que servem a uma visão androcêntrica, ou neutra, do direito. Ao não considerar as experiências pessoais das mulheres e deixar de modular a proteção a partir das perspectivas do caso, introduzindo a rede na definição do melhor atendimento, preza-se pela persistência de um atendimento parcial que inviabiliza a pretensão construída nos normativos de proteção à mulher, entre eles a Lei 11.340/2006. Como assevera Crenshaw<sup>289</sup>

Intervenções baseadas em compreensões parciais e por vezes distorcidas das condições das mulheres são, muito provavelmente, ineficientes e talvez até contraproducentes. Somente através de um exame mais detalhado das dinâmicas variáveis que formam a subordinação de mulheres racialmente marcadas pode-se desenvolver intervenções e proteções mais eficazes.

Alda Facio reconhece que o direito é também criado pela atuação judicial. Então, práticas gerencialistas reforçam o patriarcalismo na aplicação do direito, em um viés não responsivo às particularidades do gênero. Sem uma efetiva capacitação, que permita aos juízes e às juízas compreenderem quais são os fatores historicamente ignorados e que conduzem a uma efetiva discriminação do acesso de mulheres ao sistema de Justiça, reforçando sua condição de vulnerabilidade em face da violência, fica inviabilizado o julgamento com perspectiva de gênero.

#### **4.3 Proposições à rede de enfrentamento à violência para atuação em medidas protetivas de urgência**

A definição de estratégias para adequado acesso da mulher à rede de atendimento é fundamental para o sucesso das iniciativas de combate à violência. Embora difundidos o conhecimento sobre a Lei 11.340/2006, a possibilidade de requerimento de medidas protetivas e mesmo o funcionamento das delegacias especializadas de atendimento à mulher, os apontamentos trazidos indicam a necessidade de fortalecimento da atuação dos demais serviços.

As delegacias especializadas de atendimento à mulher são um serviço bem estabelecido, mas estrangulado como política pública, com redução em sua

---

<sup>289</sup> CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativo gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 06 dez. 2021. p. 177

disponibilidade, em que pese determinação diversa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha.<sup>290</sup> Segundo levantamento realizado em 2020 pela Revista AzMina, conta o Brasil com 400 delegacias especializadas, distribuídas em 374 municípios dos mais de 5.500 municípios brasileiros, e 92% das cidades brasileiras não têm atendimento especializado. Dessas delegacias, apenas 15% ficam abertas 24hs. Nesse levantamento foi constada uma redução na disponibilidade de delegacias no Brasil em comparação ao ano de 2016.<sup>291-292</sup>

A presença de delegacias impactou na redução de feminicídios de mulheres após o advento da Lei Maria da Penha. Todavia, tal melhora foi percebida apenas em relação a mulheres autoidentificadas como brancas, alcançado, para elas, uma redução de 31% na taxa de mortalidade. “Mulheres identificadas como pretas e pardas somente se beneficiam das delegacias das mulheres em municípios com alto nível de educação e infraestrutura urbana”.<sup>293</sup>

Na leitura dos procedimentos analisados, verificou-se a invisibilidade do marcador racial. Nota-se que, mesmo no preenchimento eventual de formulários de avaliação de risco, a identificação racial ficou obscurecida, especialmente quando ela se encontra indicada não no cabeçalho de identificação das partes, mas como pergunta indicada no 3º bloco de preenchimento.<sup>294</sup> A ausência de estatísticas raciais foi apontada, inclusive, por levantamento realizado pelo Instituto Sou da Paz, que destacou, ainda, a ausência de perfil das vítimas de feminicídio no Brasil. Nesse levantamento, a instituição apontou o Maranhão como o estado menos transparente do Nordeste no que concerne aos indicadores de violência contra a mulher.<sup>295</sup>

<sup>290</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 1º jun 2022.

<sup>291</sup> NUNES, Eduarda. **Mais de 90% das cidades brasileiras não têm Delegacia da Mulher**. Disponível em: <https://favelaempauta.com/mais-de-90-das-cidades-brasileiras-nao-tem-delegacia-da-mulher/>. Acesso em 28 jun. 2022.

<sup>292</sup> O mapa das delegacias da Mulher no Brasil está disponibilizado no sítio eletrônico: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/#como-funciona>

<sup>293</sup> ARVATE, Paulo et all. Structural advocacy organizations and interseccional outcomes: effects of Women’s police station on female homicide. **Public Administration Review**, v. 82, Iss. 3, p. 503–521. 2022 Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/puar.13478> Acesso em 28 jun. 2022. p. 503.

<sup>294</sup> O formulário de avaliação de risco pode ser consultado em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>

<sup>295</sup> ALMA PRETA. **Maranhão é o único estado do Nordeste sem indicador de violência contra a mulher**. Publicado em 02 mai. 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/maranhao-e-o-unico-estado-do-nordeste-sem-indicador-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em 12 jul. 2022.

Como também anotaram Arvate e outros, “as delegacias de mulheres são o cenário onde é possível vislumbrar as iniquidades interseccionais. O Brasil foi um dos últimos países da América a abolir a escravidão, e o legado negativo é generalizado”.<sup>296</sup> Assim, convém evidenciar com maior clareza a raça das demandantes e das partes demandadas nos procedimentos policiais, reconhecendo as delegacias como portas de entrada para o sistema de proteção à mulher. Esse destaque é coerente com a importância a ser conferida à interseccionalidade entre as múltiplas vulnerabilidades da mulher, em suas dimensões de gênero, raça e classe social.

É essencial, assim, mudanças nos registros de ocorrência de modo que neles passem a constar o indicador racial, traduzido no preenchimento do formulário de avaliação de risco, com o destaque necessário. Iniciativa relevante seria o fortalecimento da atuação na investigação dos atos de violência baseados em relação de gênero contra mulheres e meninas, inclusive com a implementação de uma divisão de estudos especializados em violência de gênero, com a possibilidade de replicação de modelos de outros estados, a exemplo do Piauí.<sup>297</sup>

No curso das análises empreendidas também ficou corroborado o apagamento do papel institucional do Ministério Público, limitado ao comparecimento quase simbólico em audiências e à formulação de requerimentos de prisão, quando informada situação de descumprimento de medida protetiva de urgência. A funcionalidade de sua atuação está, portanto, profundamente associada à uma visão penalista, pensando o processo na perspectiva de produção de provas, embora o eixo fundante da medida protetiva seja a prevenção de novas violências a partir do estabelecimento de medidas de restrição e acompanhamento.

Certamente a fluída natureza jurídica das medidas protetivas pode causar alguma dificuldade, em decorrência dos padrões tradicionais de atuação, que, no âmbito de varas criminais, concilia-se com a busca de eventual justa causa para promoção de ações penais. Desse modo, o viés protetivo para a mulher sofre com o influxo do exercício de um papel que se assenta sobre uma exigência de produção, celeridade e resultado. Assim, capacitações específicas e definição de fluxos de

---

<sup>296</sup> ARVATE, Paulo et all. Op. Cit. p. 506.

<sup>297</sup> PIAUÍ. Lei nº 7.116, de 15 de maio de 2018. Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Proteção à Mulher – DEPM, unidade de execução da Polícia Civil do Estado do Piauí diretamente subordinada ao Delegado (a) Geral da Polícia Civil e dá outras providências. **Diário Oficial nº 91**, de 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4302>. Acesso em 17 jul. 2022.

atuação, que conciliem a atuação do Ministério Público com suas equipes multidisciplinares ou de outros órgãos, podem reforçar a importância de definição de um tempo próprio a esses procedimentos, distanciados dos tradicionais processos penais.

No que concerne à atuação da Defensoria Pública, como órgão que vem buscando estruturação no curso dos últimos anos, é fundamental que se construa, paulatinamente, como partícipe ativo no procedimento de medidas protetivas, especialmente quando se reconhece ser o principal pilar de assistência jurídica e orientação para as mulheres em situação de violência. Tais situações não atravessam exclusivamente questões de natureza penal, mas estão enredadas com temas de família, especialmente questões relativas a filhos e patrimônio. O fortalecimento dessa atuação se harmoniza com as orientações trazidas pela Recomendação nº 33 da CEDAW para que Estados partes

Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputa e os processos de justiça restaurativa.<sup>298</sup>

Instituições públicas do Estado e município têm, igualmente, um papel essencial para articulação, especialmente quando se consideram os planejamentos federal, estadual e municipal de enfrentamento à violência. Quanto às políticas de segurança, o Estado é responsável direto pelas polícias civil e militar, gerando dados que são fundamentais para a definição de políticas públicas.

Casas-abrigo e casas de passagem, equipamentos essenciais para o abrigamento temporário de mulheres que não dispõem de rede de apoio familiar, também se inserem nesse campo de atuação do Estado e município, mormente quando se trata de municípios de pequeno porte. Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, por sua vez, são fundamentais para “garantir apoio psicossocial à mulher, aumentando a efetividade das denúncias e desonerando outras

---

<sup>298</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** CEDAW, 3 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudedipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 13 jul. 2022

equipes de atendimento”<sup>299</sup>, na medida em que contribuem para “o fortalecimento da mulher e resgate de sua cidadania”.<sup>300</sup>

É fundamental a definição de protocolos entre os órgãos da rede para atendimento às mulheres que residem em lugares de difícil acesso, bem como para as que possuam alguma deficiência, física ou mental, que possa representar óbice ao acesso à rede. Também é preciso investir em treinamentos específicos, que permitam dar maior visibilidade aos órgãos da rede e a seus papéis, bem como que tornem mais fluidas as trocas de informações necessárias ao tratamento de casos urgentes.

Analisando as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em municípios de pequeno porte, Santos Nunes destaca, ainda, a importância da proatividade do Sistema de Justiça para dialogar com o Executivo, impulsionando ações e amparando as mulheres quando falta atuação.<sup>301</sup> Além de ser catalizador desse diálogo, compete também ao Poder Judiciário reflexões sobre suas atuações voltadas a conferir contornos mais precisos à uma atuação preventiva de violências contra mulheres.

Pondere-se, ainda, a importância de dar concretude às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que vem reiterando a importância de capacitar e sensibilizar os integrantes da rede de atendimento à mulher<sup>302</sup>, inclusive para superar os estereótipos de gênero e promover uma adequada organização das estatísticas de gênero, tais como promover a célere responsabilização dos culpados, instituir protocolo standardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero<sup>303</sup>, de modo que sejam implementadas ações efetivas voltadas ao enfrentamento à violência.

---

<sup>299</sup> SANTOS NUNES, Ana Carolina Almeida. Análise de arranjos de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em municípios de pequeno porte. **Revista Do Serviço Público**, v. 68, n. 3, p. 503-532, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.21874/rsp.v68i3.2293>. Acesso em 20 jun. 2021. p. 521.

<sup>300</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011, p. 27. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 dez. 2021.

<sup>301</sup> SANTOS NUNES, Ana. Carolina. Almeida (2017). Análise de arranjos de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em municípios de pequeno porte. **Revista Do Serviço Público**, v. 68, n. 3, p. 503-532. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v68i3.2293>. Acesso em 25 jul. 2021

<sup>302</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 1º jun 2022

<sup>303</sup> Idem. **Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em 13 jul. 2022.

Nesse particular, a adoção do protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres é uma estratégia interessante, que contempla tanto a polícia civil quanto o Ministério Público, na definição de mecanismos que contemplem o dever de prevenção, de investigação e de punição, como também a Defensoria Pública, viabilizando às ofendidas e seus representantes a reparação justa e eficaz e a efetiva participação no curso dos procedimentos. As sugestões de se introduzirem elementos nas entrevistas semiestruturadas com pessoas próximas à vítima, testemunhas e com o próprio acusado são dados importantes que podem contribuir para identificar situações de alto risco para as mulheres, declaradas inclusive no curso dos atendimentos e das medidas protetivas de urgência.<sup>304</sup>

É preciso, ainda, investir na divulgação dos serviços municipais de proteção à mulher durante o seu percurso, orientando sobre a disponibilidade e o papel dos integrantes da rede. Uma carta de serviços a ser entregue, no ato de comparecimento e/ou intimação das mulheres pode cooperar no aprimoramento da comunicação e servir, inclusive, para a instrução dos e das integrantes das instituições. Sugere-se, para tanto, a adoção de modelo exemplificado no anexo 3.

#### **4.4 Proposições ao Poder Judiciário para aprimoramento do fluxo de medidas protetivas de urgência**

Desde 2018, o CNJ vem expedindo resoluções e recomendações voltadas ao aprimoramento da atuação do Poder Judiciário no atendimento às vítimas, e, especialmente, às vítimas de violência doméstica. Coube à Resolução nº 253, de 2018, determinar a instituição de Centros Especializados de Atenção à vítima, bem como estabelecer a criação de um espaço separado de espera para as vítimas e seus familiares.<sup>305</sup> A Resolução nº 254, da mesma data, por sua vez, inaugurou um capítulo

---

<sup>304</sup> ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. 2014. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf). Acesso em 17 jul. 2022.

<sup>305</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253**, de 04 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em 30 ago. 2021



mais robusto de atenção à mulher e instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.<sup>306</sup>

Posteriormente, destacam-se políticas públicas nacionais lançadas em 2019, 2020 e 2021: a instituição do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e a determinação de capacitação para atuação com perspectiva de gênero, realçando a relevância da integração operacional entre os atores do sistema de justiça.

Em 2021, ainda inspirados pela iniciativa de outros países, especialmente os latino-americanos, o CNJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) publicaram o primeiro protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero. Em sua segunda parte, ao tratar de um passo a passo para magistradas e magistrados, o guia recorda que críticos ao julgamento com perspectiva de gênero apontam uma suposta parcialidade. E responde que

[...] em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na descon sideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.<sup>307</sup>

Embora exista uma lei específica que regula a concessão de medidas de proteção às mulheres, considerada um avanço na definição de uma política de distinção, é certo que os dados sobre a violência indicam que é preciso mais do que a existência de um instrumento normativo. É fundamental que o Poder Judiciário, assim como os demais atores do sistema de Justiça consigam, no exercício de suas atividades, reconhecer e diferenciar os conflitos a partir de suas particularidades. É preciso, assim, evitar que o ato de decidir se torne um processo mecânico, utilizando-se de manifestações do tipo “formulário”, que se revelam, no caso concreto, incapazes de apreender as suas nuances.

---

<sup>306</sup> Idem. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 30 ago. 2021

<sup>307</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 20 dez. 2021. p. 43

Assim, na linha do que propõe o protocolo, uma análise mais aprofundada pode ser sugerida às medidas protetivas de urgência, com uma abordagem harmônica às cartas de direitos das mulheres. Utilizando a metodologia adotada no protocolo, sugere-se, nessa ordem:

**a) Primeira aproximação com o processo: quem é a mulher?**

Perguntas sobre circunstâncias pessoais da mulher:

Os dados sobre a violência doméstica apontam que mulheres pardas e negras, de baixa renda, com menor escolaridade e jovens estão entre as mais severamente vitimadas. A indicação do perfil dessas mulheres nos autos é fundamental para que sejam feitos os encaminhamentos necessários ao seu melhor atendimento. Ser parda ou negra deve acender um sinal de alerta, a demandar uma atenção em relação a outros elementos que, associados, possam indicar maior situação de vulnerabilidade. Não ter uma renda declarada, ou ter renda incerta, também sugere maior potencialidade de dependência econômica.

A mulher integra alguma comunidade que, por sua forma de organização ou valores, pode impactar na decisão de buscar a rede estatal de proteção ou, posteriormente, apresentar obstáculos à perpetuação das medidas protetivas? O local de residência dessa mulher pode apresentar um obstáculo de acesso à Justiça por sua distância?

Essas questões precisam ser compreendidas tanto em uma perspectiva individualizada, para uma atuação no caso concreto, quanto para a formação de políticas públicas específicas, construídas a partir de uma atuação concertada da Coordenadoria da Mulher no Estado, pelo mapeamento das mulheres atendidas. Tais políticas públicas podem contemplar incursões e diligências em locais mais distantes, diálogos com comunidades religiosas ou, ainda, um plano de ação específico que fortaleça as interações do Judiciário com grupos organizados de defesas de direitos humanos.

Perguntas sobre abrigos e acolhimento à mulher:

Há uma rede de proteção a essa mulher? Ela tem familiares ou amigos/as que possam acolhê-la? Há disponibilidade de casas-abrigo para o seu acolhimento no município ou fora dele? Essas informações geralmente não estão descritas, mas são

cruciais para determinar a necessidade de encaminhamento a um abrigo ou da adoção de outros mecanismos de proteção.

O número de mulheres a serem acolhidas em uma determinada região pode, inclusive, contribuir para reflexão sobre a instituição de abrigos regionalizados, em municípios de médio porte e que permitam uma proteção mais adequada às mulheres.

Perguntas sobre conflitos acerca do exercício do poder familiar ou disputas patrimoniais:

A requerente está grávida? Possui filhos menores? Ela ou algum de seus filhos possuem alguma necessidade especial que demande a intervenção ou o apoio? Há disputa de guarda, alimentos ou divisão patrimonial em decorrência do fim da relação?

Perguntas sobre assistência judiciária:

A mulher está assistida por defensor/a (constituído/a ou público/a)? Haja vista o seu direito de ser acompanhada juridicamente no curso do processo, sugere-se que a decisão faça o encaminhamento a uma assessoria jurídica, caso a mulher esteja desassistida, independente da concessão ou não concessão da medida protetiva.

#### **b) Sobre a decisão da medida protetiva de urgência**

É recomendável que a decisão de concessão da medida protetiva observe critérios de clareza e linguagem adequada, de modo que seja compreendida pelos destinatários, observando-se, ainda, as circunstâncias fáticas indicadas no requerimento inicial. Modulações podem ser realizadas se apresentadas informações relevantes pelo requerido ou pela rede de atendimento à mulher.

Perguntas que podem ser formuladas no curso da elaboração da decisão: Essa decisão é suficientemente clara e abrange os fatos apresentados nos autos? As medidas protetivas estipuladas são coerentes com a realidade fática das pessoas envolvidas? As consequências do descumprimento foram esclarecidas? Os atores da rede foram acionados, respeitando-se a singularidade da condição da mulher? Em relação a eventuais crimes contra a honra, foi especificada à mulher a necessidade de atuação proativa, buscando, segundo seu critério, propor a queixa-crime?

Mostra-se, ainda, relevante a justificativa referente ao estabelecimento das medidas protetivas concretamente indicadas, a partir da leitura do caso apresentado. Verifica-se, exemplificativamente, que, nas hipóteses de requerimentos de proibição de frequência a certos lugares (artigo 22, inciso III, “c” da Lei 11.340/2006), não há explicitamente indicação acerca disso, qual seja a casa da requerente, local de trabalho, escola. Desse modo, a demonstração efetiva da correlação entre a decisão protetiva e a situação exposta é uma medida relevante.

### **c) Sobre a realização de audiências**

Audiências de justificação são recomendáveis nas hipóteses em que há dúvidas sobre elementos descritos no requerimento de medida protetiva, como ato que preceda eventual não concessão da medida protetiva. Recomenda-se brevidade em sua designação, observando a estipulação de um prazo de 48 horas para análise do pedido formulado.

Posteriormente à concessão da medida, como hipóteses de realização de audiências de verificação ou acompanhamento tem-se: procedimentos em que se destacam litígios envolvendo filhos menores, requerentes idosos, requeridos que possuam histórico de abuso de álcool e/ou drogas, especialmente para monitorar a adesão ao tratamento, hipóteses que envolvam multirreincidentes em violência doméstica.

Sugere-se, ainda, a realização de audiência em contextos em que há desistência da requerente, apresentação de contestação pelo requerido, previamente à revogação da medida e, quando não houver risco iminente à requerente, previamente à análise de requerimento de prisão preventiva.

Nas hipóteses de requerimento de prorrogação de medidas protetivas ou imposição de novas cautelares, em associação ou substituição às já deferidas, a realização das audiências pode contribuir para apresentação de dados relevantes, para além daqueles já documentados nos autos.

### **d) Prazo de validade das medidas protetivas**

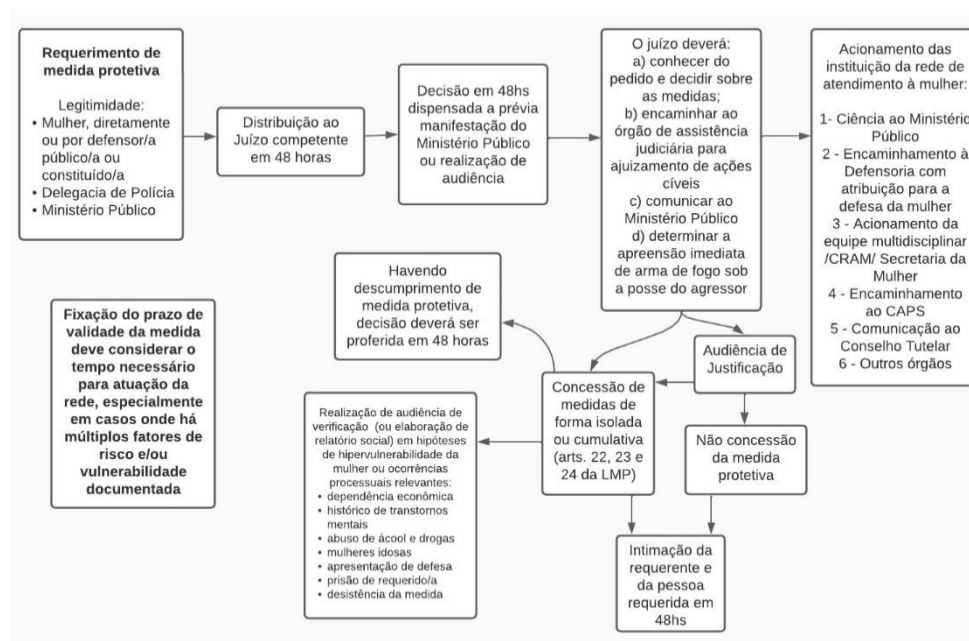
A fixação de um prazo de validade para as medidas protetivas é recomendável, em especial quando se considera a possibilidade de prisão em flagrante, observando o disposto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Contudo,

entende-se fundamental que a requerente passe por, pelo menos, uma avaliação social e/ou psicológica previamente à revogação ou perda de efeitos da decisão.

Desse modo, a fixação do prazo de validade deve ser acompanhada de um diálogo com a rede para a definição das ações a serem adotadas para o acompanhamento da mulher no curso do procedimento judicial. Sem prejuízo de uma análise a partir da rede local, é razoável a definição de fluxos procedimentais pela Corregedoria da Justiça com o apoio da Coordenadoria da Mulher, uniformizando as atuações em âmbito estadual.

Assim, como proposição de fluxo de medidas protetivas, fica assim definida a sugestão:

**FIGURA 4 - Proposição de fluxo de medidas protetivas**



Fonte: Elaboração própria, 2022.

#### 4.5 Proposições ao Tribunal de Justiça do Maranhão à luz dos dados apurados

É crítica recorrente a ausência de implementação da Lei 11.340/2006, em seu viés integral de proteção à mulher, com a tramitação das causas cíveis e criminais em uma única unidade, visando alcançar todos os aspectos da violência. Um dos pontos de dificuldade da absorção da atuação integral é o volume de procedimentos tramitando que tratam exclusivamente de violência associado ao reduzido número de unidades judiciais.

No Maranhão, há apenas quatro juizados especializados de violência doméstica e familiar, sendo um deles com competência mista, associada a atos infracionais, o que, decerto, rompe a lógica de especialização preconizado nos relatórios do CNJ. Desse modo, como primeira sugestão referente à organização judiciária, é a expansão do número de unidades judiciais<sup>308</sup>, ou de juízes a ela vinculados, alterando a competência para que todas tenham o mesmo âmbito de atuação, julgamento de medidas protetivas e de ações penais, sem associação com outras competências.

As questões relativas à infância e à juventude merecem uma atenção diferenciada, que se distancia da lógica penal que aporta no tratamento das ações decorrentes de violência doméstica. A sugestão de incorporar a competência de juizados criminais a juizados de violência doméstica também parece não trazer a compatibilidade necessária, sinalizando que as demandas relativas à mulher também podem ser percebidas socialmente como de menor potencial ofensivo.

A estruturação das unidades judiciais com equipes mínimas também deve seguir a sugestão apontada no manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica, observando, para as equipes multidisciplinares, a importância de acompanhamento permanente para identificar gargalos e superar entraves na apresentação célere de relatórios solicitados.

Nesse ponto, o prazo de validade das medidas protetivas deve assegurar que a rede terá tempo razoável para apreciar a situação indicada antes de encerrado o período de vigência determinado, de modo que a mulher passe pelo menos por um atendimento pela rede antes do arquivamento do processo.

Quanto à definição de prazos, é relevante que, atendendo às peculiaridades do Estado, a Coordenadoria da Mulher na localidade possa, em conjunto com a Corregedoria de Justiça, definir procedimentos mínimos para as medidas protetivas de urgência, visando à definição de um padrão de atuação no âmbito estatal<sup>309</sup>. A definição de rotinas, que pode ser feita, inclusive, com a contribuição de magistrados e magistradas, contribui para a melhor atuação nos

---

<sup>308</sup> Observando as sugestões trazidas pelo Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher de 2018, o número máximo de processos a tramitar em uma vara criminal deveria ser de 2.000.

<sup>309</sup> O Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Maranhão não dispõe sobre medidas protetivas e seus procedimentos. Para consulta, disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/codigo\\_de\\_normas\\_da\\_cgj\\_provimento\\_162022\\_1\\_23\\_05\\_2022\\_18\\_47\\_22.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/abril/codigo_de_normas_da_cgj_provimento_162022_1_23_05_2022_18_47_22.pdf). Acesso em 2 jul. 2022.

plantões judiciais, onde um volume considerável de medidas protetivas é ajuizado, oferecendo maior clareza para a atuação de todos os membros do sistema de justiça.

Especificamente quanto ao ingresso das medidas, observando a excelente iniciativa das medidas protetivas *on line*, é fundamental trabalhar a expansão para todas as comarcas, bem como investir na comunicação acerca da existência desse canal para as mulheres em situação de violência.

Como boa prática observada também nos procedimentos, segue a autorização de intimação via *whatsapp* (ou e-mail), assinada pela mulher quando do comparecimento na delegacia de polícia. Tal medida pode ser incorporada como prática judicial no ato de intimação em medidas protetivas e ações penais que não contemplem semelhante autorização.

São incentivados diálogos com o Executivo para a expansão de programas como aluguel Maria da Penha<sup>310</sup>, enquanto não implementadas casas-abrigo, bem como o programa estadual de proteção de vida das mulheres<sup>311</sup>, para monitoramento das vítimas durante a pandemia. O monitoramento nas hipóteses de medidas protetivas, especialmente, pode contribuir para o acompanhamento das mulheres por equipes multidisciplinares, identificando vulnerabilidades e buscando inclusão, autonomia e empoderamento por meio da educação e do trabalho.

Considera-se, ainda, a importância da atuação conjunta com as Escolas de Magistratura para capacitação de todos/as os/as magistrados/as e de todos os servidores e servidoras, definindo um plano que contemple a priorização dos que trabalham diretamente com a violência doméstica, passando pelos que atuam em plantões judiciais. De qualquer forma, a compreensão do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero atinge todo o Poder Judiciário e merece a priorização nas ações formativas.

Registre-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão regulamentou recentemente a capacitação em gênero como critério fundamental nos processos de promoção e remoção de juizes e juizas, assinalando que notas máximas conferidas

---

<sup>310</sup> MARANHÃO. **Lei 11.350**, de 2 de outubro de 2020. Institui o Programa Aluguel Maria da Penha Disponível em <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-11350-2020-maranhao-regulamenta-a-lei-n-11350-de-2-de-outubro-de-2020-que-institui-o-programa-aluguel-maria-da-penha>. Acesso em 3 jul. 2022.

<sup>311</sup> *Idem*. **Lei 11.285**, de 26 de junho de 2020. Estabelece as Diretrizes para o Programa Estadual "Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao Covid-19 e à Violência Doméstica", de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade, decretado em razão da Pandemia do COVID-19, no Estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397971>. Acesso em 3 jul. 2022.

em merecimento dependem da comprovação de um mínimo de 20 horas em cursos ou seminários na referida temática. Tal medida precisa ser traduzida em incentivo permanente para a atualização em questões de gênero e de raça, constada a importância do referido recorte para a melhor compreensão dos dados, e definição de atuações adequadas pelo Poder Judiciário e demais instituições no enfrentamento à violência doméstica.<sup>312</sup>

Por fim, expandida a prática já adotada também pela Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica, é essencial o estabelecimento de cronogramas e investimentos em capacitação para o plano de ação integrado da rede de atendimento no município. Por meio do plano, é possível aproximar os integrantes, compreender a atuação, identificar questões prioritárias e definir metas que respeitem as particularidades locais.

---

<sup>312</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Resolução-GP nº 77**, de 27 de julho de 2022. Acrescenta o § 3º ao art. 177, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que trata dos critérios considerados na avaliação do aperfeiçoamento técnico na remoção/promoção do magistrado ou da magistrada. (Submetido à publicação)



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisar sobre como as questões de gênero se refletem dentro do Poder Judiciário, em uma perspectiva de observadora e de participante, mulher e integrante dessa instituição, oferece grandes desafios, que passam, inicialmente, pela importância de se refletir sobre o (seu próprio) fazer judicial, a partir de uma metodologia feminista. O olhar distanciado esperado pela academia atravessa o papel exercido enquanto magistrada que é constantemente questionado. Sendo este um mestrado profissional, cujas proposições se destinam ao aprimoramento das atividades judiciais, distanciar-se, criticar e sugerir demandaram esforço contínuo.

O problema aqui definido, em seus múltiplos recortes, foi discutir como a realização de audiências pode qualificar a relação entre o Juízo e a requerente, mulher em situação de violência, que busca a concessão de medidas protetivas de urgência. Entre as possibilidades de proteção instituídas na Lei 11.340/2006, com diversas recomendações, inclusive ao Poder Judiciário, parece essencial buscar mecanismos que confirmem maior visibilidade às histórias e às necessidades das mulheres.

Para a compreensão de como o Poder Judiciário vem tramitando procedimentos de medidas protetivas de urgência, que representam um dos primeiros, senão o primeiro, contato da mulher em situação de violência com os serviços da rede de atendimento, definiu-se como campo o estado do Maranhão, notadamente duas unidades judiciais com competências para o conhecimento dessa matéria. Temporalmente, o recorte se fez antes da pandemia do coronavírus causador da COVID-19, sabendo-se que os impactos sofridos nos anos de 2020 e 2021 foram relevantes à prestação dos serviços, especialmente em 2020, com a suspensão de múltiplos atendimentos.

A fim de definir o referencial teórico da pesquisa, inicialmente, resgatou-se a trajetória dos movimentos feministas em favor da criação de instrumentos de proteção à mulher, nos âmbitos internacional e nacional, indicando suas contribuições para o advento da Lei 11.340/2006. Nesse primeiro momento, era importante também aclarar quem é essa mulher atendida, a partir dos indicadores apresentados por múltiplas pesquisas sobre a violência doméstica e intrafamiliar. Tais reflexões contribuíram para lançar luzes sobre o percurso e as dificuldades constantemente apuradas de densificação dos direitos humanos das mulheres. Embora mais presentes as normas de proteção, não se negam os constantes retrocessos, como

violências institucionais praticadas, recusa de preservação do direito ao aborto, crescimento dos índices de violência, entre outros.

Em sequência, debateu-se a sistemática procedimental introduzida pela Lei 11.340/2006 para as medidas protetivas de urgência, instituto introduzido por esse diploma legal para o enfrentamento da violência doméstica e intrafamiliar, criando um instrumental que se pretende apto à cessação das agressões e prevenção de novas situações de risco. Percebe-se, portanto, que a opção legislativa de não definir um rito próprio criou atuações judiciais diversificadas que somente se justificariam se buscassem uma interlocução contínua com a rede de atendimento à mulher, aprimorando as interações. Na prática, todavia, o Poder Judiciário permanece isolado, em uma relação restrita com suas conexões mais próximas, como a polícia e o Ministério Público.

Por fim, foram descritos os procedimentos adotados na tramitação das medidas protetivas de urgência, a fim de compreender onde estava a mulher, como suas histórias eram ouvidas e que encaminhamentos foram feitos a partir de seus relatos. Nesse ponto, buscou-se elucidar também como o Poder Judiciário se articulou com outros membros da rede de atendimento para oferecer uma resposta mais ampla ao fenômeno da violência doméstica e intrafamiliar. Esse caminho permitiu definir que a indagação fundante repousava no modo como as mulheres eram ouvidas e como o que restou refletido documentalmente poderia revelar.

Scott e Saffoti, em suas definições, reforçaram a compreensão de que o gênero é um construto social, utilizado para nivelar relações de poder. O patriarcado traz consigo a ideia de hierarquia, amparada na compreensão de que características inatas aos gêneros tornariam homens e mulheres diferentes. Essas relações de poder estão constituindo as relações sociais e fomentando os altíssimos números de violência contra a mulher.

Para o Poder Judiciário, as questões de gênero e patriarcado continuam invisibilizadas, e o foco persiste em um fazer judicial supostamente neutro, mas efetivamente androcêntrico. Se a finalidade da lei é estabelecer uma rede protetora para as mulheres, para além de qualquer finalidade punitiva, ouvir a mulher e prestar serviços integrados a ela deve ser o foco principal dessa atuação.

Reforçando o protagonismo das mulheres, a metodologia feminista aplicada busca elucidar quem são e quem não são essas mulheres atendidas, lançando luzes sobre a invisibilidade de certos grupos nos procedimentos judiciais.

Bartlett sugere que seja realizada a pergunta pela mulher. Redescobrir essa mulher, individualizá-la, compreendê-la e, assim, humanizá-la é um dever do Poder Judiciário. Essa foi uma pesquisa exploratória, que destaca aspectos em seu universo de análise, mas que traz contribuições colaborativas para a construção de soluções mais inclusivas para as mulheres. É imperativo que o Judiciário rompa com a lógica de produção em massa e confira maior centralidade aos envolvidos nas demandas que chegam para análise. As questões de gênero, enraizadas que são, não serão solucionadas em uma mesma estrutura de funcionamento que fortaleceu desigualdades.

Carneiro e Creenshaw já apresentaram profundas considerações sobre a invisibilidade da mulher negra, a necessidade de superação do mito da democracia racial, o apagamento dos dados raciais e a importância da interseccionalidade, como método que permita compreender as múltiplas vulnerabilidades que atingem as mulheres, especialmente no racismo. A mulher negra é, certamente, aquela que está mais vulnerável e compete igualmente ao Poder Judiciário encontrar caminhos que concedam a ela uma proteção adequada, a partir do seu relato e de sua historicidade. Nesse ponto, reconhecer que esse trabalho não se operará de forma isolada, mas depende da participação de múltiplas instituições, é fundamental para o fortalecimento da rede de apoio cuja intervenção se espera.

O Conselho Nacional de Justiça vem trabalhando a pauta da violência doméstica a partir de atos normativos e relatórios e vem reforçando a capacitação como um instrumento fundamental na atuação de juízes e juízas. Desse modo, cabe também aos Tribunais, a partir de suas realidades e alinhados a essas determinações, discutir procedimentos que possam contemplar uma proteção mais efetiva. As discussões relativas à rede com a presença ativa do Judiciário são essenciais para a elaboração e reavaliação de protocolos, a fim de que os encaminhamentos sejam realizados e que haja eficaz atendimento às mulheres.

A audiência é um espaço que pode ser construído para a escuta ativa das mulheres, facilita a participação dos atores, a partir da convocação de Ministério Público e Defensoria, e permite encaminhamentos a partir dos relatos apontados. É uma oportunidade de aproximação do Poder Judiciário e das partes. No entanto, a prática judicial evidenciou a subutilização dessa modalidade de intervenção, absorvida que está pelo volume de demandas trazidas ao Poder Judiciário. As mulheres ingressam e saem do sistema com a simples concessão da medida protetiva, que

pode prevenir violências letais, mas não implica, necessariamente, interrupção do ciclo de outras violências.

Assim, há necessidade de investimento na melhor estruturação da rede, com um diálogo fortalecido, interna e externamente. Isso significa dar um maior suporte às equipes multidisciplinares para o atendimento dessas mulheres e estabelecer um fluxo com Ministério Público, Defensoria, Serviços Sociais e de Saúde, para atendimento à mulher.

No curso da pesquisa realizada, identificou-se a insuficiência nas interações com a rede de atendimento às mulheres, bem como a insuficiência na assistência judiciária à mulher como elementos frequentes. Há, ainda, invisibilidade de dados relativos à raça e classe social, invisibilidade das mulheres portadoras de deficiência e mulheres lésbicas e trans e invisibilidade da violência praticada no âmbito da unidade doméstica (artigo 5º, inciso I da Lei 11.340/2006) o que recomenda ajustes nos registros realizados, rompimento de barreiras que dificultem o acesso à justiça e investimentos na divulgação do âmbito de aplicação da lei.

A audiência como documentada nos autos não foi plenamente um espaço de escuta ativa das mulheres e de livre manifestação, deixando de atuar como ferramenta para a promoção dessas interações já anotadas como ainda rudimentares. Portanto, repensar a atuação judicial nesse momento é fundamental para extrair o máximo desse contato pessoal da mulher com o Poder Judiciário, restabelecendo esse como um canal de acolhimento.

A pesquisa não avançou na mensuração da satisfação das mulheres com o serviço judicial prestado. Essa, em verdade, é uma prática pouco utilizada no âmbito do Poder Judiciário como possibilidade de avaliação da experiência da usuária. Como possibilidade de seguimento da investigação acadêmica, seria possível discutir como as mulheres ouvidas em audiência avaliam seus atendimentos quando comparadas com as que não foram ouvidas, bem como se elas estão, efetivamente, cientes dos direitos e do sistema de proteção que foi desenhado para servir-lhes.

Como destaque, portanto, uma agenda de implementação de ações no Poder Judiciário, que se alinha ao protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, com fito de oferecer um acolhimento efetivo e uma atuação individualizada. As medidas protetivas têm um papel relevantíssimo no enfrentamento à violência. É preciso investir em uniformidade, segurança e individualidade na atenção à mulher.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Camilla Moura; GOMES, Kilma Wanderley Lopes. Gravidez na adolescência e violência doméstica no contexto da atenção primária à saúde. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, v. 16, n. 43, p. 2401-2021. Disponível em: <https://www.rbmf.org.br/rbmfc/article/view/2401/1620>. Acesso em 8 out. 2021.
- AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**. v. 3, n. 2, jul-dez, 2015. p. 12-42. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/download/67/63/119>. Acesso em 30 dez. 2021.
- ALMA PRETA. **Maranhão é o único estado do Nordeste sem indicador de violência contra a mulher**. Publicado em 02 mai. 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/maranhao-e-o-unico-estado-do-nordeste-sem-indicador-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em 12 jul. 2022.
- AMARAL, Alberto Carvalho; RIPP, Andrea; FARIAS, Michelle Cristina. A teoria crítica dos direitos das mulheres e as novas perspectivas da segunda década do século XXI. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 2, set. 2019, p. 111/136. Disponível em: <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/39/24>. Acesso em 02 abr. 2022.
- AMOROZO, Marcos; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. No Brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher. **Folha de São Paulo**. Publicada em 30 dez. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>. Acesso em 21 nov. 2021.
- ARTIGO 19. **Dados sobre feminicídio no Brasil: #invisibilidade mata**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femicidio-no-Brasil-.pdf>. Acesso em 19 set. 2021.
- ARVATE, Paulo et al. Structural Advocay Organizations and Intersectional Outcomes: effects of Women’s Police Station on Female Homicides. **Public Administration Review**. Publicado em 28 jan. 22. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/puar.13478>. Acesso em 12 jan. 2022.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. AMB. **Em Fórum sobre a Violência contra a Mulher, AMB enfatiza necessidade da “Sinal Vermelho” se tornar política pública**. Publicada em 06 dez. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/em-forum-sobre-violencia-contra-mulher-amb-enfatiza-necessidade-da-sinal-vermelho-se-tornar-politica-publica/>. Acesso em 19 set. 2021.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério**

Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. 143. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em 28 dez. 2021.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; PESSOA, Larissa Muniz. Estudo exploratório sobre os fatores de risco nos inqueritos policiais de feminicídio em Ceilândia-DF. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, jan./dez. 2020. p. 637-677. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/estudo-exploratorio-sobre-os-fatores-de-risco-nos-inqueritos-policiais-de-feminicidio-em-ceilandia-df>. Acesso em 7 jun. 2022.

AZEVEDO, Milena Nogueira; ALVES, Paula Rúbia Oliveira do Vale. Permanência de mulheres em situação de violência: compreensões de uma equipe multidisciplinar. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 55-72, dez. 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2016000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2016000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 02 abr. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. [meio eletrônico]. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16349> Acesso em: 4 jun. 2022. p. 476-489.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Acesso em 15 novembro 2021.

BARAGATTI, D. Y.; ROLIM, A. C. A.; CASTRO, C. P.; MELO, M. C.; SILVA, E. M. Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa. **Rev Panam Salud Publica**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2019.34>. Acesso em 03. Jul. 2022.

BARBOSA, Laís Barreto et alia. Mulheres, violência e atenção em saúde mental: questões para (re) pensar o acolhimento no cotidiano dos serviços. **Avances en Psicología Latinoamericana**. Bogotá. v. 32, n. 2, 2014, p. 309-320. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/apl/v32n2/v32n2a09.pdf>. Acesso em 31 dez. 2021.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em 14 nov. 2021.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. (Comps.) **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de**

enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, Bahianas collection, v. 19, p. 17-40. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.) **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 346-381. Disponível em: [https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em 14 nov. 2021.

BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**. v. 103. fev. 1990, n. 4. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship). Acesso em 28 dez. 2021.

BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: v. 1 - os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 242-301.

BERNADES, Marcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbellioni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, 2016, p. 715-740. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25167>. Acesso em 04 jun. 2022. p. 718-719.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3 ed. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORTH, Luana Cristina et al. Rede de enfrentamento à violência contra mulheres rurais: articulação e comunicação dos serviços. **Revista Brasileira de Enfermagem** [on line]. v. 71 (supl 3), p. 1287-94, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0044>. Acesso em 05 jun. 2022. p. 1291

BRASIL. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher em 2020**. Publicado em 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em 5 set. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 2 set. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03 jul. 2022.

BRASIL **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 2 set. 2021

BRASIL. **Decreto nº 89.460**, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 2 set. 2021.

BRASIL. **Lei 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 02 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 03 de abril de 2018. Altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm) Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.836**, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm) Acesso em 20 jul 2021.

BRASIL, **Lei 13.894**, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos



procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm) Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.149**, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm). Acesso em 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321**, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm). Acesso em 13 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Centro de Atenção Psicossocial – CAPS**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/caps#:~:text=Os%20Caps%20se%20constituem%20nas%20seguintes%20modalidades%3A&text=Caps%20AD%3A%20%C3%81lcool%20e%20Drogas,pelo%20menos%2070%20mil%20habitantes>. Acesso em 9 jul. 2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 dez. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 4 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**: pesquisa OMV/DataSenado. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, Março/2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e>

ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia. Acesso em 18 jun. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 6138. Associação dos Magistrados Brasileiros. Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 de março de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 abr. 2022. n. 65. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF MC nº 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 de março de 2021. Processo Eletrônico. Brasília, 20 maio 2021. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 12 dez. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Coleção Sujeitos & História. Trad. Renato Aguiar. 20 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CALDAS, Leidyane Silva et alia. Violência contra a mulher idosa: vozes silenciadas. **Geriatrics e Gerontologia**. v. 2, n. 4, p. 167-175, 2008. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v2n4a07.pdf>. Acesso em 1 jan. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas** [online], v. 14, n. 2, set. 2006, p. 409-422. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/abstract/?lang=pt>. Acesso em 14 Novembro 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo. v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em 20. abr. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Heloísa Buarque de Holanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 313-322.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: v. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000.** Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 188-203.

CARVALHO, Cristina; SANI, Ana. Fatores de risco na violência doméstica: análise de autos policiais. In: **Dos riscos à criminalidade.** Alexandra Esteves et al (Coord.). Braga, Universidade Católica Portuguesa, maio de 2015. p. 99-111. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33941/1/E\\_book\\_Dos\\_Riscos\\_Criminalidade\\_vers\\_o\\_final\\_.pdf#page=99](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33941/1/E_book_Dos_Riscos_Criminalidade_vers_o_final_.pdf#page=99). Acesso em 7 jun. 2022.

CEPAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes.**, 2019. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45032/S1900723\\_es.pdf?sequence=4](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45032/S1900723_es.pdf?sequence=4). Acesso em 5 set. 2021.

CERQUEIRA, Daniel et alia. **Atlas da violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta nº 5**, de 03 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 02 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** CNJ: Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 2 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2 ed. rev. e atual. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2020**: aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em 19 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2022**. Disponível em: Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. 30 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota técnica do CNJ orienta não ampliar competência de varas de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-do-cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-de-varas-de-violencia-domestica/>. Publicada em 13 set. 2021. Acesso em 30 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em 31 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo nº 0004865-61.2021.2.00.0000**. Classe processo NTEC – Nota Técnica. Relator Conselheiro Mário Guerreiro. 91<sup>o</sup> Sessão virtual. Data de Julgamento 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojurisl2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=66CE48E62919D32A08AD1487C185E7F4?jurisprudencialdJuris=52783&indiceListaJurisprudencia=15&firstResult=9125&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 30 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 20 dez. 2021. p. 43

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9**, de 08 de março de 2007. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/864>. Acesso em 29 ago. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 67**, de 17 de junho de 2020. Dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida de vítimas de violência doméstica

e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3399>. Acesso em 2 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79**, de 8 de outubro de 2020. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em 31 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 105**, de 23 de agosto de 2021. Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4078>. Acesso em 2 abr. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253**, de 04 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em 21 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 22 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 284**, de 05 de junho de 2019. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso em 02 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 346**, de 08 de outubro de 2020. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em 2 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 417**, de 20 de setembro de 2021. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4115>. Acesso em 2 abr. 2022

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Formulário nacional de avaliação de risco**: questões comentadas. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/agosto/formulario\\_avaliacao\\_riscos.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/agosto/formulario_avaliacao_riscos.pdf). Acesso em 7 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota Técnica nº 11**, de 27 de julho de 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas\\_Tecnicas/NOTA\\_TCNICA\\_11.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NOTA_TCNICA_11.pdf). Acesso em 12 jun. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ diz que competência para crimes de violência contra criança é de vara criminal**. Publicada em 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-22/stj-manda-varas-criminais-rj-julgar-violencia-criancas>. Acesso em 9 jul. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Painel 1** [online], p. 7-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em 21. nov. 2021.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativo gênero. **Estudos Feministas**, v. 1, 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 06 dez. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 26 set. 2021.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**. v. 43. Jul., 1991. p. 1241-1299. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>. Acesso em 14 jul. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de processo penal e lei de execução penal comentados artigo por artigo**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Letícia Barbosa; PRATES, Lisie Alende; CREMONESE, Luiza. Perfil, fatores de risco e prevalência da violência contra a mulher. **SANARE**. Sobral. (Online). v. 20, n. 1, p. 102-114, jan.-jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36925/sanare.v20i1.1555>. Acesso em 25 abr. 2022.

DINIZ, Débora; GUMEIRI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da lei maria da penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: **Pensando a segurança pública: direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. v. 6. Ministério da Justiça: Brasília/DF, 2016. p. 205-231. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e->

pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica\_vol-6.pdf. Acesso em 3 abr. 2022.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**: introdução à teoria feminista. Trad. Jamille Pinheiro Perfil, fatores de risco e prevalência e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo/Ubu editora, 2021.

DUTRA, Thaís Ferreira. **A audiência de fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise do potencial transformador da fala da vítima. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao\\_thais.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao_thais.pdf) Acesso em 23 jul. 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (org.) **Beijing +20**: avanços e desafios no Brasil contemporâneo. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em 2 set. 2021.

ESTADO DE MINAS. **Minas**: 90% das vítimas de feminicídio não possuíam medida protetiva. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/08/20/interna\\_gerais,1297914/minas-90-das-vitimas-de-femicidio-nao-possuiam-medida-protetiva.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/08/20/interna_gerais,1297914/minas-90-das-vitimas-de-femicidio-nao-possuiam-medida-protetiva.shtml). Acesso em 03 jul. 2022.

FACIO, Alda. Com los lentes del género se ve otra justicia. **EL OTRO DERECHO**, ILSA, Bogotá, n. 28. Jul. 2002. p. 85 -102. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/ea00b98043f84b9b9bb8bf009dcdef12/15.+Con+los+lentes+del+g%C3%A9nero+se+ve+otra+justicia.pdf?MOD=AJPERES>.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Serie Justicia y Derechos Humanos. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: V&M Gráficas, 2009, p. 181-224. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho\\_12.pdf](https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf)>. Acesso em 14 jul. 2021.

FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito** - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Rio de Janeiro: Editora Saraiva. Edição do Kindle.

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 02 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 27 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil**. 3 ed., 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

GÊNERO E NÚMERO. **Por dia, 7 mulheres com deficiência sofrem violência sexual no Brasil**. Publicada em 4 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/violencia-sexual-mulheres-deficiencia/>. Acesso em 9 jul. 2022. p. 74

GHERARDI, Natalia. Violência contra mulheres na América Latina: Considerações sobre o acesso à justiça e as condições estruturais em que os feminicídios se multiplicam. **SUR 24** [s.l.], v.13, n. 24 p. 129-136, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/12-sur-24-por-natalia-gherardi.pdf> . Acesso em 15 nov. 2021.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da *Amefricanidade*. In: HOLANDA, Heloisa Buarque (Org.) **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Flávia Rios e Márcia Lima (Org.) Rio de Janeiro: Zahar; Schwarcz, 2020. Edição do Kindle.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.) **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 95-118.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE educa jovens. **Conheça o Brasil**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens.html>. Acesso em 5 set. 2021.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. IEP. **Global peace index 2021**. Measuring peace in a complex world. Sydney, Jun. 2021. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2021/06/GPI-2021-web-1.pdf>. Acesso em 19 set. 2021.



INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia.** Outubro de 2020. Disponível em: [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/11/LocomotivaIPG\\_ViolenciaDomesticanaPandemiaFinal.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/11/LocomotivaIPG_ViolenciaDomesticanaPandemiaFinal.pdf). Acesso em 5 set. 2021.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Ford Foundation. **O papel da arma de fogo na violência contra a mulher:** análise da violência armada no Brasil de 2012 a 2019. Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/08/O-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-contra-a-mulher\\_06ago.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/08/O-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-contra-a-mulher_06ago.pdf). Acesso em 31 dez. 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN. Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI). **Guía práctica para el sistema de indicadores de progreso para la medición de la implementación de la Convención de Belém do Pará.** Comisión Interamericana de Mujeres, feb. 2015. Disponível em: [http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Guia\\_Indicadores\\_BDP\\_ESP.pdf](http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Guia_Indicadores_BDP_ESP.pdf). Acesso em 15 nov. 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN. Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI). **Third follow-up report on the implementation of the recommendations of the Committee of Experts of the MESECVI.** (OAS. Official records ; OEA/Ser.L/II), 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/docs/Tercer-Informe-Seguimiento-EN.pdf>. Acesso em 21 nov. 2021.

IPEA. **Igualdade de Gênero.** Série Políticas Sociais: acompanhamento e análise. 2022. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/220530\\_218154\\_bps\\_29\\_igualdade\\_gener.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/220530_218154_bps_29_igualdade_gener.pdf) Acesso em 03.07.2022.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero. **Psic. Clin.** Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 409–425, set-dez/2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v30n3/02.pdf>. Acesso em 26 set. 2021.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Carmen Hein de Campos (org). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289-305. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 2 abr. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência e audiências:** estratégia de acesso qualificado das mulheres à justiça. (no prelo)

LOBO, Marcela Santana; MELLO, Adriana Ramos de. Integração da rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas medidas protetivas de urgência. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 17 – 37, Jan./Jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/7776>. Acesso em 11 jun. 2022.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **J. Hum. Growth Dev.** São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 03 jul. 2022.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha). **Direitos fundamentais & justiça**, Ano 6, n. 21, p. 84-104, out./dez. 2012. Disponível em: <https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar24.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e efetividade**: análise das ações penais de competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de São Luís (2014-2018). Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020. 339 f.

MARANHÃO. **Lei Complementar estadual nº 014**, de 17 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131\\_lei\\_complementar\\_n\\_014\\_atualizada\\_ate\\_lc\\_1332010.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131_lei_complementar_n_014_atualizada_ate_lc_1332010.pdf). Acesso em 31 mai. 2022.

MARANHÃO. **Lei 11.285**, de 26 de junho de 2020. Estabelece as Diretrizes para o Programa Estadual "Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao Covid-19 e à Violência Doméstica", de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade, decretado em razão da Pandemia do COVID-19, no Estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397971>. Acesso em 3 jul. 2022.

MARANHÃO. **Lei 11.350**, de 2 de outubro de 2020. Institui o Programa Aluguel Maria da Penha Disponível em <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-11350-2020-maranhao-regulamenta-a-lei-n-11350-de-2-de-outubro-de-2020-que-institui-o-programa-aluguel-maria-da-penha>. Acesso em 3 jul. 2022.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate** [online]. v. 43, n. spe4 p. 140-153, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>. Acesso em: 19 Jun. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres. **Quem ama não Mata**. [s.d.] Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em 15 nov. 2021.

MELLO, Adriana de Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. Para além do “mundo jurídico”: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. **Revista Direito e Práxis** [online]. v. 12, n. 01, p. 608-641, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57098>> Acesso em 7 Jun. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MORAIS-GONÇALVES, D.; LOPES-BORGES, S.; GASPAR, H. Reincidência, Fatores de Risco e Avaliação de Risco em Vítimas de Violência Doméstica. **Trabajo Social Global – Global Social Work**, v. 8, n. 15, p. 78-113, 2018. Disponível em: <10.30827/tsg-gsw.v8i15.7424>. Acesso em 7 jun. 2022.

NUNES, Ana Carolina Almeida Santos. Análise de arranjos de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em município de pequeno porte. **Rev. Serv. Público**. Brasília, v. 68, n. 3, p. 503-532, jul./set., 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v68i3.2293>. Acesso em 4 jun. 2022.

NUNES, Eduarda. **Mais de 90% das cidades brasileiras não têm Delegacia da Mulher**. Disponível em: <https://favelaempauta.com/mais-de-90-das-cidades-brasileiras-nao-tem-delegacia-da-mulher/>. Acesso em 28 jun. 2022.

O IMPARCIAL. **Ministra e Prefeitura assinam acordo para implantar a Casa da Mulher Brasileira em Ribamar**. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/06/ministra-e-prefeitura-assinam-acordo-para-implantar-casa-da-mulher-brasileira-em-ribamar/>. Acesso em 25 jun. 2022.

OLIVEIRA, Glaucilene. **Sistema permite pedido online de medida**. Pub. 27 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/505690#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20s%C3%A3o%20ordens,.tjma.jus.br>. Acesso em 11 jun. 2022.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. 2014. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf). Acesso em 17 jul. 2022.

ONU MULHERES. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferências Mundiais da Mulher**. [s. d.] [s. l.] Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em 15 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 48/104**, 20 de dezembro de 1993. 85ª sessão plenária. Declaração sobre a eliminação da Violência Contra as Mulheres. Nova York: ONU, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos%2Fc\)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf). Acesso em 10 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial. **ONUNews**. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2016/08/1180921> Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19 (Violência contra as mulheres) do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%C3%A7%C3%A3o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em 5 set. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em 5 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2019, p. 26. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf> Acesso em 18 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em 13 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 1º jun 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Devastadoramente generalizada**: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Publicada em 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 18 set 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 5 set. 2021.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: **Pensando a Segurança Pública**: direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. v. 6. Ministério da Justiça e da Cidadania. Brasília, DF, 2016. p. 233-265. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf). Acesso em 06 jun. 2022.

PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género, **Cadernos CEDES**, v. 30, n. 81, p. 135–155, maio/ago 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 10 out. 2021.

PIAUI. Lei nº 7.116, de 15 de maio de 2018. Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Proteção à Mulher – DEPM, unidade de execução da Polícia Civil do Estado do Piauí diretamente subordinada ao Delegado (a) Geral da Polícia Civil e dá outras providências. **Diário Oficial nº 91**, de 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4302>. Acesso em 17 jul. 2022.

PIMENTEL, Adriana et alia. **Maranhão lidera no aumento de feminicídios no Nordeste**. Disponível em: <https://ponte.org/nordeste-feminicidios-pandemia/>. Publicada em 18 jun. 2020. Acesso em 31 dez. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Apresentação da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** – CEDAW. ONUMULHERES, p. 13-32, 1979. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 5 out. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro; FREIRE, André Luiz (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo I: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 16-34. Recurso eletrônico World Wide Web. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5627639/mod\\_resource/content/1/Silvia%20Pimentel%20-%20Genero%20e%20Direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5627639/mod_resource/content/1/Silvia%20Pimentel%20-%20Genero%20e%20Direito.pdf). Acesso em 21 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101 a 116. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf) Acesso em 05 jun. 2022.

PLAN INTERNACIONAL. **Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil**. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf> . Acesso em 29 jun. 2022.

ROLIM, Kamêni Lung; FALCKE, Denise. Violência Conjugal, Políticas Públicas e Rede de Atendimento: Percepção de Psicólogos(as). **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. v. 37, n. 04, p. 939-955, 2017, Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003332016>> Acesso em 1 jan. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e políticas públicas sobre violências contra mulheres no Brasil**. Centro de estudos sociais. Laboratório associado. Faculdade de economia. Universidade de Coimbra. Mar. 2008. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%20%c3%a0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em 26 set. 2021.

SANTOS, Cecília Macdowell dos. Para uma abordagem interseccional da lei maria da penha. In MACHADO, Isadora Vier (Orgs.). **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017, p. 39–61. Disponível em: [https://www.academia.edu/34728758/Para\\_uma\\_Abordagem\\_Interseccional\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha?email\\_work\\_card=thumbnail](https://www.academia.edu/34728758/Para_uma_Abordagem_Interseccional_da_Lei_Maria_da_Penha?email_work_card=thumbnail). Acesso em 14 nov. 2021.

SANTOS NUNES, Ana Carolina Almeida. Análise de arranjos de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em municípios de pequeno porte. **Revista Do Serviço Público**, v. 68, n. 3, p. 503-532, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.21874/rsp.v68i3.2293>. Acesso em 20 jun. 2021. p. 521.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF). Acesso em 08 jun. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. Violência contra mulheres: interfaces com a Saúde. **Interface** Botucatu, v. 3, n. 5, p. 13-26, Ago. 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32831999000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32831999000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em 05 abril de 2021

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-82.

SEGATO, Rita Laura. **O percurso do gênero na antropologia e para além dela**. Série Antropologia. n. 236. Brasília: UNB, 1998. Disponível em: [http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1083\\_588\\_SEGATO-Rita-Laura-Os-percursos-do-genero-na.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1083_588_SEGATO-Rita-Laura-Os-percursos-do-genero-na.pdf). Acesso em 26 set. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans**, decide Sexta Turma. Publicado em 06 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 09 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Vara especializada em violência doméstica é competente para julgar abuso sexual contra menina de quatro anos**. Publicada em 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22102020-Vara-especializada-em-violencia-domestica-e-competente-para-julgar-abuso-sexual-contra-menina-de-quatro-anos.aspx>. Acesso em 09 jul. 2022.

TENORIO, Emily Marques. Sobre a lei Maria da Penha e as medidas de proteção de urgência judiciais. **Temporalis**, Brasília, ano 18, n. 36, p. 220-238, jul./dez. 2018. Disponível em: <10.22422/temporalis.2018v18n36p220-238> Acesso em 29 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão**. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/legislacao/cod\\_de\\_div\\_e\\_org\\_jud\\_do\\_maranhao\\_atualizado\\_ate\\_a\\_lei\\_complementar\\_2502022\\_20\\_06\\_2022\\_19\\_38\\_19.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/legislacao/cod_de_div_e_org_jud_do_maranhao_atualizado_ate_a_lei_complementar_2502022_20_06_2022_19_38_19.pdf). Acesso em 9 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Resolução-GP nº 77**, de 27 de julho de 2022. Acrescenta o § 3º ao art. 177, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que trata dos critérios considerados na avaliação do aperfeiçoamento técnico na remoção/promoção do magistrado ou da magistrada. (Submetido à publicação).

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Dossiê Rev. Direito e Práx.** v. 11, p. 2, abr.-Jun. 2020.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50471>. Acesso em 03 jul. 2022.

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza et alia. Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saúde e Sociedade** [online], v. 17, n. 3, p. 113-125, 2008. p Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300012>. Acesso em 31 dezembro 2021.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2018**. [s.d.] Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/>. Acesso em 5 set. 2021.

ZUCHI, Camila Zanatta et al. Violência contra as mulheres: concepções de profissionais da estratégia saúde da família acerca da escuta. **Revista Mineira de Enfermagem**. v. 22: e-1085. Disponível em: <http://www.dx.doi.org/10.5935/1415-2762.20180015>. Acesso em: 21 jul. 2021.



**ANEXOS**

**ANEXO 1 – Relação de procedimentos analisados na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís/MA**

0800006-54.2019.8.10.0001  
0803750-57.2019.8.10.0001  
0803890-91.2019.8.10.0001  
0804336-94.2019.8.10.0001  
0804723-12.2019.8.10.0001  
0804986-44.2019.8.10.0001  
0807735-34.2019.8.10.0001  
0808938-31.2019.8.10.0001  
0808960-89.2019.8.10.0001  
0809056-07.2019.8.10.0001  
0809821-75.2019.8.10.0001  
0810155-12.2019.8.10.0001  
0811800-72.2019.8.10.0001  
0814008-29.2019.8.10.0001  
0814009-14.2019.8.10.0001  
0814011-81.2019.8.10.0001  
0814012-66.2019.8.10.0001  
0815626-09.2019.8.10.0001  
0816612-60.2019.8.10.0001  
0817554-92.2019.8.10.0001  
0817622-42.2019.8.10.0001  
0818007-87.2019.8.10.0001  
0818008-72.2019.8.10.0001  
0818009-57.2019.8.10.0001  
0818011-27.2019.8.10.0001  
0818493-72.2019.8.10.0001  
0820479-61.2019.8.10.0001  
0820949-92.2019.8.10.0001  
0821721-55.2019.8.10.0001  
0822711-46.2019.8.10.0001  
0822712-31.2019.8.10.0001  
0822714-98.2019.8.10.0001  
0822715-83.2019.8.10.0001  
0822738-29.2019.8.10.0001  
0823753-33.2019.8.10.0001  
0826339-43.2019.8.10.0001  
0826353-27.2019.8.10.0001  
0826406-08.2019.8.10.0001  
0826490-09.2019.8.10.0001  
0828997-40.2019.8.10.0001  
0830719-12.2019.8.10.0001  
0830720-94.2019.8.10.0001  
0830721-79.2019.8.10.0001  
0831071-67.2019.8.10.0001

0832805-53.2019.8.10.0001  
0835987-47.2019.8.10.0001  
0835989-17.2019.8.10.0001  
0836345-12.2019.8.10.0001  
0840443-40.2019.8.10.0001  
0840446-92.2019.8.10.0001  
0840448-62.2019.8.10.0001  
0841319-92.2019.8.10.0001  
0843504-06.2019.8.10.0001  
0845249-21.2019.8.10.0001  
0845250-06.2019.8.10.0001  
0845253-58.2019.8.10.0001  
0845257-95.2019.8.10.0001  
0845290-85.2019.8.10.0001  
0849699-07.2019.8.10.0001  
0849700-89.2019.8.10.0001  
0849701-74.2019.8.10.0001

**ANEXO 2 – Relação de procedimentos analisados na 3ª Vara Criminal de Caxias - MA**

1-78.2019.8.10.0029  
5-18.2019.8.10.0029  
7-85.2019.8.10.0029  
12-10.2019.8.10.0029  
124-76.2019.8.10.0029  
125-61.2019.8.10.0029  
161-06.2019.8.10.0029  
164-58.2019.8.10.0029  
188-86.2019.8.10.0029  
255-51.2019.8.10.0029  
276-27.2019.8.10.0029  
286-71.2019.8.10.0029  
306-62.2019.8.10.0029  
358-58.2019.8.10.0029  
400-10.2019.8.10.0029  
431-30.2019.8.10.0029  
457-28.2019.8.10.0029  
484-11.2019.8.10.0029  
496-35.2019.8.10.0029  
506-69.2019.8.10.0029  
507-54.2019.8.10.0029  
515-31.2019.8.10.0029  
542-14.2019.8.10.0029  
573-34.2019.8.10.0029  
575-04.2019.8.10.0029  
615-83.2019.8.10.0029  
621-90.2019.8.10.0029  
626-15.2019.8.10.0029  
684-18.2019.8.10.0029  
719-75.2019.8.10.0029  
723-15.2019.8.10.0029  
797-69.2019.8.10.0029  
808-98.2019.8.10.0029  
823-67.2019.8.10.0029  
824-52.2019.8.10.0029  
836-66.2019.8.10.0029  
843-58.2019.8.10.0029  
873-93.2019.8.10.0029  
939-73.2019.8.10.0029  
1002-22.2019.8.10.0029  
1020-22.2019.8.10.0029  
1050-57.2019.8.10.0029  
1058-34.2019.8.10.0029  
1078-25.2019.8.10.0029  
1184-84.2019.8.10.0029

1088-69.2019.8.10.0029  
1194-31.2019.8.10.0029  
1115-52.2019.8.10.0029  
1126-81.2019.8.10.0029  
1187-39.2019.8.10.0029  
1188-24.2019.8.10.0029  
1208-15.2019.8.10.0029  
1217-74.2019.8.10.0029  
1268-85.2019.8.10.0029  
1309-52.2019.8.10.0029  
1317-29.2019.8.10.0029  
0806975-98.2019.8.10.0029  
0807072-98.2019.8.10.0029  
0807152-62.2019.8.10.0029  
0807187-22.2019.8.10.0029  
0807302-43.2019.8.10.0029  
0807494-73.2019.8.10.0029  
0807545-84.2019.8.10.0029  
0807712-04.2019.8.10.0029

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE 1 - Protótipo de carta de serviços para a mulher

# SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DISPONÍVEIS PARA AS MULHERES NA REDE MUNICIPAL



### DELEGACIA DE POLÍCIA

É possível registrar boletins de ocorrência e fazer requerimentos de medidas protetivas de urgência.

Quando for ouvida, não esqueça de relatar todos os detalhes da ocorrência



### MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Atua na proteção da mulher:

- requerendo medida protetiva
- promovendo a ação penal
- indicando provas da ocorrência de fatos
- requerendo prisão, quando couber



### DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Possui atribuição para a defesa da mulher, atuando na assistência jurídica e podendo fazer requerimentos como medidas protetivas de urgência, ajuizar demandas de natureza cível (divórcio, guarda, alimentos etc.) e ações penais privadas.



### CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM

equipamento da rede municipal responsável por múltiplos serviços como assistência social, psicológica e jurídica à mulher

Realiza ainda atividades de prevenção da violência contra a mulher



### PATRULHA MARIA DA PENHA

Serviço especializado da polícia militar que realiza o atendimento de mulheres em situação de violência e fiscalização das medidas protetivas de urgência.



### PROCURADORIA DA MULHER - CÂMARA DE VEREADORES

Possui equipe para assistência jurídica e social à mulher em situação de violência doméstica.

Contribui, ainda, na reflexão sobre políticas públicas municipais de enfrentamento à violência



### PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Na vara especializada em violência doméstica, analisa os pedidos de concessão de medidas protetivas de urgência e pedidos de prisão.

É responsável, ainda, por julgar as ações penais propostas referentes aos crimes praticados.

